



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**19/06/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

**21ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2018.**

21ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 30/2015 (Tramita em conjunto com: PLS 87/2010, PLS 447/2011, PLC 195/2015 e PLS 339/2016) - Não Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	14
2	PLS 188/2010 (Tramita em conjunto com: PLS 397/2011) - Não Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	111
3	PLS 422/2017 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	129
4	PLS 459/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	145
5	PRS 31/2017 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	168

6	MSF 14/2018 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGUES PALMA	180
7	PLS 227/2011 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	198
8	PLS 383/2011 - Terminativo -	SENADOR BENEDITO DE LIRA	217
9	PLS 468/2011 - Terminativo -	SENADOR ELMANO FÉRRER	236
10	PLS 319/2013 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	260
11	PLS 153/2015 - Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	272
12	PLS 145/2016 - Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	308
13	PLS 283/2016 - Terminativo -	SENADOR ARMANDO MONTEIRO	319
14	PLS 105/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	346
15	PLS 260/2017 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	355

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho
(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
MDB			
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB (61) 3303.6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Ailton Sandoval(20)(17)(25)	SP
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE (61) 3303-2182		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Kátia Abreu(PDT)(2)(29)	TO (61) 3303-2708
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 / 6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP (61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Rudson Leite(PV)(31)(19)	RR
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PR)(5)	MS
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(5)(11)(10)	
VAGO(5)(14)(32)		3 Rodrigues Palma(PR)(5)(30)	MT

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalirio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airtón Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
- (29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
- (30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
- (32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 19 de junho de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
21ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

Autoria: Deputado Sandro Mabel

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 87, de 2010

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Azeredo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

Autoria: Senador Sergio Souza

Textos da pauta:

[Parecer \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 195, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autoria: Deputado Betinho Gomes

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, de 2016****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao PLC nº 195 de 2015 e contrário ao PLC nº 30 de 2015 e aos PLS nº 87 de 2010, nº 447 de 2011, e nº 339 de 2016.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

ITEM 2**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.

Autoria: Senador Paulo Duque

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CE\)\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao PLS nº 397 de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CE, e pela prejudicialidade do PLS nº 188 de 2010.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do PLS nº 188 de 2010, e favorável ao PLS nº 397 de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CE.

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

3. Em 5/6/2018, foi concedida Vista Coletiva da matéria.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Legislação citada](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 422, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera os art. 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova definição de empresa, bem como dispor sobre o aumento ou redução de sua contribuição à Previdência Social, na forma que especifica.

Autoria: CPI da Previdência (CPIPREV)

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais
2. Em 5/6/2018, foi concedida Vista Coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2017 - Complementar****- Não Terminativo -**

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 5/6/2018, foi concedida Vista Coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6**MENSAGEM (SF) Nº 14, de 2018****- Não Terminativo -**

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Rodrigues Palma

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, de 2011

- Terminativo -

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CI.*
- 2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CI\)\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CRA.*
- 2. Em 5/6/2018, foi concedida Vista à senadora Simone Tebet.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CRA\)\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, de 2011**- Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAS\)\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2016****- Terminativo -**

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto.
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)[Parecer \(CDH\)\)](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 3-CCJ.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com

parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CCJ\)\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2017****- Terminativo -**

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 15/5/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)[Parecer \(CTFC\)\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 2015 (nº 2.554, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Betinho Gomes, que *acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*, tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2015 (nº 4.330, de 2004, na Casa de origem) – Agenda Brasil 2015, do Deputado Sandro Mabel, que *dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes*, com o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que *dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências*, com o Projeto de Lei no Senado nº 447, de 2011, do Senador Sergio Souza, que *acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas*, e com o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes*.



SF/18132.04518-21

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 195, de 2015 (nº 2.544, de 2015, na origem), que tem por objetivo alterar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) para permitir que contratos de prestação de serviços celebrados entre empresas possa ter prazo superior a quatro anos. Atualmente, o art. 598 daquele Código limita os contratos a quatro anos.

Segundo o Deputado Betinho Gomes, autor da matéria, a limitação temporal atualmente existente é uma herança do Código Civil de 1916, que, por sua vez, foi inspirado no Código Civil Português de 1867. Naquela época, o contratado para prestar serviços era usualmente pessoa física. A limitação temporal do contrato tinha assim, por objetivo, evitar formas modernas de servidão humana. Trata-se de uma preocupação justa e meritória, mas que não se aplica a relações entre empresas. Dessa forma, o autor não vislumbra motivações razoáveis que justifiquem a fixação de um prazo máximo para a duração do contrato, como consta atualmente no art. 598 do Código Civil.

A vigência da Lei será a partir de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLC nº 195, de 2015, foi inicialmente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em abril de 2016, foi aprovado o relatório do Senador Douglas Cintra, concluindo favoravelmente ao projeto, que passou a constituir o Parecer da Comissão.

Em março de 2017, o Plenário da Casa aprovou os Requerimentos nºs 141 e 142, ambos de 2017, dos Senadores Paulo Paim e Lindbergh Farias, respectivamente, para tramitação conjunta do PLC nº 195, de 2015, com o PLC nº 30, de 2015, que já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 87, de 2010, e 447, de 2011.

Poucas semanas após, ainda em março de 2017, o Plenário do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 185, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, para que as matérias passassem a tramitar em conjunto com o PLS nº 339, de 2016.



SF/18132.04518-21

Dessa forma, o PLC nº 195, de 2015, passou a tramitar junto a mais quatro projetos, que serão analisados pela CAE e CCJ, e que descreveremos sucintamente a seguir.

Os PLS nºs 87, de 2010; 447, de 2011; e 339, de 2016; e o PLC nº 30, de 2015, tratam da terceirização da mão de obra. O PLS nº 87, de 2010, que *dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências*, foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Recebeu relatório favorável da Senadora Kátia Abreu na CCJ em 2010 e do Senador Armando Monteiro em 2013, na mesma Comissão.

Em 2012, passou a tramitar conjuntamente com o PLS nº 447, de 2011, após aprovação do Requerimento nº 376, de 2012, dos Senadores Armando Monteiro e Cyro Miranda. Por sua vez, o PLS nº 447, de 2011, recebeu relatório favorável do Senador Paulo Bauer, em 2012, e do Senador Eduardo Amorim, em 2015, passando neste último caso a constituir Parecer da CAS.

A partir de 2015, os projetos passaram a tramitar conjuntamente com o PLC nº 30, de 2015, que *dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes*, devido à aprovação do Requerimento nº 873, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, e do Requerimento nº 881, de 2015, do Senador Paulo Paim.

O PLC nº 30, de 2015, tinha recebido, no Plenário, relatório do Senador Paulo Paim para aprovação na forma de Substitutivo.

As matérias foram encaminhadas em 2015 à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), referente à Agenda Brasil.

Finalmente, também o PLS nº 339, de 2016, que *dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas de natureza jurídica de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes*, passou a tramitar em conjunto com os demais após a aprovação do Requerimento nº 185, de 2017, do Senador Paulo Paim. O projeto havia recebido relatório favorável do Senador Paulo Paim na CCJ.



II – ANÁLISE

Como as matérias serão analisadas pela CCJ, deixaremos para essa Comissão a análise do atendimento das matérias aos preceitos constitucionais e legais. Na CAE, iremos concentrar nossa avaliação somente nos aspectos econômicos e financeiros dos projetos, conforme prevê o inciso I do art. 99 de nosso Regimento Interno.

Sobre o mérito do PLC nº 195, de 2015, temos pouco a acrescentar em relação à análise contida no Parecer elaborado pelo Senador Douglas Cintra junto à CCJ, quando o projeto tramitava autonomamente.

Conforme mencionamos anteriormente, a limitação de quatro anos para os contratos prevista no art. 598 do Código Civil tem por objetivo coibir uma possível sujeição extrema do prestador de serviços, levando-o a um regime de servidão pessoal. Essa limitação fazia todo o sentido quando o prestador de serviços era pessoa natural. Atualmente, quando parte significativa dos serviços é prestada por empresas, o temor de a relação contratual se transformar em uma relação de servidão perde sentido. Registre-se, contudo, que o PLC somente permite a elaboração de contratos de longo prazo para empresas, não alterando a atual limitação de prazo quando o prestador de serviços for pessoa física.

A possibilidade de firmar contratos de longo prazo, digamos, de dez, quinze ou vinte anos, é extremamente benéfica para a economia. Contratos de longo prazo permitem maior segurança jurídica e estimulam o investimento, tanto físico como em capital humano. Imaginemos, por exemplo, uma firma de manutenção que consegue firmar um contrato de dez anos junto a uma grande empresa. Essa firma, tendo maior estabilidade na demanda por seus serviços, terá mais incentivos para alugar por longo prazo um escritório, pagando, provavelmente, alugueis mais baratos. Também terá mais incentivos em investir em maquinário ou em treinamento de pessoal, pois sabe que haverá maior prazo para diluir os custos com investimento. Enfim, contratos longos contribuem para a redução de custos e o aumento da produtividade.

Ressalte-se que a lei não obrigará, mas tão somente permitirá que sejam firmados contratos de longo prazo. Obviamente, há setores ou situações onde contratos de menor prazo atendem melhor às demandas de ambos os lados, e tais contratos poderão continuar sendo celebrados. Mas onde houver mútuo interesse para contratos mais longos, não haverá mais empecilhos legais.



SF/18132.04518-21

Em relação aos demais projetos apensados, os PLS nºs 87, de 2010; 447, de 2011; e 339, de 2016; e o PLC nº 30, de 2015, relembramos que eles tratam de terceirização da mão de obra. Por isso, avaliamos haver perda de objeto e finalidade das matérias.

O arcabouço jurídico em relação a este tema foi amplamente alterado pelo Congresso Nacional no ano de 2017. Trata-se das alterações introduzidas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Primeiro, foi com a chamada Lei da Terceirização: a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. A lei decorreu da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Substitutivo deste Senado Federal para o Projeto de Lei nº 4.302, de 1998.

Depois, aperfeiçoamentos foram feitos pela Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, aprovada com ampla maioria nas duas Casas. A Reforma trouxe salvaguardas à lei que havia sido recentemente aprovada: proibiu a pejetização e a recontratação de trabalhadores como terceirizados; deu aos terceirizados as mesmas condições de trabalho dos contratados diretamente; e definiu de maneira exata as partes do contrato.

Naquela ocasião, as modificações foram justificadas pelo Parecer nº 34, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de minha autoria. Em especial, a nova Lei supera a anacrônica e inviável distinção entre atividade-meio e atividade-fim, que tanta insegurança jurídica e perda de emprego trouxe ao nosso país. Cabe observar que tal distinção, que vedava a terceirização do que fosse considerado atividade-fim, não estava prevista em Lei, mas em uma súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Súmula nº 331.

Nesta oportunidade, destacamos que tal proibição era peculiar ao Brasil:

Ilustrativamente, o processo de fabricação de uma única boneca Barbie se dá em vinte países diferentes. A produção desse brinquedo é ilustrativa dos ganhos de eficiência da terceirização e de como ela se expande pelo mundo. Se a manufatura de um brinquedo como esse já é hiperespecializada, o que se pode esperar de serviços tão complexos quanto os relacionados à medicina, por exemplo? A mudança de paradigma da terceirização é bem ilustrada olhando grandes companhias de hoje e do passado. Enquanto a Ford chegou, no passado, a ser dona até das plantações de seringueiras para produção de borracha natural usada nos seus carros, hoje a gigante de computação Dell não produz exatamente computadores, mas sim organiza uma série de milhares de contratos de fornecedores e empregados.



Muitos outros exemplos existem. Empresas como McDonalds, Coca-Cola, General Electric e Nestlé terceirizam o estabelecimento de seus preços, e Samsung, Ford, Intel e Lufthansa terceirizam o desenho dos produtos. Estes arranjos produtivos não seriam viáveis no Brasil com a aplicação da Súmula ou algumas previsões dos projetos aqui analisados, e passaram a ser viáveis com as modificações aprovadas para a Lei nº 6.019, de 1974.

É importante frisar novamente que não apenas o crescimento do emprego formal é estimulado por estas novas possibilidades, como elas também trarão ganhos de produtividade, isto é, de renda para o trabalhador. Além de ser difícil para auditores ou juízes definirem o que é atividade-meio e atividade-fim de milhares de atividades de uma economia moderna, tampouco é de interesse criar vedações a partir de tais conceitos. Ora, a terceirização decorre da especialização do trabalho, tendência inexorável desde a industrialização, que possibilitou que o mundo se desenvolvesse nos últimos séculos, melhorando a vida das pessoas.

As pessoas ganham não apenas enquanto trabalhadores, mas ainda enquanto consumidores, se beneficiando da redução de custos promovida pelos ganhos de eficiência da produção feita em cadeia. Um interessante exemplo é o dado pelo economista José Márcio Camargo: os *smartphones* só são economicamente viáveis para as famílias porque as empresas puderam terceirizar sua produção, entre dezenas de empresas especializadas.

Por isso, foi tão essencial trazer segurança jurídica para que novos negócios benéficos a milhões de trabalhadores e consumidores pudessem florescer no Brasil, aliada com salvaguardas para evitar que o novo instrumento fosse veículo para mera intermediação de mão de obra e fraude trabalhista.

Assim, julgamos ter havido perda de objeto dos referidos projetos, que, com posições mais ou menos favoráveis à terceirização, versavam sobre assunto já longamente debatido e decidido pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30,



SF/18132.04518-21

7

de 2015, e dos Projetos de Lei do Senado nº 87, de 2010, nº 447, de 2011, e nº 339, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18132.04518-21



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 30, DE 2015
(nº 4.330/2004, na Casa de origem)

Dispõe sobre os contratos de
terceirização e as relações de
trabalho deles decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os contratos de
terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas
privadas.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos
contratos de terceirização no âmbito da administração pública
direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao
contrato de terceirização entre a contratante e a contratada
o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -
Código Civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - terceirização: a transferência feita pela
contratante da execução de parcela de qualquer de suas
atividades à contratada para que esta a realize na forma
prevista nesta Lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra
contrato de prestação de serviços determinados, específicos e
relacionados a parcela de qualquer de suas atividades com
empresa especializada na prestação dos serviços contratados,
nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo:

I - a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;

II - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

III - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 12 (doze) meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o

art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II - a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III - a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º A terceirização ou subcontratação pela contratada de parcela específica da execução do objeto do contrato somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original.

§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

§ 2º A exceção prevista no *caput* deste artigo no que se refere à formação de vínculo empregatício não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, devem constar do contrato de terceirização:

I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III - a exigência de prestação de garantia pela contratada em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV - a obrigatoriedade de fiscalização pela contratante do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta Lei;

V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados por parte da contratante se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI - a possibilidade de retenção em conta específica das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta Lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo será correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 130% (cento e trinta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para o atendimento da exigência de prestação de garantia a que se refere o inciso III do caput deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - seguro garantia;

III - fiança bancária.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação pela contratante de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta Lei, a contratada deve apresentar:

I - contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado pela empresa contratante compatível com a execução do serviço;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

III - registro na Junta Comercial.

Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato.

Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 9º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e

previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.

Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia terá validade de 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato.

Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato.

Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir;

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 13. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto esses estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos 6 (seis) meses do período aquisitivo, não se aplicando o disposto no caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta Lei, aplica-se o

disposto no *caput* deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.

Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I - pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI - recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos

salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 9º desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput deste artigo, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher em nome da empresa contratada a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou na retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.

Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta Lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:

I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);

III - contribuição para o PIS/Pasep, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.

§ 4º Os valores retidos na forma do *caput* deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Art. 19. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta Lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

Art. 21. O disposto nesta Lei não se aplica à relação de trabalho doméstico e às Guardas Portuárias vinculadas às Administrações Portuárias.

Art. 22. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:

I - por violação aos arts. 11, 12, 13 e 14 e aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 16, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;

II - por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.

Art. 23. Para fins do enquadramento no disposto nesta Lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 24. A contratante poderá creditar-se da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta Lei, calculadas sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta Lei permanece regida pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17, 18 e 24 desta Lei.

Art. 26. Os direitos previstos nesta Lei serão imediatamente estendidos aos terceirizados da administração direta e indireta.

Art. 27. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata outra empresa para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 1º Convenção ou acordo coletivo de trabalho podem exigir a imobilização do capital social em até cinquenta por cento dos valores previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2004, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa prestadora de serviços a terceiros.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Art. 5º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 6º Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Art. 7º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 8º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 9º A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Art. 10. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.

Parágrafo único. Na ação regressiva de que trata o *caput*, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Art. 11. A empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

Art. 12. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. O contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

Art. 15. O recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser feito ao sindicato representante da categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante.

§ 1º A contribuição sindical devida pelo trabalhador de empresa de prestação de serviços a terceiros, contratado para o cumprimento do contrato de que trata esta Lei, é proporcional ao período em que foi colocado à disposição da empresa contratante e consiste na importância correspondente a um doze avos da remuneração de um dia de trabalho por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º Não é devida a contribuição pelo trabalhador se este já houver pago, no mesmo ano, a título de contribuição sindical, importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, nos termos do art. 582 da CLT

Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica:

I – à prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendida aquela fornecida à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas;

II – às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

§ 1º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 2º As partes ficam anistiadas das penalidades não compatíveis com esta Lei, impostas com base na legislação anterior.

Art. 18. Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo assistiu, nos últimos 20 anos, a uma verdadeira revolução na organização da produção. Como consequência, observamos também profundas reformulações na organização do trabalho. Novas formas de contratação foram adotadas para atender à nova empresa.

Nesse contexto, a terceirização é uma das técnicas de administração do trabalho que têm maior crescimento, tendo em vista a necessidade que a empresa moderna tem de concentrar-se em seu negócio principal e na melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço.

No Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.

As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores.

A presente proposição tem origem no Projeto de Lei nº 4.302, de 1998, que após mais de cinco anos de tramitação, teve a retirada solicitada pelo

Poder Executivo. Ressalta-se que durante a tramitação do Projeto de Lei do Executivo, que também alterava a lei do trabalho temporário, travaram-se longos e frutíferos debates sobre o tema, tanto nesta Casa quanto no Senado Federal, que muito enriqueceram a proposta original.

O Projeto de Lei que ora apresentamos exclui os dispositivos que tratavam do trabalho temporário, limitando-se à prestação de serviços a terceiros, e incorpora as contribuições oferecidas por todos os que participaram dos debates do Projeto de Lei nº 4.302, de 1998.

A nossa proposição regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes. O prestador de serviços que se submete à norma é, portanto, a sociedade empresária, conforme a nomenclatura do novo Código Civil, que contrata empregados ou subcontrata outra empresa para a prestação de serviços.

Deve ser destacada a definição da empresa prestadora de serviços como aquela que presta serviços determinados e específicos para a empresa contratante. É a prestadora responsável pela contratação, remuneração e direção do trabalho de seus empregados, podendo, ainda, subcontratar outras empresas para realizar os serviços contratados.

Não há, obviamente, vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e os trabalhadores contratados pela prestadora ou seus sócios.

São estabelecidos requisitos para o funcionamento das empresas prestadoras de serviço que visam a garantir o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. O capital social mínimo estipulado em função do número de empregados é um exemplo.

É prevista, ainda, a possibilidade de ser exigida a imobilização de até 50% do capital social da prestadora de serviços mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A nossa proposição define também a figura do contratante que pode ser pessoa física ou jurídica. A inclusão de pessoa física justifica-se pela necessidade de permitir a contratação de prestadoras de serviço por profissionais liberais.

Vários dispositivos estipulam limitações contratuais que protegem o trabalhador, como a vedação de sua utilização, pela empresa contratante, em atividades diversas das estipuladas em contrato com a empresa prestadora de serviços.

O objeto da contratação deve ser especificado. É, no entanto, amplo, podendo versar sobre atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Uma das situações que muito nos preocupou foi a possibilidade de um trabalhador continuar prestando serviços a uma empresa contratante, ainda que se sucedam várias empresas prestadoras de serviço. Optamos por abordar o tema no art. 5º, permitindo a continuidade do trabalho para a mesma empresa contratante.

A empresa contratante é diretamente responsável pelas condições de segurança e saúde do ambiente de trabalho.

Além disso, caso seja necessário treinamento específico para a realização do trabalho, a empresa contratante pode exigir da prestadora o certificado de capacitação do trabalhador ou pode fornecer o treinamento adequado.

Uma das maiores críticas que se faz à terceirização é a precarização das relações de trabalho dela decorrentes, apresentando altos índices de acidentes do trabalho. Atribuir a responsabilidade à contratante por esse aspecto ligado às condições de trabalho representa uma garantia ao trabalhador e, certamente, contribui para a melhoria do ambiente laboral.

É prevista a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas, sendo-lhe assegurado, obviamente, o direito de ação regressiva contra a prestadora de serviços / devedora.

O projeto inova ao assegurar mediante a ação regressiva, além do ressarcimento dos valores pagos pela contratante, o pagamento de uma indenização equivalente ao valor pago ao trabalhador.

Há, ainda, previsão de responsabilidade solidária quanto às obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços que subcontratar outra empresa.

No caso de contratação com a Administração Pública, o projeto remete à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *"regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"*.

Isso significa que a Administração Pública é solidariamente responsável quanto aos encargos previdenciários, mas não quanto às dívidas trabalhistas.

O contrato de prestação de serviços deve conter a especificação do serviço a ser prestado e o prazo para a sua realização. Deve, além disso, prever a apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas, o que possibilitará a fiscalização por parte da empresa contratante.

Outro aspecto relevante da proposição é que o recolhimento da contribuição sindical compulsória deve ser feito à entidade representante da categoria profissional correspondente à atividade terceirizada. Aumenta-se, dessa forma, o poder de negociação com as entidades patronais, bem como é favorecida a fiscalização quanto à utilização correta da prestação de serviços.

São excluídas da aplicação da lei as atividades de empregado doméstico, e ainda as atividades de vigilância e transporte de valores, que já possuem legislação específica.

É estabelecida multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado em caso de descumprimento da norma.

É concedida anistia aos débitos, penalidades e multas impostas com base em normas não compatíveis com a lei.

A proposição concede prazo de cento e vinte dias para a adequação dos contratos vigentes aos termos da nova lei, sendo que a vigência ocorrerá trinta dias após a publicação.

Tal prazo, acreditamos, é suficiente para que as partes interessadas tenham ciência das alterações e adequem seus contratos.

Destacamos, ainda, que a proposição é fruto de discussão com vários segmentos da sociedade. Tal discussão não está encerrada. Deve, outrossim,

ser ampliada, a fim de aprimorar o texto da norma. Colocamo-nos, desde já, à disposição daqueles que queiram contribuir para a regulação dessa matéria, tão relevante para as relações de trabalho no Brasil.

Por considerarmos de alta relevância a regulamentação da terceirização, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputado Sandro Mabel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

CAPÍTULO V**DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA****Apropriação indébita**

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

Art. 511. É ilícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não

houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá
outras providências.

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)

I – no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos);
ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)

II – na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea “b” do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2o deste artigo e nos §§ 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 30. O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 29. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

IX - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013)

X - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013)

XI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013)

XII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

XIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 11. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;
(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;
(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares;
e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;
(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;
(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do caput deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF de 29/04/2015.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que *dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas*.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

2

encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O PLS nº 87, de 2010, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, pretende regular a prestação de serviços terceirizados e, para tanto, define no art. 1º o âmbito de atuação da norma estabelecendo ser *contrato de terceirização* aquele realizado entre pessoa jurídica especializada com pessoa física ou jurídica de direito privado, incluídas nestas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Consta do art. 2º a autorização para que seja terceirizada qualquer atividade da empresa contratante, sendo obrigatório que o contrato seja escrito e que dele conste:

- a especificação dos serviços e o local onde deverão ser prestados;
- o prazo de vigência;
- a periodicidade e forma de verificação, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados da empresa contratada que executa os serviços terceirizados.

O parágrafo único desse artigo estabelece que serão nulas quaisquer cláusulas que proíbam ou imponham a contratação de empregados da empresa terceirizada pela contratante.

No art. 3º consta a lista dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e civil que deverão ser apresentados pela empresa prestadora de serviços à tomadora, além daqueles que a contratante possa vir a exigir.

A iniciativa determina que é de emprego, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a relação dos empregados com a empresa de terceirização. Já entre os empregados e sócios da empresa de terceirização e a empresa tomadora de serviços, não há vínculo empregatício, ressalvado o reconhecimento judicial em contrário. Essa a diretiva contida no art. 4º do projeto.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em regra, a empresa contratante será subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa de terceirização.

Todavia, caso haja falência da empresa de terceirização ou falta de acompanhamento e controle da regularidade e fiel cumprimento do contrato pela empresa contratante, a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que participaram da prestação de serviços passará a ser solidária e não mais subsidiária.

Outra inovação significativa trazida pelo projeto é a permissão da “quarteirização”, ou seja, poderá a empresa de terceirização contratada subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, desde que haja previsão autorizativa no contrato firmado com a contratante.

Já o PLS nº 447, de 2011, altera a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar que:

- a pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas; e
- a pessoa jurídica tomadora de serviços pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Aos projetos, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre a constitucionalidade,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

4

juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Os projetos não apresentam vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Não obstante a análise que, posteriormente, em decisão terminativa, a Comissão de Assuntos Sociais fará sobre o mérito desta iniciativa, deve-se salientar que o projeto é bem-vindo, eis que traz alguma certeza jurídica ao cotidiano das diversas empresas que organizam sua produção em redes, por intermédio do instituto que se convencionou chamar de terceirização.

Juridicamente, no que respeita, em especial, ao Direito do Trabalho, a terceirização é o instrumento por meio do qual se desagrega a relação econômica de trabalho da relação jurídico trabalhista que lhe seria correspondente.

Essa triangulação, fruto da nossa realidade econômica e jurídica, é essencialmente diversa do modelo empregatício clássico, fundado em relações bilaterais. Esse choque entre realidade econômica e realidade jurídica traz dificuldades de ajuste para que se possam aplicar os tradicionais objetivos tutelares e distributivos que historicamente caracterizaram o Direito do Trabalho.

A contratação de mão-de-obra por meio da terceirização é um fenômeno que surgiu e se consolidou sem que houvesse uma atividade legislativa que o normatizasse. Surgiu e tem evoluído, em grande medida, informalmente, dada a quase total ausência de atividade legislativa estatal.

Assim que a jurisprudência trabalhista, desde 1970, vem se debatendo com a realidade da terceirização, a falta de leis aplicáveis e a necessidade de solucionar os conflitos trabalhistas trazidos a juízo. Atualmente, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho é o único instrumento normativo a regular a atividade terceirizada em nosso país.

Apontamos, por oportuno a existência do PL nº 4330, de 2004, que *Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as*



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

relações de trabalho dele decorrentes, a tramitar na Câmara dos Deputados. A matéria já foi objeto de deliberação pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, Administração e Serviço Público e agora aguarda a deliberação conclusiva da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), sendo que o substitutivo construído naquela Casa tem sido objeto de constante negociação envolvendo as partes interessadas na matéria (empresas de terceirização, entidades sindicais laborais e patronais, Ministério do Trabalho e Emprego, entre outros)

Assim, por uma razão de economia processual, estamos apresentando uma emenda substitutiva que harmoniza os dois textos, o que representa desejável ponto de equilíbrio entre a necessidade de regulamentação do trabalho terceirizado e a previsão de direitos para os trabalhadores e empresas envolvidos nessas atividades. Além disso, a utilização desse texto viabiliza uma tramitação mais célere, pois, assim que a matéria venha à deliberação desta Casa encontrará a discussão sendo desenvolvida nas mesmas bases.

Dessa forma, no substitutivo que apresentamos, englobamos as diretrizes lançadas tanto pelo PLS 87, de 2010, quanto pelos PLS 447, de 2011, consolidando e aclarando-as, num só projeto de lei.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010 e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 87, DE 2012

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

6

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta lei o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços especializada, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializada, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

7

§ 1º A especialização da contratada será demonstrada mediante documentos ou outros meios que atestem a qualificação para o desempenho do seu objeto social e que atendam os requisitos firmados no contrato.

§ 2º Na hipótese de atividade em que a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 4º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 5º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 6º As exigências de especialização, constantes do inciso II do *caput* deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 3º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

8

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até cinco empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) empresas que tenham de seis a dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

9

§ 2º A empresa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que será prestada a garantia;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 11 desta lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

10

§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovantes:

I – de recolhimento da contribuição para previdência social e do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II – de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 4º Fica dispensada da exigência de garantia a empresa que não possuir empregado.

§ 5º A exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser substituída pela opção de retenção mensal de quatro por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, nome da contratada, vinculada e bloqueada, e que será liberada no prazo de vinte e quatro horas após a apresentação dos comprovantes mencionados no § 3º deste artigo.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

11

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.

Art. 8º Aplicam-se aos empregados da contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre a contratada, ou o seu sindicato, e a entidade sindical representante da categoria profissional daqueles.

Art. 9º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no *caput* deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de um número de empregados da contratada igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 10. É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

12

salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deverá comunicar à contratada a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 11. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do FGTS;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

13

V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.

§ 2º Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em dez dias, das razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 2º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente aos empregados abrangidos pela convenção ou acordo coletivo ou pela sentença normativa.

Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

14

pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados será feito nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico, assim entendido aquele prestado à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

15

onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua vigência.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 87, DE 2010

Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos de prestação de serviços terceirizados observarão as disposições desta Lei, com aplicação subsidiária das normas do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Consideram-se serviços terceirizados aqueles executados mediante contrato de terceirização, para pessoa física ou jurídica de direito privado, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, denominada contratante, por pessoa jurídica, denominada contratada, especializada na prestação dos serviços objeto da contratação.

Art. 2º O contrato de terceirização, que poderá abranger qualquer atividade da contratante, deverá ser escrito e conter, além dos requisitos exigidos pela lei civil, o seguinte:

- I – especificação dos serviços;
- II – local da prestação dos serviços;
- III – prazo de vigência, determinado ou indeterminado, permitidas sucessivas renovações; e
- IV – periodicidade e forma de verificação pela contratante do cumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito cláusula contratual que proíba ou imponha a contratação de empregados da contratada pela contratante.

Art. 3º É requisito obrigatório para a celebração do contrato de serviços terceirizados a apresentação, pela contratada, dos seguintes documentos, além de outros exigidos pela contratante:

- I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei, se for o caso;
- II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;
- III – alvará de localização e funcionamento;
- IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;
- V – Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo – CPD-EN, da Previdência Social; e
- VI – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 4º É de natureza empregatícia a relação entre a contratada e seus empregados.

Parágrafo único. Não se configura o vínculo empregatício entre a contratante e os empregados ou sócios da contratada ou de seu subcontratado, exceto se, na prestação de serviços, for judicialmente reconhecida relação de emprego, com a contratante, nos termos do *caput* do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º A contratante será responsável pelas condições do ambiente de trabalho, quando o serviço for realizado em suas dependências ou em local sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à contratada a responsabilidade de velar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e de exigí-lo de seus empregados.

Art. 6º Quando o serviço for executado nas dependências da contratante, esta deverá assegurar aos empregados da contratada o acesso à

estrutura disponível a seus empregados, no que se refere à alimentação, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

Art. 7º A contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas dos empregados da contratada que participarem da prestação de serviços, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, nos termos do art. 8º.

§ 1º A responsabilidade subsidiária será convertida em solidária, no caso de falência da contratada e de inobservância das disposições dos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária implica apenas o pagamento de direitos e o cumprimento de obrigações trabalhistas, não gerando vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Art. 8º A contratada poderá subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, desde que previsto no contrato firmado com a contratante.

§ 1º A subcontratação será regida pelas disposições desta Lei, cabendo à contratada assumir todos direitos e obrigações de contratante.

§ 2º A subcontratação de profissional autônomo só é permitida quando se tratar de serviços especializados.

Art. 9º Aos empregados da contratada serão assegurados os direitos instituídos em sentença normativa decorrente de dissídio coletivo entre as categorias econômicas e profissionais respectivas, bem como em acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados pelo sindicato representativo da respectiva categoria profissional com a empresa contratada ou com o sindicato representativo da respectiva categoria econômica.

Art. 10. O recolhimento das contribuições previdenciárias no regime de terceirização regulado por esta Lei observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais)

por empregado prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma disciplina legal para a contratação de serviços de terceiros tem gerado enormes problemas para os trabalhadores, para as empresas e para a economia do Brasil. Um dos problemas mais sérios é o que afeta os trabalhadores que participam dessa contratação. Apesar de a terceirização ser um processo de divisão do trabalho baseado na parceria, é muito frequente o descaso em relação aos direitos dos que participam desse processo.

Embora inexistam estatísticas a respeito, são inúmeros os exemplos de empregados das empresas contratadas que são submetidos a condições precárias de trabalho. Para muitos analistas, a terceirização chega a ser sinônimo de precarização, tendo em vista que as empresas contratantes e as contratadas não encontram consenso quanto às responsabilidades de cada uma na proteção daqueles empregados.

A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – única disposição normativa disciplinadora da matéria – estabeleceu que a empresa contratante (também chamada de tomadora dos serviços terceirizados) tem responsabilidade subsidiária em relação aos direitos dos empregados da empresa contratada (também chamada de prestadora de serviços). Isso significa que, se a contratada deixar de cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos seus empregados, a contratante terá de assumir essa responsabilidade.

Em boa hora o TST estabeleceu essa regra, que, entretanto, foi aprovada em 1995. De lá para cá muita coisa mudou nos processos de produção

e comercialização de bens e serviços. Além do mais, verificou-se haver empresas de todos os tipos no terreno da terceirização.

Há uma parcela expressiva de empresas contratantes que agem realmente como parceiras, procuram contratar empresas idôneas, seguem mês a mês o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das contratadas e, com isso, exercem uma saudável pressão para que se cumpra a legislação trabalhista vigente.

Existe, porém, outra parcela de empresas, também expressiva, que ainda não compreendeu a necessidade da prática da parceria, não assume as suas responsabilidades e acaba permitindo a precarização das relações de trabalho. A responsabilidade subsidiária pode, então, não ser suficiente para a garantia dos direitos dos trabalhadores terceirizados.

Este projeto introduz uma inovação importante nesse campo. Por meio de um sistema muito simples de aferição, busca-se estabelecer a responsabilidade subsidiária para as contratantes que agem como parceiras autênticas e, por isso, cuidam do monitoramento das proteções dos empregados das contratadas, e, em contrapartida, a responsabilidade solidária para as que optam por outro caminho.

Como se sabe, na responsabilidade solidária, o empregado prejudicado pode acionar diretamente tanto a empresa a que pertence (contratada) como a que contratou os serviços. Por si só, essa diferenciação induzirá a grande maioria das empresas a optar pela real parceria, monitorando, passo a passo, a situação dos empregados das empresas contratadas. Essa é a medida mais importante a ser garantida pela nova lei.

A proposição também atenta para os processos produtivos da atualidade, que se baseiam na articulação de empresas especializadas. Nenhuma empresa pode fazer de tudo. Há mais eficiência quando empresas de diferentes especializações formam redes de produção nas quais cada uma faz a sua parte. É uma divisão do trabalho que se baseia em verdadeiras constelações de empresas que maximizam as vantagens comparativas de cada uma.

A terceirização baseia-se na parceria e busca a especialização, a qualidade, a pontualidade, a velocidade e o custo. Quando se analisa o entrosamento dos parceiros, verifica-se a existência de verdadeiras constelações

de relações do trabalho. Mesclam-se nesse processo empregados por tempo indeterminado, por tempo determinado, por tempo parcial e outros, das contratantes e das contratadas. Todos precisam estar protegidos pela legislação.

Do lado das empresas contratantes, busca-se terceirizar o que as contratadas fazem melhor, em menos tempo, com mais eficiência e mediante custos compensadores. Pela Súmula 331 do TST, entretanto, nem toda atividade pode ser terceirizada. Apenas as atividades meio são passíveis de terceirização. Esse é um grande problema para as empresas, o que, por sua vez, gera uma enorme insegurança jurídica, que buscamos eliminar com este projeto.

Os próprios juízes revelam ter grandes dificuldades para definir precisamente o que seja atividade meio e atividade fim nas empresas que operam dentro de redes de produção. Em muitos casos, as decisões se basciam na subjetividade, o que explica as enormes diferenças que existem entre as sentenças dos vários tribunais. Ademais, essa distinção deixou de ser importante, na medida em que as empresas precisam contratar o que as outras fazem melhor, sob todos os pontos de vista.

Por isso, este projeto admite a contratação de qualquer atividade, desde que se respeite o princípio da proteção dos trabalhadores envolvidos no processo. Aliás, esta é a necessidade fundamental. A distinção referida nada tem a ver com a proteção conferida aos trabalhadores. A lei precisa ter mecanismos eficientes para garantir as proteções trabalhistas e previdenciárias a todos. Pouco importa em que tipo de atividade os trabalhadores atuem. O essencial é que estejam protegidos.

A lei, em si, não pode criar o espírito de parceria entre as partes contratantes e contratadas. Mas pode induzi-las a isso. Com a criação da responsabilidade solidária, poucas empresas – se é que existirá alguma – quererão ficar fora de um sistema de parceria por meio do qual se garantem proteções para todos os participantes do processo. É a lei induzindo à necessária parceria.

Esse é o modelo que melhor se adapta a um mundo no qual o trabalho se segmenta cada vez mais. Aliás, as novas tecnologias e os novos

métodos de produção permitem que as tarefas sejam realizadas em todas as partes do mundo. Isso significa que os constrangimentos à terceirização no mercado doméstico estimulam a terceirização no mercado externo. Com isso, o país de origem transfere os empregos para o país de destino. É tudo o que o Brasil não quer.

No Brasil, a terceirização é um fato irreversível. Faz parte da nova divisão do trabalho e constitui peça essencial na formação de redes de produção. Nos dias atuais, não são mais empresas que competem entre si. A verdadeira competição se dá entre as redes de produção, e isso é crucial para a manutenção das empresas e dos empregos. A eficiência das redes é que coloca as empresas no lado perdedor ou ganhador, na concorrência interna e externa.

Façamos, ainda, mais um registro teórico. Muito se tem confundido o conceito de terceirização com o de intermediação de mão-de-obra, que são institutos distintos. Essa interpretação criou resistência e incompreensão no campo da terceirização.

Uma das formas mais claras de intermediação de mão-de-obra é o trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. No contrato de trabalho temporário, a empresa fornecedora de mão-de-obra contrata e remunera o empregado, mas transfere à empresa tomadora ou cliente, durante a sua vigência, o poder de comando. O empregado temporário insere-se, transitoriamente, nas atividades normais da tomadora, seja pela substituição de pessoal regular e permanente desta, seja reforçando o seu quadro de pessoal na hipótese de acréscimo extraordinário de serviço, e, por isso, sujeita-se a regras especiais.

Por seu turno, a terceirização difere inteiramente da intermediação ou cessão de mão-de-obra. Trata-se de uma forma própria de gestão e de organização do processo produtivo de quem contrata o serviço de terceiros, os quais o realizam com organização própria, autonomia técnica e jurídica. Além disso, a terceirização baseia-se na especialização da empresa terceirizada em determinada atividade ou serviço, não havendo colocação de seus empregados à disposição da contratante.

O projeto de lei define e contempla diversas garantias. O parágrafo único do art. 1º define claramente o que são os contratos de prestação de serviços terceirizados, e os arts. 2º e 3º estabelecem as regras para a contratação.

A relação de emprego dos empregados envolvidos na terceirização permanece regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme consta do art. 4º deste projeto. Nenhuma norma consolidada está sendo alterada. Se, na prestação de serviços, ficar configurada, judicialmente, a existência de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT, a empresa contratante assumirá as responsabilidades disso decorrentes. É o que se pretende com a redação dada ao parágrafo único do art. 4º.

O projeto estabelece que a responsabilidade da contratante é subsidiária em relação à contratada. Para tanto, a contratante terá de ser cuidadosa na hora da contratação e fazer um monitoramento permanente da empresa contratada, respeitando, assim, os termos do contrato firmado entre ambas. Se isso não for feito, a responsabilidade da empresa contratante transforma-se em solidária, como estabelece o art. 7º.

Com isso, o projeto definiu um sistema de penalização crescente que estimula a empresa contratante a selecionar contratadas idôneas e a monitorar a sua conduta em relação às suas obrigações trabalhistas durante toda a execução do contrato.

Querer atribuir a responsabilidade solidária para as contratantes em todas as circunstâncias é burocratizar o processo e inviabilizar a terceirização. Como se sabe, nesse tipo de responsabilidade, o reclamante escolhe quem acionar. Isso acaba com a divisão de riscos do processo de contratação de serviços.

Por outro lado, querer isentar a empresa contratante de responsabilidade subsidiária (ou solidária, conforme o caso) é promover uma terceirização predatória. Há que se buscar o meio termo, como está estabelecido no art. 7º deste projeto. Para as que cuidam do exame e da monitoria das empresas contratadas, no que se refere ao cumprimento do pagamento adequado dos trabalhadores e do recolhimento do FGTS e do INSS, a responsabilidade é subsidiária; para as que não adotam essas cautelas, passa a ser solidária.

O projeto de lei reconhece que, nas cadeias ou redes de produção, a contratação de serviços abrange todos os tipos de atividade que são realizados com mais eficiência por empresas que se especializam nessas atividades. A busca da especialização é a marca da produção moderna. Empresas de especializações diferentes entrelaçam-se por tempos curtos ou prolongados para produzir com mais qualidade e maior eficiência.

Além de prever o respeito rigoroso às leis trabalhistas e previdenciárias, o projeto vai além, ao prever outras proteções para os profissionais da empresa contratada. O art. 5º exige, por parte da contratante, a responsabilidade pelas condições do ambiente de trabalho e, por parte da contratada, a responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho por seus empregados. Mais do que isso, a contratante terá de franquear o acesso às instalações utilizadas pelos seus empregados, no que se refere à alimentação, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

Com base na disciplina estabelecida por este projeto de lei, o Brasil terá uma legislação clara e adequada, pois os empregados das contratadas terão garantidas as proteções a que fazem jus e as contratantes terão garantida a segurança jurídica de que necessitam.

São estas as razões que me fazem submeter a presente proposição à análise dos nobres Parlamentares, para a qual peço apoio.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010.



EDUARDO AZEREDO

Senador

ÍNDICE

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Institui o Código Civil.

Vide Lei nº 11.698, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lho confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias do depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do

recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame a decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de

hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada ~~por pessoa física~~ assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

XIII – o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.

2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

I - nos incisos II e V do caput deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Publicado no DSF, de 7/4/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11655/2010)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2011, de autoria do ilustre Senador Sérgio Souza, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*; bem como a alteração do § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*; com a finalidade de possibilitar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, perante o respectivo prestador de serviços, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O art. 1º do PLS insere os §§ 7º e 8º no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Neste § 7º, estabelece-se que a pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas. Estende-se aqui ao setor privado o tratamento jurídico dado ao setor público no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação proposta, analisada adiante.

No § 8º, determina-se que a pessoa jurídica tomadora de serviços públicos pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Já no art. 2º da proposição, trata-se de alterar a redação do art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, para acrescentar que, além de responder *solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991*, a Administração Pública também responderá solidariamente com o contratado pelos encargos trabalhistas, em caso de dolo ou culpa.

O art. 3º do PLS é sua cláusula de vigência, a contar da data da publicação.

A proposição não recebeu emendas, e, depois do parecer quanto ao mérito a ser proferido nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), deverá seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a **relações de trabalho**, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, **previdência social**, população indígena e assistência social.

Nos termos do art. 22, XXVII, 24, XII e 201 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas de licitação e contratação para a administração pública, e em relação ao regime geral de previdência social, no que concerne ao custeio e benefícios.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e

dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 2008, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

A proposta, em nosso sentir, possui intenção louvável, pois, como bem expôs seu autor na justificação do Projeto, muitos trabalhadores de empresas terceirizadas são vitimados por seus empregadores, que, por meio de atraso e/ou inadimplemento dos salários, 13º salário, adicional de férias, entre outras irregularidades, violam seus direitos trabalhistas e previdenciários. Sendo essa a situação fática que se apresenta, parece-nos natural que se busquem soluções tendentes a resolver ou, pelo menos, minimizar tais problemas.

No caso em tela, a ideia central é, por meio da ampliação da responsabilidade solidária, forçar a Administração Pública ou o tomador de serviços a adotar melhores critérios para a escolha do prestador contratado, bem como para a fiscalização e acompanhamento do contrato de prestação de serviços, sob pena de responsabilização por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, respectivamente. Dessa forma, as dívidas decorrentes de irregularidades previdenciárias e trabalhistas (estas, só no caso de dolo ou culpa) cometidas pelo prestador contra os seus funcionários poderiam ser cobradas diretamente da Administração ou do tomador, sem que fosse necessário, como no regime de responsabilidade subsidiária, o esgotamento das tentativas de cobrança junto ao prestador contratado.

Segundo a justificação, em seu art. 1º, o PLS tem o fito de positivar parcialmente entendimento contido na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com alguns ajustes, especialmente no que concerne ao seu quarto item, *in verbis*:

TST Enunciado nº 331 (...) Contrato de Prestação de Serviços
– Legalidade (...)

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento

das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.” (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)

Veja-se, contudo, que o verbete sumular usa o termo “responsabilidade subsidiária”. O proponente, portanto, pretende dar um passo além, pois a transformação da responsabilidade subsidiária em solidária representa uma alteração com consideráveis implicações jurídicas.

Para nós, socorre melhor a posição favorável ao Projeto em exame a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Sessão Plenária de 24.11.2010, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em face do item IV da referida Súmula do TST, em que se confirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993. A partir de então, tornou-se inaplicável a aludida jurisprudência, cabendo aos juízes trabalhistas aplicar escorreitamente o direito à espécie segundo o entendimento do STF.

A legislação atual só prevê a possibilidade de responsabilidade solidária do tomador de serviços como decorrência da lei ou da vontade das partes, conforme estatui o art. 16 da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário. Ademais, reza o art. 896 do Código Civil que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

A questão da responsabilidade do Poder Público na contratação de serviços terceirizados reveste-se de complexidade adicional relativamente aos casos do setor privado, em razão do regime jurídico-administrativo, que exige a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

A permissão para a realização dos contratos de terceirização de mão de obra está prevista no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual estabelece que “a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que

exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução”.

E, como cediço, toda a Administração Pública submete-se aos princípios delineados pelo art. 37 da Constituição Federal, com destaque, para o caso aqui discutido, para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos somente mediante prévia aprovação em concurso público.

A desconsideração dessa solenidade fulmina o ato de nulidade plena. Portanto, a necessidade de observância especialmente deste último princípio, impede *in totum* a possibilidade de reconhecimento, na Administração Pública, de vínculo empregatício entre o empregado da empresa fornecedora de mão de obra e a Administração, mesmo em caso de irregularidade da contratação. É o que decorre do texto do item II da já referida Súmula nº 331 do TST.

Em virtude da impossibilidade de estabelecimento de vínculo empregatício entre o empregado de terceirizada e a Administração, há quem entenda pela impossibilidade de se reconhecer o direito de pleitear verbas trabalhistas ou previdenciárias correspondentes da Administração.

A legislação vigente para o setor público, contudo, não é restritiva para o caso das verbas previdenciárias, e já hoje permite a responsabilização solidária da Administração nesses casos, independentemente da formação do vínculo. Isso configura, em nosso ver, uma grande contemporização do regime jurídico-administrativo frente ao princípio da proteção aos direitos do trabalhador.

Quanto ao não recolhimento dos encargos patronais resultantes da execução do contrato, já existe, no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, a possibilidade de responsabilizar o Estado solidariamente no que concerne aos encargos previdenciários. O que o Projeto propõe é a extensão da responsabilização solidária da Administração aos encargos trabalhistas, mas somente em caso de dolo ou culpa, excetuando, portanto, a previsão geral do art. 71, *caput* e § 1º, da mesma Lei.

Em conclusão, quanto ao mérito, não vemos óbices à aprovação do PLS nº 447, de 2011, com exceção da redação do proposto § 8º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em nosso entendimento, s.m.j., e pelas razões já expostas, deveria ser obrigatório, e não facultativo, o condicionamento do pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Ora, uma vez que ao tomador está sendo imposto o ônus da responsabilidade solidária, ele deve ter amparo legal robusto para exigir do prestador a comprovação do recolhimento dos correspondentes encargos. Além disso, a obrigatoriedade acima descrita teria o condão de evitar (ou ao menos mitigar) situações de conluio entre o tomador e o prestador em prejuízo do trabalhador.

Por oportuno, em que pese a Câmara dos Deputados ter aprovado recentemente o Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que trata da terceirização, nada impede, que neste ponto específico, o Senado Federal se pronuncie, nos exatos termos do contido nesta proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos, no mérito, pela aprovação do PLS nº 447, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, dê-se ao art. 31, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art.	1º
-------	----

.....

‘Art.	31.
-------	-----

.....

.....

§ 8º A pessoa jurídica tomadora de serviços deve condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.” (NR)

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador EDUARDO AMORIM, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2011

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.080, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 31

§ 7º A pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

§ 8º A pessoa jurídica tomadora de serviços pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71**

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

..... (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Constantemente, trabalhadores de empresas terceirizadas são surpreendidos pela violação de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Atrasos no pagamento dos salários, do 13º e das férias, entre outras irregularidades. Mesmo quando são corretamente remunerados pelo contratante, muitos prestadores de serviços não repassam o dinheiro aos trabalhadores ou pagam os encargos trabalhistas e previdenciários. Não raro, as empresas cerram as portas e seus proprietários desaparecem, deixando os trabalhadores sem condições mínimas de sobrevivência e sem ter a quem demandar a satisfação de seus direitos.

Este Projeto de Lei tem por fim positivar parcialmente entendimento expresso no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com relevantes ajustes. Caracteriza-se nesta proposta a obrigação solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços em relação aos encargos previdenciários devidos pelas respectivas prestadoras, assim como quanto aos encargos trabalhistas, mas estes nas hipóteses em que tenha contribuído para a existência da dívida por dolo, culpa *in eligendo* (advinda da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação) ou culpa *in vigilando* (decorrente da falta de atenção e vigilância com o procedimento de outrem, sobre o qual deveria exercer fiscalização ou controle).

Importante frisar que se permite ao contratante condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Em face da importância da proposição para os trabalhadores e da justiça das medidas que por ela são implementadas, pedimos que nossos pares formem fileira conosco e garantam a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

Legislação Citada

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

.....

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

Art 71 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º (Vetado).

.....

Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF**, em 5-8-2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 13810/2011)

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 195 de 2015, que *acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 195 de 2015 (Projeto de Lei nº 2.554 de 2015 na origem), do Deputado Betinho Gomes, que altera o Código Civil para dispor sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas.

O art. 1º indica o objeto da lei. O art. 2º acrescenta o parágrafo único ao art. 598 do Código Civil, para prever que nos contratos de prestação de serviço nos quais as partes contratantes sejam empresárias e a função econômica do contrato esteja relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes poderão pactuar prazo contratual superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado. O art. 3º prevê o início da vigência da futura Lei na data de sua publicação.

O autor justifica que a medida busca afastar qualquer limitação à fixação do prazo de prestação de serviço nos contratos entre empresas, uma vez que não existe entre elas pessoalidade nem subordinação que justifique a limitação de quatro anos para a duração do contrato, como consta hoje no *caput* do art. 598 do Código Civil.

O projeto foi distribuído apenas à CCJ. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Já a alínea *d* do inciso II do mesmo artigo atribui à alçada desta Comissão emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de Direito Civil e Comercial.

Quanto à **constitucionalidade**, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e Comercial, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa do Executivo sobre o assunto, conforme o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No tocante à **juridicidade**, a matéria atende aos requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade, sendo veiculada em espécie normativa adequada e com respeito aos princípios jurídicos.

Em relação à **regimentalidade**, o projeto vem escrito em termos concisos e claros, dividido em artigos, encimado por ementa e acompanhado de justificação escrita e da legislação citada em seu texto, em atenção aos arts. 236 a 239 do RISF, além de, conforme citado, ter sido distribuída à Comissão competente.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto cuida da especificidade do contrato de prestação de serviço relativo à atividade empresarial dos contratantes, conferindo flexibilidade de estipulação de prazo contratual superior a quatro anos. Conforme consta da justificação, a doutrina ensina que a limitação de prazo do art. 598 do Código Civil visa a coibir uma possível sujeição extrema do prestador do serviço, capaz de leva-lo a um regime de servidão pessoal, quando o contrato se dá entre pessoas naturais.

Hoje, contudo, é comum a prestação de serviços entre sociedades empresárias, não havendo propósito em manter o prazo máximo nessa hipótese, em que não se verifica relação de subordinação entre as partes. Vale acrescentar que, muitas vezes, com um prazo contratual maior, as empresas podem obter



SF/16939.34827-79

um melhor retorno financeiro no contrato de prestação de serviço celebrado entre elas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei da Câmara nº 195 de 2015 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16939.34827-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 195, DE 2015

(Nº 2.554/2015 NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas.

Art. 2º O art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 598.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviço nos quais as partes contratantes sejam empresárias e a função econômica do contrato esteja relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes poderão pactuar prazo superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL**PROJETO DE LEI ORIGINAL**

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?sessionid=97DA57E5ED4DC45F094E2CFCBCE7324D.proposicoesWeb2?codteor=1367728

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, *que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem*; e o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, *que altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, e nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que tramitam em conjunto.

Ambos dispõem sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o fim de fixar, por período determinado, a dispensa de realização da primeira etapa do exame para candidatos aprovados nessa fase. Com essa finalidade, as proposições alteram a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia.

O PLS nº 188, de 2010, pretende tornar válida, por cinco anos, a aprovação obtida na primeira fase do Exame de Ordem, quando este for realizado em duas etapas. O autor justifica a inovação sustentando ser injusta a submissão de candidato reprovado na segunda fase do exame a novas provas da primeira etapa.

Na mesma linha, o PLS nº 397, de 2011, intenta assegurar ao candidato aprovado na etapa de provas objetivas do Exame de Ordem o

direito de participar, pelo prazo de três anos, da segunda etapa prático profissional. O autor adota argumentação similar para justificar o projeto.

A matéria foi apreciada anteriormente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, após a avaliação desta CAE, será remetida à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), seguida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde terá decisão terminativa.

As proposições, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011 – PLEN, do Senador Wellington Dias, não receberam emendas no prazo regimental.

Na apreciação realizada pela CE, o parecer foi pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com o oferecimento de duas emendas, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional.

Sobre o mérito, entendemos que há um custo para todos os postulantes ao exercício da advocacia envolvido na necessidade de aprovação no exame da OAB. Em que pese a importância dessa aprovação para aferição dos conhecimentos do candidato, há que se refletir sobre, principalmente, a condição dos menos favorecidos e todas as dificuldades inerentes à prova da Ordem.

Nesse sentido, concordamos com a manifestação da CE no sentido de garantir a validade da aprovação na primeira fase do Exame para até duas edições subsequentes. Procedentes também são os argumentos sobre a técnica legislativa.



III – VOTO

Diante do exposto, em concordância com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com as emendas nºs 1 e 2-CE e pela recomendação de declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18987.10757-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 188, DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte artigo:

“**Art.** O Exame da Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quando realizado em 2 (duas) etapas, torna o candidato aprovado na 1ª (primeira) fase isento por 5 (cinco) anos de novos exames desta fase.

Parágrafo único. O candidato enquadrado no *caput* deste artigo para requerer a inscrição na OAB passa a depender exclusivamente da aprovação na 2ª fase do referido exame.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em debates sobre diversas matérias jurídicas em simpósios na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com advogados ilustres, entre os quais os Drs. Jorge Gama e Luiz Alexandre S. de Barros, foi muito discutido o ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), objeto desta proposição.

Um dos principais objetivos do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil são a seleção e aprovação do candidato inscrito no referido exame, para que este possa compor o quadro de Advogados das respectivas Seccionais dos Estados Brasileiros. Desta forma, conforme menciona o edital do exame, o candidato aprovado na 1ª fase em prova objetiva na qual é composta de 100 questões de diversas matérias do âmbito jurídico, estará apto para a realização da 2ª fase, ou seja, para a realização da prova discursiva específica da área ora escolhida pelo candidato, porém a alteração a ser feita diz respeito à reprovação na 2ª fase, pois tal reprovação não poderá implicar também na reprovação da 1ª fase tendo em vista que o candidato já fora aprovado nesta etapa.

Outro motivo relevante é que o valor da taxa de inscrição ora cobrado pela OAB perante a banca organizadora, não é de forma alguma compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado e que em muitos casos contribuem também na complementação da renda familiar e que possivelmente se estiver empregado estará em área diversa da tão sonhada carreira jurídica ou nem mesmo estará empregado. Isto ocorre tendo em vista que a validade da carteira de estagiário ora concedida para prática-jurídica são de apenas 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 1 (um) ano, caso se o mesmo esteja estagiando em escritório credenciado perante a OAB, o que não ocorre em muitos casos, ora porque o escritório não é credenciado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e assim não realizando a prorrogação, ora porque ao fim do prazo de 1 (um) ano de validade da carteira, os escritórios jurídicos não aceitam mais o estagiário com sua carteira vencida e estes, por sua vez já estarão em fase de conclusão do curso de Bacharel em Direito.

3

Desta maneira, seria injusto com o candidato que concluiu sua graduação ou está concluindo, pagar esse valor absurdo de taxa de inscrição, para prestação do Exame da Ordem atualmente no valor de R\$ 200,00 e se caso for reprovado na 2ª fase do exame ter que pagar novamente a inscrição e realizar todo o exame na próxima seleção realizada pela banca organizadora.

Logo, tal ciclo vem gerando sim, uma “fábrica de cursinhos preparatórios” para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, isto ocorre devido ao alto nível de dificuldade que o exame vem apresentando e o seu alto nível de reprovação a cada exame realizado, isto em virtude da má qualidade de ensino prestado pelas universidades do país, ou melhor, do seu corpo docente, que ministram suas aulas de forma incompatível com o grau exigido pelo Exame e que geralmente estes mesmos docentes fazem parte de tais cursos preparatórios, quando não são os reais proprietários, induzindo assim o candidato ou futuro candidato a realizar os referidos cursos, faltando assim uma fiscalização do órgão competente perante as universidades, sem contar que em muitos casos suas mensalidades são altamente dispendiosas, além dos gastos a serem realizados perante tais cursos preparatórios para quiçá alcançar um dia a tão sonhada aprovação no Exame de Ordem para fazer parte do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pela relevância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DUQUE**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/06/2010.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem; e o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, e nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que tramitam em conjunto. Ambos dispõem sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o fim de fixar, por período determinado, a dispensa de realização da primeira etapa do exame para candidatos aprovados nessa fase.

Com essa finalidade, as proposições alteram a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia. O PLS nº 188, de 2010, pretende tornar válida, por cinco anos, a aprovação obtida na primeira fase do Exame de Ordem, quando este for realizado em duas etapas. O autor justifica a inovação sustentando ser injusta a submissão de candidato reprovado na segunda fase do exame a novas provas da primeira etapa.

Na mesma linha, o PLS nº 397, de 2011, intenta assegurar ao candidato aprovado na etapa de provas objetivas do Exame de Ordem o direito de participar, pelo prazo de três anos, da segunda etapa prático-profissional. O autor adota argumentação similar para justificar o projeto.

Distribuídas à apreciação da CE, as proposições serão analisadas, na sequência, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

As proposições, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011 – PLEN, do Senador Wellington Dias, não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Daí a regimentalidade da presente manifestação.

No que concerne ao mérito dos projetos, alinhamo-nos, de maneira geral, com as ponderações apresentadas pela Senadora Ana Amélia, à ocasião de sua designação para a relatoria da matéria. Por essa razão, apoiamos nossa análise, em grande parte, nos percucientes arrazoados oferecidos pela ilustre parlamentar.

De fato, até o momento, a habilitação parcial e temporária apresenta-se como importante inovação na realidade em que intervém. Há de se registrar, contudo, que a proposta não encerra exatamente uma novidade quando se examina algumas práticas correntes na realidade educacional e do mundo do trabalho no País. Além dos tradicionais exames supletivos, que admitiam a aprovação parcial em disciplinas, foi comum, antes da Constituição de 1988, a aprovação parcial de candidatos internos em certames seletivos de acesso a empregos públicos de instituições como o Banco do Brasil.

Hoje, no campo acadêmico, caso emblemático, consolidado e bem-sucedido de extensão da validade da fase preliminar de seleção é o de candidaturas a cursos de Mestrado e Doutorado filiados à Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Administração (ANPAD). A entidade realiza anualmente três edições de etapa preliminar aos certames de seleção, denominada “Teste Anpad”, para aferição de habilidades consideradas importantes dos candidatos aos cursos. A Anpad emite certificado com os resultados obtidos pelo candidato, os quais são postos à disposição dos Programas e por eles adotados como fase classificatória ou

eliminatória. A validade máxima desse certificado é de dois anos, o que corresponde a seis edições do teste.

Nesse contexto, cabe apontar, por outro lado, que a aprovação parcial e temporária afigura-se estranha aos processos de seleção para ingresso em cursos de graduação, os tradicionais vestibulares, realizados em mais de uma fase. Não se conhece nenhum caso de instituição que admita essa forma de aproveitamento de resultado parcial obtido em ocasião pregressa. Nada obstante, o surgimento de tendência à diversificação das formas de realização desse tipo de avaliação, notadamente a difusão de exames seriados, ao longo do ensino médio, revela a busca de alternativas que possibilitem resultados parciais e cumulativos.

Mais recentemente, já se vislumbra e se admite uma inflexão no modelo vigente de seleção para o ensino superior. A utilização do resultado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no Sistema de Seleção Unificada (SISU), e a possibilidade de mais de uma edição do Sisu em um mesmo ano para seleção de candidatos às universidades públicas, ensejam a extensão da validade do Enem, no mínimo, para tais edições.

No que tange à aprovação parcial no Exame de Ordem, entendemos que a medida é meritória porque elide barreiras, não raro de natureza econômica, que impedem o acesso ao exercício profissional da advocacia. O candidato hipossuficiente que não tem meios de se dedicar integralmente aos estudos é duplamente punido quando supera a primeira fase do Exame e se vê obrigado a refazê-lo no todo. Além da perda do não aproveitamento e da tensão pela submissão a novas provas, é obrigado a pagar a inscrição no Exame. Só por amenizar esse aspecto do Exame, a proposição já seria digna de acolhida.

Quanto ao mais, há de se atentar ao fato de que a aprovação no Exame de Ordem é condição indispensável para o exercício da advocacia e a Constituição Federal determina ser a lei o balizador da qualificação exigida para tal exercício. Com efeito, parece-nos legítimo que o Parlamento contribua para o aprimoramento da norma, mediante ampliação de seu apelo social.

A propósito, a própria OAB vem admitindo, muito recentemente, a dispensa da primeira fase para candidatos com resultado positivo nas provas correspondentes. De certo, modo, pode-se atribuir essa flexibilização à discussão gerada na sociedade pelos projetos sob exame.

Todavia, a extensão do direito de participação em uma única edição subsequente do Exame, nos moldes de resolução interna da OAB, não satisfaz o intento de nenhuma das proposições.

A respeito dos prazos, julgamos, no entanto, demasiado elástica a validade de cinco anos de uma aprovação na primeira etapa. Por isso mesmo, posicionamo-nos no sentido de ampliar, para duas edições do Exame, a validade da aprovação na primeira etapa. Trata-se de medida pautada no princípio da razoabilidade, que, de um lado é favorável aos candidatos, de outro mantém a preocupação da OAB com a qualidade da formação dos futuros profissionais da advocacia.

Por fim, cabe apontar a imprecisão do enunciado do art. 1º do PLS nº 188, de 2010. A redação do dispositivo não atende às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a serem observadas na elaboração das leis. Por essa razão, em que pese à primazia regimental da citada proposição em relação ao PLS nº 397, de 2011, entendemos que este se encontra em melhor condição de ser aproveitado e aprovado com intervenção mínima desta relatoria.

Com os aprimoramentos suscitados, esperamos corroborar o mérito educacional das iniciativas sob análise. Do ponto de vista regimental, cumpre esclarecer que, frente ao voto pela aprovação do PLS nº 397, de 2011, é forçoso recomendar a declaração de prejudicialidade do PLS nº 188, de 2010. Em todo caso, o entendimento ora expendido será oportunamente submetido à douta CCJ, a quem caberá decidir quanto à juridicidade e constitucionalidade das proposições.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, com as emendas a seguir, e pela recomendação de declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de aproveitamento de resultado de aprovação obtido na primeira etapa do Exame de Ordem.

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigor com a seguinte alteração:

‘**Art. 8º**’

.....

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, assegurada ao candidato aprovado na primeira etapa a habilitação para participar na segunda etapa das duas edições subsequentes do exame.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador GLADSON CAMELI, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 397, DE 2011

Altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, assegurado ao candidato aprovado na primeira etapa, de prova objetiva, o direito de não precisar mais refazê-la, pelo prazo de três anos, considerando-o automaticamente habilitado para a segunda etapa, de prova prático-profissional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Exame de Ordem tem se revelado um sucesso como instrumento de controle de acesso ao exercício da advocacia, viabilizando a exclusão de candidatos que, embora tenham concluído o curso de graduação, bacharelando-se em Direito, não conseguem comprovar um mínimo de proficiência que os habilite a desempenhar, de forma responsável, a profissão de advogado.

Não obstante o mérito desse importante mecanismo, não se pode negar que, por se tratar de avaliação de caráter eliminatório, não raro suscita elevado estresse nos candidatos, gerando, até mesmo, problemas de saúde.

Ocorre que, por força de disposição legal (art. 8º, § 1º do Estatuto da Advocacia), é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quem detém a competência para regulamentar a realização do Exame de Ordem.

Nesses termos, o Conselho Federal, no art. 5º do seu Provimento nº 81, de 1996, determinou que o Exame de Ordem fosse realizado em duas etapas, sendo a segunda etapa, de prova prático-profissional, acessível somente aos candidatos aprovados na primeira, de prova objetiva.

No âmbito dessa sistemática, são muitos os casos em que, apesar de reprovado na prova prático-profissional da segunda etapa, ainda assim o candidato tem que se submeter novamente à prova objetiva da primeira etapa dos certames seguintes, sendo certo que, se já demonstrou capacidade ou conhecimento que o tenha habilitado à realização da prova prático-profissional, não há porque submetê-lo novamente ao desgaste de ter que demonstrar aptidão na prova objetiva dos exames seguintes.

Por tais razões, estamos propondo alterações no Estatuto da Advocacia, de modo a assegurar ao candidato aprovado na primeira etapa de provas o direito de não precisar mais refazê-la, pelo prazo de três anos, considerando-o automaticamente habilitado para a segunda etapa ao longo desse período.

Por ser uma medida justa e sensata e que nenhum prejuízo traz para o necessário controle de acesso à advocacia, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

“

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

4

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....”

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 07/07/2011

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

“.....

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....”

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2017, da CPI da Previdência (SF), que *altera os art. 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova definição de empresa, bem como dispor sobre o aumento ou redução de sua contribuição à Previdência Social, na forma que especifica.*



Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

A presente proposição, fruto do trabalho da CPI da Previdência Social, objetiva aperfeiçoar a definição de empresa para fins de cobrança de contribuição previdenciária, bem como dispor sobre gatilhos para o aumento e diminuição da contribuição, conforme a variação do número de empregados da empresa.

Essas inovações são implementadas por meio de alterações na Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui seu plano de custeio.

Dessa forma, o art. 1º do PLS nº 422, de 2017, altera os artigos 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

No caso do art. 15, adota-se nova conceituação para a definição de empresa, seguindo a relação das pessoas jurídicas de direito privado que estão no Código Civil.

Relativamente à mudança pretendida no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o PLS nº 422, de 2017, estipula que a contribuição previdenciária patronal será aumentada em um ponto percentual sempre que a empresa

reduzir em 5% seu quadro de pessoal, numa apuração anual. Esse incremento não pode ultrapassar a alíquota máxima de 25%.

Em contrapartida, a contribuição patronal será reduzida em um ponto percentual quando o quadro de pessoal da empresa aumentar em 5%, numa apuração anual, respeitada a alíquota mínima de 15%.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria, após apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Sobre o mérito, no que pese a intenção de se incrementar a justiça social, temos alguns óbices à aprovação da proposição.

Na nova definição de empresa, segundo alteração que se pretende fazer no plano de custeio da previdência (art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991), misturou-se o conceito de empresa com o de pessoa jurídica de direito privado (art. 44 do Código Civil).

São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; e VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Note que denominar todas essas pessoas jurídicas como empresas pode gerar incongruências no ordenamento jurídico, além de provável insegurança jurídica a ser criada por conta da alteração de uma definição previdenciária que já estava consolidada.

Ainda sobre esse tópico, a maneira como foi redigido o art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, por meio do art. 1º do PLS nº 422, de 2017, fica excluída a definição de empregador doméstico, o que é importante para fins de diferenciação da alíquota previdenciária a ser aplicada.

Excluiu-se também o parágrafo único que faz a equiparação de outros tipos de contribuintes à empresa. Essa exclusão pode permitir que determinados contribuintes deixem de ter de recolher as contribuições previdenciárias.

Por fim, o mecanismo que se pretende criar com a alteração no § 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de aumentar a alíquota previdenciária no caso de redução do quadro de pessoal de uma firma e de diminuição da alíquota no caso de novas contratações apresenta uma incoerência econômica.

Note que uma firma demite por estar em situação desfavorável, por não conseguir vender seus produtos. Isso pode acontecer por diversos motivos, como uma crise econômica. Em situações como essas, há que se pensar em situações que aqueçam a demanda, como a redução de tributos. O PLS nº 422, de 2017, faz exatamente o oposto – quando a firma está em situação desfavorável, a proposição prevê o aumento da tributação.

Por outro lado, dada a problemática situação fiscal da previdência, não é aconselhável que, num momento de crescimento econômico, em que as firmas estão contratando mais por conta de uma demanda aquecida, que se promova a diminuição da alíquota previdenciária, pois isso traria reflexos negativos na receita do sistema.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 422, DE 2017

Altera os art. 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova definição de empresa, bem como dispor sobre o aumento ou redução de sua contribuição à Previdência Social, na forma que especifica.

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV





Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social

ANEXO I

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2017 (da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV)

Altera os art. 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova definição de empresa, bem como dispor sobre o aumento ou redução de sua contribuição à Previdência Social, na forma que especifica.



SF/17220.93080-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

I - empresa – as pessoas jurídicas enumeradas no art. 44 do Código Civil, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional em relação aos segurados obrigatórios que lhes prestam serviços;” (NR)

“Art. 22

§ 16. A alíquota de contribuição de que trata o inciso I do *caput*:

I - será aumentada em um ponto percentual, a partir de 1º de janeiro de 2019, sempre que a empresa reduzir, em 5% (cinco por cento), ou mais, seu quadro de pessoal, utilizando-se, para tanto, o indicador representado pela relação entre a média mensal do número de empregados verificada num determinado ano com a do ano imediatamente anterior, respeitada a alíquota máxima de 25% (vinte e cinco por cento); ou



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social

II - será reduzida em um ponto percentual, a partir de 1º de janeiro de 2019, sempre que a empresa aumentar, em 5% (cinco por cento), ou mais, seu quadro de pessoal, utilizando-se, para tanto, o indicador representado pela relação entre a média mensal do número de empregados verificada num determinado ano com a do ano imediatamente anterior, respeitada a alíquota mínima de 15% (quinze por cento).

§ 17 Para a obtenção do cálculo da relação estipulada nos incisos I e II do § 16 deste artigo serão utilizados os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED – do Ministério do Trabalho ou outro que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das conclusões do Parecer final da CPI da Previdência Social, realizado neste ano de 2017, é de que para solucionar problemas do sistema de proteção social brasileiro não é suficiente e nem adequado reduzir o alcance dos benefícios e serviços prestados neste campo de atuação estatal, **sendo imperativo, por questões de justiça social, tornar mais eficiente a arrecadação das contribuições sociais que servem para o financiamento da Seguridade Social.**

O presente projeto de lei visa, a um só tempo, levar a efeito a norma constitucional presente no art. 7º, inciso XXVII, que prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a **“proteção em face da automação, na forma da lei”**; e atender ao dispositivo do art. 194, parágrafo único, inciso V, que estabelece como um dos objetivos da Seguridade Social a **“equidade da participação no custeio”** – ou, parafraseando as conclusões da CPI da Previdência Social, que **“todos paguem para que todos paguem menos** e possamos alcançar um maior desenvolvimento para o País a partir da manutenção e até ampliação nas épocas de crise, de programas sociais eficientes e de proteção aos mais vulneráveis”.

Intenta-se, como propõe o estudo do Auditor-Fiscal da Receita Federal e Mestre em Direito, Ivan Kertzman (2012), a propositura de um



SF/17220.93080-00



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social

modelo adequado de custeio da previdência social, “que traga vantagens em relação à tributação sobre a folha de pagamento, especialmente no que se refere à simplificação tributária, à aproximação ao princípio da justiça tributária e aos reflexos no mercado de trabalho e na própria sociedade”.

O objetivo é, na esteira do pensamento de Castro e Lazzari (2017) ao citar estudo da ANFIP sobre as possibilidades de melhoria no sistema brasileiro de proteção social, buscar “promover a otimização da arrecadação em vez de focar na redução de benefícios”.

Neste sentido, visa o projeto alterar a Lei de Custeio da Seguridade Social em dois de seus dispositivos.

Sobre **o artigo 15 e seu inciso primeiro**, é proposta a sua conformação às novas nomenclaturas das pessoas jurídicas de direito privado constantes do Código Civil de 2002, pois a Lei previdenciária, sendo de 1991, ainda se refere a “firma individual ou sociedade”, sendo oportuna a alteração para contemplar todas as espécies de pessoas jurídicas do art. 44 do referido Código. Evita-se, com isso, qualquer divergência interpretativa acerca de quais pessoas jurídicas são contribuintes da Seguridade Social.

Quanto ao segundo dispositivo legal – **o artigo 22** – a alteração tem maior envergadura. Tenciona-se, com a proposta, **gerar tratamento tributário mais justo** às empresas que promovem a criação de novos empregos e a formalização dos vínculos laborais em detrimento de suas congêneres que, contrariamente a isso, causem o aumento nas taxas de desemprego.

A esse respeito, o plano de fundo para a proposta é a conjuntura econômica atual, pois as estatísticas oficiais do CAGED e as pesquisas do IBGE apontam para um número alarmante de **14 milhões de desempregados**, que embora não tenha apresentado aumento nos últimos meses, também não indica um decréscimo significativo, é dizer, encontra-se estacionário, merecendo portanto a atenção dos Poderes constituídos para sua solução em regime de prioridade máxima, em razão de suas consabidas consequências negativas para o conjunto da sociedade.

Em tempos de desemprego em níveis nunca antes atingidos, surge outro fenômeno social de negativas repercussões: a informalidade do



SF/17220.93080-00



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

241

trabalho realizado de forma precária, “sem registro”, mediante “biscates”, ou “bicos”, na condição de “free lancers”, etc., por força da necessidade de “colocar o pão na mesa da família.”

Kertzman (2012) aponta que “a informalidade, por sua vez, traz impactos indesejáveis para a própria seguridade social, uma vez que menos pessoas estão abrangidas por cobertura do seguro público obrigatório, podendo necessitar no futuro das prestações assistenciais não contributivas. Com isso, acresce-se o gasto da seguridade e diminui-se a sua receita.” E arremata: “obviamente, o maior ganho do empresariado com a informalidade está na sonegação dos tributos sobre a folha de pagamento, já que grande parte dos direitos trabalhistas é preservada.”

O crescimento e a manutenção de um alto nível percentual do desemprego têm, como se sabe, mais de um motivo. O revés da economia, causado pela queda do consumo interno e das exportações, é um deles, indubitavelmente. Quando uma empresa tem problemas relacionados ao seu faturamento, tende a reduzir custos, e a visão de que a “folha de pagamento” é um destes custos, leva a uma diminuição dos postos de trabalho.

Porém, há outros fatores que contribuem para o aumento do desemprego, entre os quais a automação dos postos de trabalho e a transformação de trabalhadores formalizados em trabalhadores precarizados, informais, “sem registro” e sem contribuição à Seguridade Social.

Acerca da automação, deve-se ter em vista, como aludem Santos e Soares (2015), que “a evolução da ciência e da tecnologia é fundamental para o desenvolvimento de um país”, pelo que não há como se posicionar contrariamente a ela; porém, “é crucial definir uma política de proteção em face da automação em harmonia com a Constituição brasileira”. Ainda segundo o mesmo estudo, é curial conjugar os esforços especialmente na geração e/ou preservação de empregos sem prejudicar os avanços científicos e tecnológicos, e estes, por sua vez, devem se voltar “prioritariamente para a solução dos problemas brasileiros inclusive os sociais, destacadamente o desemprego tecnológico em face do qual se deve dar proteção em face da automação do sistema produtivo nacional e regional”.



SF/17220.93080-00



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

Concluem Santos e Soares que uma das saídas possíveis para a eficácia do preceito constitucional seria “instituir programa de concessão de benefícios fiscais e financeiros por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos que mantenham nível razoável de emprego”.

Tenha-se por base o ramo das instituições financeiras, um dos mais visíveis casos de desemprego estrutural causado pela automação – acompanhado de taxas de lucros cada vez maiores, ano após ano. Segundo Corrêa (2012), ao citar Larangeira,

“o setor bancário passou por uma transformação radical nos últimos 20 anos em decorrência do extenso processo de informatização, bem como de mudanças estruturais no setor – como a terceirização –, de modo que se constitui em um caso ilustrativo das implicações sociais da automação do trabalho. Se, de um lado, os terminais de autoatendimento desempregaram caixas bancários humanos, de outro lado, empregados terceirizados precarizaram as relações de trabalho neste ramo profissional.”

Portanto, paralelamente à automação, a informalidade nas relações de trabalho é fator que deve ser considerado.

Há, segundo os dados levantados pela CPI da Previdência Social, cerca de **16 milhões de trabalhadores “sem carteira assinada”** e que, com isso, correm grave risco de estarem desprotegidos quanto a eventos como doença, invalidez, maternidade e todos os outros riscos sociais descritos no art. 201 da Constituição.

Urge, portanto, o cumprimento do preceito constitucional que determina que se proceda à busca do pleno emprego (Constituição, art. 170, VIII).

Outra conclusão importante da CPI da Previdência Social é a de que “não há uma ação coordenada do Governo para o combate à informalidade dentro das empresas legalmente constituídas”.

Tal estado de coisas acarreta, a um só tempo:



SF/17220.93080-00



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social

- **maiores encargos aos cofres públicos**, em razão do aumento dos requerimentos de seguro-desemprego, de aposentadorias e outros benefícios da Seguridade Social; e

- **o agravamento do quadro já muito severo de risco à subsistência de milhões de brasileiros**, que passam a ter de lutar para obter nova colocação não pela conjuntura econômica, mas por políticas de “downsizing” que acarretam o chamado “desemprego estrutural” sem qualquer preocupação com os impactos desta política empresarial no que tange às repercussões no tecido social e nas contas públicas.

Não se compreende como razoável que empresas que fomentam o crescimento de empregos tenham **o mesmo tratamento** que outras que produzam desemprego ou subemprego.

Concordando com Fábio Zambitte Ibrahim (2010) 65F⁷³, acredita-se que contratações formais de novos empregados pelas empresas dependem de outros fatores, como aumento da demanda, aumento de crédito disponível, melhoria das taxas de juros e que não é papel da previdência social a geração de empregos com o aviltamento de seus recursos.

Para tanto, frisa-se a comparação entre duas empresas atuantes no mesmo ramo, quando uma delas reduz custos a partir de medidas de “downsizing” ou precarização de seus trabalhadores, de certa forma busca prevalecer em comparação a seus concorrentes tentando baixar o preço final de seu produto “às custas dos cofres públicos” – a sociedade então terá de cobrir os gastos com seguro-desemprego e demais benefícios sem qualquer participação “a maior” da empresa que desemprega em massa.

Desta forma, entende-se, tal como Castro e Lazzari (2017), que “a questão da justiça tributária é uma das mais importantes a serem buscadas na sociedade brasileira”. E aí reside a proposta legislativa em epígrafe.

Como bem recorda Kertzman (2012), a Emenda Constitucional nº 20/1998 inseriu o § 9º ao artigo 195 da Constituição, dispondo que **“as contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra”**.

⁷³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Parafiscalidade - Ascensão e Queda das Contribuições Sociais. Porto Alegre: Magister, 2011.



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

Por tal razão, sugere-se que se adote não uma só alíquota incidente sobre a folha de pagamento de todas as empresas, como atualmente, mas a **aplicação de um critério progressivo/regressivo da alíquota básica de 20%, com aumento ou redução desta de acordo com a participação das empresas no aumento ou redução do desemprego.**

Não há, na proposta, criação de nova contribuição, nem alteração do fato gerador da contribuição “patronal”, mas apenas a adequação da alíquota às oscilações das variáveis empregabilidade/desemprego/precarização do trabalho.

Outro aspecto a ser frisado é que **a proposta em questão não abrange as pessoas optantes pelo sistema SIMPLES Nacional**, pois estas são tributadas na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006 e não na forma da Lei nº 8.212/91.

Os dados a serem considerados são os do CAGED, o qual serve como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais, de modo que não há necessidade da criação de novos indicadores.

E, tendo em vista que as contribuições das empresas são realizadas e comprovadas através do sistema GFIP/GPS, não haverá exigência de maior dispêndio de pessoal ou recursos financeiros por parte da Receita Federal para checar a correção da alíquota, ou seja, eventuais incorreções no recolhimento das contribuições poderão ser facilmente constatadas e estarão sujeitas à cobrança mediante o devido processo legal de apuração do crédito e execução fiscal, conforme já disciplinado no Código Tributário Nacional e na própria Lei nº 8.212/91.

O aumento de arrecadação, em caso de aprovação da proposta, é garantido, na medida em que as empresas que empregarem mais pessoas estarão aumentando o número de contribuintes segurados, ampliando, ademais, a proteção social populacional em termos absolutos, o que acaba por cumprir mais um objetivo fundamental da Seguridade Social – o da universalidade do atendimento e da cobertura (Constituição, art. 194, parágrafo único, inciso I).



SF/17220.93080-00



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social

E, no caso das empresas que praticarem o desemprego em larga escala, terão de arcar com alíquotas maiores em caráter progressivo, **a exemplo do que já ocorre com a contribuição que financia os benefícios por acidentes do trabalho (GILRAT), cuja alíquota é móvel em razão do chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP).**

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que **a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.** Pelo contrário, a majoração de alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições.

Por derradeiro, importante frisar que a proposta propõe a majoração de alíquotas para 2019, respeitando a norma constante do art. 195, § 6º, da Constituição (princípio da anterioridade tributária aplicável às contribuições sociais).

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Senador **Paulo Paim**
Presidente da CPIPREV

Senador **Telmário Mota**
Vice-Presidente da CPIPREV

Senador **Hélio José**
Relator da CPIPREV

Senadores Titulares da CPIPREV



SF/17220.93080-00



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

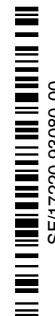
- 1- _____
- 2- _____
- 3- _____
- 4- _____
- 5- _____
- 6- _____
- 7- _____

Senadores Suplentes da CIPREV

- 1- _____
- 2- _____
- 3- _____
- 4- _____

REFERÊNCIAS CITADAS

- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CORRÊA, Gilson César Pianta. Tecnologia, automação e desemprego no setor bancário brasileiro (1986 – 2000). Revista Organização Sistêmica | vol. 2, n. 1. Jul/Dez. 2012. Disponível em <https://www.uninter.com/revistaorganizacaoasistemica/index.php/.../article/..../136/50>. Acesso em 31 jul. 2017.
- KERTZMAN, Ivan. Desoneração da Folha de Pagamento. São Paulo: LTr, 2012.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Parafiscalidade - Ascensão e Queda das Contribuições Sociais. Porto Alegre: Magister, 2011.
- SILVA, Roseniura; SOARES, Érica. O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Disponível em <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em 31 jul. 2017.



SF/17220.93080-00



306

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CPIPREV, 25/10/2017 às 14h15 - 33ª, Reunião
 CPI da Previdência

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. DÁRIO BERGER PRESENTE
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ROMERO JUCÁ PRESENTE	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
 VALDIR RAUPP
 WILDER MORAIS
 SÉRGIO PETECÃO
 CIDINHO SANTOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 PAULO ROCHA
 VICENTINHO ALVES

PARECER Nº 1, DE 2017 - CPIPREV

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7246781&disposition=inline>

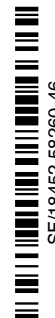
4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 459, de 2017 – Complementar,
do Senador Cristovam Buarque, que
*institui o Sistema Nacional para gestão
responsável dos investimentos públicos.*



SF/18452.58260-46

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Capítulo IX-A: da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos. O art. 2º fixa prazos para a implantação dos novos instrumentos de gestão. O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

O novo capítulo da LRF é composto por oito novos artigos. O art. 59-A discrimina as diretrizes que deverão ser observadas na gestão dos investimentos públicos, quais sejam: (i) adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social, e atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos; (ii) conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual; (iii) ampla cooperação federativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

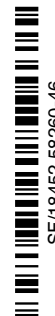
no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos; (iv) minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e (v) incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

O art. 59-B prevê que o Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O SNIP será constituído por um repositório de metodologias, normas e procedimentos, e por uma carteira de iniciativas de investimento, na forma de um Banco de Projetos, que individualizará as necessidades e oportunidades de uso de recursos públicos, conforme informadas pelos três níveis de governo. Destaque-se que qualquer empreendimento a ser executado com recursos federais, total ou parcialmente, deverá constar do Banco de Projetos.

O art. 59-C, por sua vez, estipula que cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços associados custeados com seus recursos orçamentários, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres. Em caso de inadimplência, as sanções serão as previstas no art. 23 da LRF.

O art. 59-D determina que somente poderão ser inseridas na lei orçamentária dotações para qualquer tipo de investimento público se o seu objeto estiver inserido no Banco de Projetos.

O art. 59-E acrescenta que não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro mencionado anteriormente. O não cumprimento da presente determinação configurará conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e responsabilização pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O art. 59-F, a seu tempo, disciplina a inclusão na lei orçamentária anual e a execução orçamentária, física e financeira de recursos destinados a obras em ativos públicos que sejam objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros.

Os arts. 59-G e 59-H, por fim, resguardam a incidência de outras exigências legais, quando compatíveis com o novo marco legal, e tratam da ampla divulgação do processo de planejamento de investimentos públicos.

Já os prazos fixados no art. 2º da proposição são os seguintes:

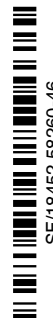
- a) no caso do SNIP: um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema e dois anos para o Banco de Projetos;
- b) no caso do cadastro unificado: um ano para o seu desenvolvimento, um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia, dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes, e três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente submetida ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

O PLS nº 459, de 2017 – Complementar, busca incrementar a *cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional*, o que requer, conforme o art. 23, parágrafo único, da Constituição



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Federal, a edição de lei complementar. De modo similar, o art. 163, inciso I, da Carta Magna também prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas.

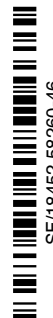
Quanto à juridicidade, não temos reparos a fazer ao PLS nº 459, de 2017 – Complementar. O projeto implica inovações efetivas na legislação vigente por meio de instrumento legislativo próprio, cujo conteúdo não fere os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Em linhas gerais, considero a técnica legislativa empregada apropriada, uma vez que foram cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com duas únicas exceções.

A primeira refere-se ao art. 2º da proposição. Entendo que o dispositivo deveria explicitar que os prazos fixados são cumulativos e não concomitantes. Dessa forma, apresentarei emenda sobre o ponto.

A segunda, refere-se à remissão contida no inciso II do § 6º do novo art. 59-C da LRF, inserido pelo art. 1º da proposição. Esse inciso inclui entre as sanções advindas de eventual inadimplência as previstas no § 2º do art. 23 da LRF. O referido dispositivo, entretanto, trata da redução temporária da jornada de trabalho em caso de extrapolação do limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com gastos com pessoal, o que não guarda relação com o tema do projeto em comento, bem como foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238-5. A remissão deve ser ao § 3º do mesmo dispositivo, que veda o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantia e a contratação operações de crédito pelos entes que não adequem, no prazo legal, os gastos recém-citados aos limites fixados pela própria LRF. Assim, apresentarei emenda de redação.

Em relação ao mérito, convém frisar que o PLS nº 459, de 2017 – Complementar, está plenamente sintonizado com uma demanda histórica do Tribunal de Contas da União (TCU), destacadamente na forma do



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Acórdão nº 1.188, de 2007 – Plenário, recebido nesta Casa como Aviso nº 18, de 2007. Em sua decisão, a Corte de Contas recomendou, por exemplo, que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais, consubstanciando um cadastro geral de obras que permitisse o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

O presente projeto se soma ao PLS nº 439, de 2009, do então Senador Jefferson Praia, arquivado no final da 54ª Legislatura, e ao PLS nº 222, de 2015, do Senador Wilder Moraes, ainda tramitando, mas inova ao pretender alcançar os três níveis de governo.

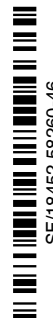
Quanto à adequação financeira e orçamentária, a proposição não requer qualquer acréscimo na dotação de recursos físicos e humanos do setor público. Busca-se tão somente definir melhor utilização dos recursos que este já possui. Melhor, a conversão em norma jurídica da presente proposição deverá proporcionar, ao racionalizar o processo de planejamento dos investimentos públicos, significativa economia de dotações orçamentárias no médio e no longo prazos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS nº 459, de 2017, com as emendas a seguir:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

No inciso II do § 6º do art. 59-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inserido pelo art. 1º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, onde se lê “§ 2º”, leia-se “§ 3º”.



SF/18452.58260-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CAE

O *caput* do art. 2º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados, cumulativamente, a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2017 (Complementar)

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
Complementar**

Institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-A, composto pelos arts. 59-A a 59-H:

“CAPÍTULO IX-A

**DA GESTÃO RESPONSÁVEL E ARTICULADA DOS
INVESTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 59-A. A gestão responsável e articulada dos investimentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que:

a) demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social; e

b) atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos;

II - conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual;

III - ampla cooperação federativa no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos;

IV - minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e

V - incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

Art. 59-B. O Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público – SNIP, consubstanciando os sistemas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo procedimentos de cooperação que fixar.

§ 1º O SNIP reunirá as metodologias, normas e procedimentos que orientam a formulação, execução e avaliação das iniciativas de investimentos que demandem recursos públicos.

§ 2º O SNIP disporá de normas transparentes e um conjunto de metodologias e requisitos técnicos, bem como uma carteira de iniciativas de investimento, a ser permanentemente atualizada, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos, com padrões de qualidade em sua formulação, análise e avaliação.

§ 3º A gestão da carteira de iniciativas de investimento será apoiada mediante o registro, em Banco de Projetos, daquelas que possuam parecer técnico pela aprovação, nos termos de que dispuser regulamentação infralegal.

§ 4º O Banco de Projetos de que trata o § 3º:

I - será regionalizado e organizado por setor;

II - será composto por projetos de obras ou empreendimentos que:

a) sejam individualmente identificados, inclusive quanto à localidade beneficiada e às coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de sua implementação; e

b) tenham sido objeto de estudo prévio que demonstre a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental e seu retorno social;

III - será mantido permanentemente atualizado pelo Poder Executivo Federal, e disponibilizado para consulta:



SF/17815.30914-59

a) em caráter irrestrito pela comissão do Poder Legislativo encarregada de apreciar os projetos de lei orçamentárias, bem como a qualquer outra comissão do Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo no exercício de suas atribuições constitucionais; e

b) para consulta irrestrita a qualquer cidadão pela internet, ressalvadas exclusivamente as informações que sejam legitimamente protegidas por sigilo na forma da legislação pertinente;

IV - nas informações relativas às obras de sua responsabilidade, será alimentado pelo Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos definidos para sua participação no SNIP.

§ 5º É obrigatória a inclusão no Banco de Projetos de que trata o § 3º de qualquer empreendimento a ser executado total ou parcial com recursos federais, sendo responsável pelas informações o órgão ou entidade federal repassador dos recursos, sem prejuízo da possibilidade de colaboração da entidade conveniente na alimentação das informações.

§ 6º A exigência de individualização dos projetos, nos termos do § 4º, não impede a disponibilização, no mesmo ou em outro sistema de informações, de projetos técnicos padronizados de obras, empreendimentos ou seus componentes, para utilização por parte da União e dos entes da Federação quando da elaboração de um projeto específico para a inclusão no Banco de Projetos.

§ 7º É facultada e incentivada a ampla cooperação entre a União e os entes da Federação para a utilização do SNIP, incluindo:

I - a cessão recíproca dos sistemas e das estruturas de tecnologia de informação a eles associadas, o compartilhamento dos meios físicos e a divisão dos custos de sua criação e manutenção, na forma como livremente estabelecerem entre si;

II - acesso recíproco às informações referentes a gestão, fiscalização e controle das obras e projetos geradas pelas respectivas atividades, inclusive mediante o compartilhamento do acesso a bases de dados, podendo estender-se tal integração aos órgãos administrativos, de controle interno e externo e de fiscalização do exercício profissional;

III - apoio na execução das atividades de projeto, gestão e fiscalização das obras públicas, inclusive mediante delegação recíproca de competências com vistas ao melhor aproveitamento dos efetivos disponíveis, na forma como livremente estabelecerem entre si;



SF/17815.30914-59

IV - promoção conjunta das atividades de treinamento e de desenvolvimento de materiais, roteiros e procedimentos, inclusive os previstos no art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 59-C. Cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

§ 1º O cadastro informatizado unificado a que se refere este artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da obra ou serviço, composta de:

- a) número de identificação no cadastro informatizado de que trata este artigo;
- b) número de identificação, no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B, do projeto em razão do qual é realizada a obra ou serviço; e
- c) coordenadas geográficas da obra ou do serviço, nos termos dos §§ 2º e 3º;

II - características da obra ou do serviço, na forma do regulamento, incluindo:

- a) localização precisa da obra ou do serviço, com descrição completa da abrangência geográfica de toda a sua extensão;
- b) descrição da obra ou do serviço;
- c) dimensões da obra ou do serviço, com as respectivas unidades de medida; e
- d) natureza, autores e datas dos estudos preliminares de avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, do projeto básico e do projeto executivo relativos à obra ou serviço;

III - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico, sempre atualizados em relação aos contratos, convênios, termos aditivos e similares que modificarem tais informações, sempre referidas à data-base original do orçamento, apresentado de forma agregada e distribuído ao longo do cronograma físico-



SF/17815.30914-59

financeiro do projeto nos termos do inciso IV deste parágrafo;

IV - cronograma de execução físico-financeira, incluindo:

a) a data contratada de início e de término da execução da obra ou do serviço e das respectivas etapas, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais; e

b) os percentuais contratados de execução física e financeira globais e discriminados:

1. por etapa da obra; e

2. por intervalo de tempo, correspondente ao ano civil ou, a critério do ente, a período menor;

c) os percentuais executados de execução física e financeira globais e discriminados:

1. por etapa da obra; e

2. por intervalo de tempo, correspondente ao ano civil ou, a critério do ente, a período menor;

V - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos alocados nos orçamentos do ente da Federação para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

VI - nome e CNPJ dos agentes contratados para a realização da obra, especificando no caso de consórcios também o nome e o CNPJ das empresas que os compõem;

VII - classificação da situação da obra ou serviço na data da última atualização;

VIII - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou do serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

§ 2º O cadastro informatizado de que trata este artigo registrará de maneira individualizada cada obra física custeada pelo ente da Federação, por meio de pelo menos duas chaves de utilização obrigatórias e simultâneas:

I - código identificador da obra, composto por dois campos numéricos



SF/17815.30914-59

subsequentes:

a) código do imóvel ou instalação onde se realiza a obra; e

b) código complementar correspondente a cada intervenção realizada no imóvel ou instalação, tais como: construção, reforma ou ampliação, em numeração sequencial;

II - as coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de realização da obra;

§ 3º As coordenadas geográficas de que trata o inciso II do § 2º deverão corresponder a qualquer ponto da localização física da obra, desde que de fácil acesso e que caracterize claramente sua localização; sendo permitida a utilização das mesmas coordenadas geográficas para intervenções realizadas na mesma obra e serviços de engenharia a elas correspondentes, nas condições citadas no inciso I do § 2º.

§ 4º As obras que forem concluídas deverão ser mantidas no cadastro para fins de registro permanente e incorporação de eventuais alterações dos dados relativos à construção, sendo facultativa a inserção de obras ou edificações que, à época da implantação do cadastro, já se encontravam concluídas, e sem prejuízo dos registros correspondentes nos sistemas de controle contábil e patrimonial do ente.

§ 5º A atualização de cada um dos elementos de informação do cadastro de que trata este artigo deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência a que se referir, devendo a atualização dos percentuais de execução ser feita em bases no mínimo mensais;

§ 6º O regulamento, no âmbito de cada ente, definirá as responsabilidades e os procedimentos para inclusão e atualização dos dados no cadastro de que trata este artigo, acarretando o descumprimento dessa regulamentação:

I - para obras diretamente contratadas ou executadas pelo ente a que se refere o Cadastro, as sanções previstas no art. 59-E, § 3º;

II - para obras executadas de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, cumulativamente à sanção prevista no inciso I, a irregularidade do instrumento de descentralização, até a sua atualização, com as sanções derivadas da respectiva inadimplência, inclusive as previstas no art. 23, § 2º



§ 7º Aplicam-se integralmente aos cadastros de que trata este artigo as condições de ampla cooperação previstas no §7º do art. 59-B.

§ 8º No âmbito de cada ente, compete ao Poder Executivo a normatização dos procedimentos e a operação física do cadastro informatizado de que trata este artigo, sendo obrigatória a participação dos demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública na disponibilização e atualização das informações em relação às obras e investimentos físicos sob sua responsabilidade.

Art. 59-D. A alocação de recursos dos entes da Federação em investimentos públicos será realizada em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos neste capítulo.

§ 1º Somente poderão ser inseridas na lei orçamentária, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, dotações para qualquer tipo de investimento público se o respectivo objeto estiver inserido no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B, no caso de obras e empreendimentos custeados com recursos federais, e no cadastro de que trata o art. 59-C, em qualquer caso.

§2º Aplica-se o disposto no §1º:

I - aos projetos respectivos encaminhados pelo Poder Executivo;

II - às emendas parlamentares que visem a incluir novas programações não constantes dos projetos de leis orçamentárias; e

III - aos créditos adicionais;

§3º No caso das emendas parlamentares, a aplicação do disposto no §2º, inciso II, inclui:

a) a identificação do parlamentar proponente quando da inserção no Banco de Projetos de que trata o art. 59-B;

b) em caso da não existência prévia do projeto no Banco de Projetos, a prerrogativa de o parlamentar solicitar ao Poder Executivo para que proceda a sua inclusão, observados os prazos e procedimentos definidos em regulamento conjunto do Congresso Nacional e do Poder Executivo federal, bem como a prestação por parte do proponente das informações necessárias ao cumprimento das exigências fixadas no art. 59-B relativas ao projeto a ser incluído.

Art. 59-E. Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos



SF/17815.30914-59

empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro de que trata o art. 59-C, com todos os elementos nele exigidos, devendo as anotações de responsabilidade técnica ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.

§ 1º Os contratos, as notas de empenho e demais documentos relativos à execução orçamentária e financeira das obras e serviços deverão conter o número de identificação de que trata o art. 59-C, § 2º, inciso I.

§ 2º A execução descentralizada de obra ou serviço, mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, não dispensa a obrigatoriedade de inclusão da obra ou serviço no cadastro do ente repassador, transferidor ou concedente, previamente à assinatura do instrumento e à realização de qualquer repasse financeiro.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo configura conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Art. 59-F. Quaisquer programações orçamentárias que contemplem a destinação de recursos a obras em ativos públicos que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Pública, sem prejuízo das demais exigências desta Lei Complementar, têm a sua inclusão na lei orçamentária anual e a sua execução orçamentária, física e financeira condicionada a:

I - prévio ato formal de demonstração, por parte do dirigente máximo do órgão executor, de que a aplicação da despesa é juridicamente possível, à vista da legislação aplicável e das condições em que os bens tenham sido concedidos, arrendados ou cedidos;

II - prévia avaliação do impacto da obra financiada no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento, bem como qualquer outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiados;

III - prévia modificação contratual que contemple o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nos termos da avaliação de que trata o inciso II, tomando por base:



SF/17815.30914-59

a) os termos do edital da licitação e do contrato de concessão, arrendamento ou outro ato ou contrato em que se fundamente a utilização por terceiros dos ativos beneficiado; e

b) as proporções de alteração do equilíbrio econômico-financeiro estimadas na avaliação de que trata o inciso I deste parágrafo; e

IV – envio ao tribunal de contas que jurisdicione o ente, para fins de informação, de cópia dos processos administrativos e estudos relativos às condições especificadas nos incisos I a III, a ser efetuado no prazo máximo de quinze dias contados a partir:

a) da data de conclusão de cada uma das atividades descritas nos incisos I a III; e

b) em qualquer caso, da data do primeiro empenho do exercício realizado à conta da dotação envolvida.

Parágrafo único O descumprimento das disposições deste artigo configura conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

Art. 59-G. As disposições deste Capítulo não excluem outras exigências legalmente estabelecidas para a compatibilidade das programações orçamentárias relativas a obras e projetos com o plano plurianual e demais planos setoriais e regionais do ente, sempre tal exigência seja compatível com o disposto no mencionado Capítulo.

Art. 59-H. Do processo de planejamento de investimentos públicos será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pelas comissões referidas no art. 58 da Constituição que sejam encarregadas de examinar e de dar parecer sobre projetos de lei envolvendo investimentos públicos, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade; e

II – publicação na internet, pelo Poder Executivo, de síntese dos projetos de lei e leis tratados no inciso I, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.”



Art. 2º. Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

I – para o Sistema Nacional de Investimento Público – SNIP, de que trata o art. 59-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei:

a) um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema; e

b) dois anos para o Banco de Projetos;

II – para o cadastro informatizado unificado de que trata o art. 59-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei:

a) um ano para o desenvolvimento do cadastro e respectivo suporte de tecnologia de informação;

b) um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia que devam constar do cadastro;

c) dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes; e

d) três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O cumprimento dos prazos de que trata este artigo é responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo de cada ente, observado o disposto no art. 59-C, § 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17815.30914-59

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 163, inciso I, e 165, § 9º, inciso II, da Carta Magna, e sob os princípios de ação planejada e transparente objetivando a responsabilidade na gestão fiscal que presidem a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposição busca enfrentar um dos mais graves problemas administrativos e econômicos do país: a baixa qualidade da seleção, planejamento, execução, monitoramento e avaliação do investimento público no país.

Essa terrível lacuna nas capacidades institucionais tem acarretado insustentável ineficiência e gravíssima fragilidade das decisões de investimento ante os riscos de corrupção e desperdício. Em setores onde a necessidade de mais investimentos, como educação, certamente há também desperdícios sob a forma de vazamentos recursos. A gestão do investimento público no Brasil tem mostrado persistentes dificuldades, em todo o seu ciclo, desde a fase de projeto até a sua execução. Representa, além disso, um desafio à melhoria da qualidade do gasto público, com fartas evidências de desempenho muito aquém do padrão técnico disponível.

O que se propõe aqui é estabelecer mecanismos para que os entes da Federação implementem uma gestão responsável e metodologicamente adequada dos investimentos públicos, criando condições para mais bem articular as políticas de investimentos públicos entre os entes e estabelecendo padrões mínimos de gestão e controle dos investimentos e obras públicas. Abrange uma parcela mais sofisticada, de estratégias de priorização de investimento, na qual a União organiza suas políticas de investimento público e convida os demais entes da Federação a integrarem-se nesse esforço, e um conjunto de critérios que, de tão essenciais à gestão do dinheiro público, exigem a adoção por todos os entes.

O veículo mais adequado para adoção de um conjunto de normas como este é, naturalmente, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que cuida exatamente de dispositivos relativos à responsabilidade na gestão fiscal, das despesas e do patrimônio público. Por tal motivo, os dispositivos do projeto são formulados como acréscimos a esse estatuto permanente.



SF/17815.30914-59

O projeto inicia pela especificação dos princípios básicos da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos de todos os entes. O primeiro passo para a materialização desses princípios é a criação do Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), um conjunto de metodologias e procedimentos, por um lado, e de uma carteira de projetos de investimento, de outro.

Tal carteira será a consolidação, pela União, dos projetos habilitados para aplicação do dinheiro público, mostrando de forma integrada a estratégia federal para os investimentos, assegurando que todos os objetivos de gasto tenham respaldo em estudos específicos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental. Trata-se de instrumento federal, mas que é aberto à participação voluntária dos demais entes, sendo, no entanto, obrigatória quando as obras respectivas contarem com recursos federais.

O SNIP tem como objetivo melhorar a eficiência, eficácia e efetividade no uso dos recursos públicos, voltados para a expansão da capacidade do setor público e da sociedade no provimento de infraestrutura física, econômica e social. A intenção é de assegurar maior retorno econômico e social, em conformidade com a orientação das políticas públicas.

Do planejamento, passa-se à execução: o projeto contempla a instituição obrigatória do longamente adiado cadastro único de obras e serviços de engenharia. Tal cadastro, hoje plenamente factível diante dos modernos recursos de tecnologia da informação, responde à primeira e mais básica constatação da administração: não se gerencia o que não conhece. Inacreditavelmente, as administrações públicas em geral (e a União em particular) não têm um repositório de informação sobre todas as obras que executam. Os dispositivos do projeto estabelecem de forma detalhada os requisitos a que tal cadastro deve obedecer, e as responsabilidades de cada agente público em relação às informações nele constantes.

Nenhuma das disposições anteriores seria de qualquer utilidade, no entanto, se não houvesse a amarração precisa do dispêndio de recursos públicos ao seu cumprimento. O projeto traz, então, dispositivos que proíbem a orçamentação e a execução de qualquer despesa com investimento que não cumpra as exigências de inserção no SNIP e no cadastro unificado de obras – inclusive quando proveniente de emenda parlamentar. Trata-se de medida essencial para garantir que as disposições de planejamento e controle tenham



consequência concreta, bloqueando qualquer tentativa de contorná-las pela via de programações oportunistas.

Outro problema é a intolerável leniência demonstrada pela Administração Pública quando aplica recursos públicos em obras nas infraestruturas concedidas (rodovias, ferrovias, portos etc.), gerando benefícios apropriados monopolisticamente pelo concessionário privado, sem que tal aplicação de recursos seja sequer ressarcida pela entidade que dela se beneficia em desacordo com os termos da licitação respectiva e em flagrante desrespeito aos princípios que deveriam reger a colaboração público-privada. O dispositivo correspondente estabelece um marco rigoroso para que a aplicação de recursos públicos em infraestruturas concedidas respeite rigorosamente a obrigação de recálculo e ressarcimento dos benefícios gerados e apropriados pelo concessionário ou similar.

Os dispositivos finais do projeto criam regras gerais de transparência no planejamento de investimentos públicos e fixam prazos – desafiadores, porém factíveis – para a implantação dos instrumentos gerenciais imprescindíveis à materialização do SNIP e do cadastro unificado de obras.

Somos particularmente encorajados a apresentar a proposição pelo fato de não representarem ideias saídas de um único indivíduo ou grupo: ao contrário, aqui consolidamos e sistematizamos valiosas contribuições que de há muito encontram eco no Parlamento. A ideia e as linhas gerais do SNIP são encontradas no PLS 229/2009 - Complementar, de autoria do Senador Tasso Jereissati, e no PLS 538/2011 - Complementar do Senador Ataídes Oliveira; o cadastro informatizado único de obras e serviços é objeto da preocupação de inúmeras proposições legislativas, como o PLS 439/2009 do Senador Jefferson Praia, os PLS 222/2015 e 203/2016 - Complementar, ambos do Senador Wilder Moraes, bem como de várias leis de diretrizes orçamentárias (que aprovaram versões bem mais restritas da regulação que apresentamos, as quais foram objeto de injustificáveis vetos presidenciais).

Com esteio em tão ilustres predecessores, temos a convicção de oferecer ao país um instrumento fundamental para a construção de um futuro mais produtivo e justo, promovendo a qualidade na função de investimentos – despesa crítica para o desenvolvimento – e propugnando por regras hígidas de gestão responsável dos bens públicos.



SF/17815.30914-59

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares a oferecerem seu apoio e suas importantes sugestões de aperfeiçoamento à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 58

- parágrafo 5º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 59-A

- artigo 59-B

- parágrafo 8º do artigo 59-B

5

PARECER Nº , DE 2017

***Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31,
de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares,
que altera a Resolução do Senado Federal nº
43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar
a contratação de operações de crédito externo
e interno pelos consórcios públicos.***



SF/17737.35267-61

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução (PRS) nº 31, de 2017, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

O PRS nº 31, de 2017, possibilita aos consórcios públicos estaduais ou municipais, constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito público ou privado, contratar operações de crédito externo e interno. Determina ainda que os limites, as vedações e as demais condições e exigências previstas pela Resolução nº 43, de 2001, para a contratação de operação de crédito, serão observados, individualmente, por cada ente que dele participe.

Na justificação, o autor enfatiza que *o presente Projeto de Resolução do Senado busca assegurar a possibilidade de consórcios públicos estaduais ou municipais contratarem operações de crédito internas ou externas. A ausência de uma referência expressa aos*

consórcios públicos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que disciplina os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem sido motivo para a Secretaria do Tesouro Nacional não acatar pedidos de operações de crédito envolvendo essas entidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução nº 31, de 2017, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental, pois se refere à regulamentação do exercício de competência privativa constitucionalmente atribuída ao Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V a IX, da Constituição.

Ademais, reveste-se sob a forma de resolução, como prevê o art. 213, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em termos de técnica legislativa, convém frisar que a Resolução nº 43, de 2001, é a norma do Senado Federal que regulamenta o exercício da competência privativa a que acabamos de nos referir, procedendo de forma acertada o projeto ao pretender alterar norma própria preexistente. De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Assim, o projeto de resolução em exame não apresenta vício de constitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.



SF/17737.35267-61

É verdade que as resoluções atualmente em vigor e que regulamentam esse preceito constitucional, as de nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, não explicitam os consórcios públicos entre os entes habilitados a pleitear e contratar operações de crédito.

A despeito dessa constatação, cumpre ressaltar que a literatura jurídica sobre a natureza dos consórcios tende a entendê-los como entidades integrantes da administração indireta dos entes associados, de forma que, implicitamente, estariam submetidos às disposições das referidas resoluções, sendo, portanto, em princípio, habilitados a realizarem operações de crédito.

Enfatize-se que a Lei nº 11.107, 6 de abril de 2005, que *dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*, determina, explicitamente, que o consórcio público com personalidade de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, incluindo-o entre as autarquias, submetendo-se, assim, ao controle de seu endividamento pelo Senado Federal.

A alteração proposta à Resolução nº 43, de 2001, é, portanto, pertinente e meritória, possibilitando que aquelas associações, hoje restringidas em seu direito de acesso ao crédito, devido a referida lacuna legal, tenham, expressamente, delimitadas as responsabilidades das partes envolvidas nas associações e, conseqüentemente, demarcadas as condições sob as quais se processará a apuração da observância dos limites globais e demais exigências para a contratação das operações de crédito.

Por outro lado, em conformidade com a própria lei que regulamenta os Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 2005), o PRS nº 31, de 2017, não descuida do controle que deve ser exercido sobre os impactos dessas operações financeiras no endividamento público.

Ainda de acordo com a referida lei, os diversos recursos empregados por cada um dos partícipes dos consórcios públicos variam em função do montante de suas receitas, de sua população e dos bens e serviços disponíveis. Nada mais apropriado do que lhes assegurar a possibilidade de acesso aos empréstimos e financiamento, mantendo essa característica que os individualiza na associação e que preserva sua autonomia constitucional. Nos termos do PRS nº 31, de 2017, cada consorciado deverá observar,



SF/17737.35267-61

individualmente, os limites, as vedações e as condições previstas na Resolução nº43, de 2001.

A relevância do projeto se manifesta ainda em sua importância para que se viabilize, aos municípios com população inferior a 90 mil habitantes, o acesso a operações de crédito externo. Como se sabe, esses Municípios, hoje, estão, na prática, impedidos de pleitear operações de crédito externo, pois a Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX) somente analisa e credencia pleitos, com garantia da União, de Municípios com populações superiores a esse número, conforme a sua Resolução nº 294, de 18 de setembro de 2006. Obviamente, a não concessão de garantia da União praticamente inviabiliza que esses entes tenham acesso ao crédito externo. Também nesse contexto, entendemos meritório e oportuno o Projeto de Resolução nº 31, de 2017.

Destaque-se, porém, o PRS nº 31, de 2017, antes de contornar situação impeditiva de acesso de pequenos municípios ao crédito externo, facilita e confere maior efetividade e eficácia às ações dos Consórcios Públicos, ao regulamentar o seu acesso ao mercado financeiro, interno e internacional.

Como se sabe, os consórcios racionalizam o uso dos recursos públicos e seu maior acesso ao crédito – desde que respeitados os limites e condições impostos aos consorciados – contribuirá para uma maior eficiência administrativa e para melhorar a qualidade dos serviços ofertados. Dessa forma, o PRS nº 31, de 2017, vai muito além da simples anulação de restrição hoje imposta àqueles municípios.

Por fim, vale ressaltar que o projeto veda a possibilidade de os consórcios públicos serem constituídos tão somente para fins de contratação de operações de crédito, reforçando as diretrizes e os objetivos da própria Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o disposto no *caput* do art. 3º do Decreto nº 6.017, de 2007, que o regulamenta, em atendimento à determinação emanada do art. 241 da Constituição. A obtenção de crédito não se encontra entre os objetivos fundamentais dos consórcios.



SF/17737.35267-61

III– VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de
Resolução do Senado nº 31, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17737.35267-61



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 2º**

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

.....

§ 1º

§ 2º Compreendem-se no inciso I do *caput* os consórcios públicos dos quais os entes da Federação participem, observadas as seguintes vedações:

I - o consórcio público não deve ter como objetivo único a contratação de operações de crédito;

II - a União não deve figurar como consorciada.” (NR)

“**Art. 20-A.** Para os consórcios públicos, os limites e condições para a realização de crédito de que trata este Capítulo deverão ser atendidos, individual e proporcionalmente ao valor da operação de crédito, por cada ente da Federação consorciado.”

“**Art. 35-A.** Para os consórcios públicos, os requisitos previstos neste Capítulo para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito deverão ser atendidos, individualmente, por cada ente da Federação consorciado.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução do Senado busca assegurar a possibilidade de consórcios públicos estaduais ou municipais contratarem operações de crédito internas ou externas. A ausência de uma referência expressa aos consórcios públicos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que disciplina os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem sido motivo para a Secretaria do Tesouro Nacional não acatar pedidos de operações de crédito envolvendo essas entidades.

Os consórcios públicos são um importante instrumento à disposição dos entes da Federação para a gestão associada e a prestação de serviços públicos. Esse mecanismo de cooperação federativa é especialmente relevante para os pequenos municípios, pois permite a união de esforços para objetivos comuns que, se fossem desenvolvidos individualmente, teriam custos muito elevados e poderiam torná-los inviáveis. É o caso da construção e gestão de hospitais e aterros sanitários, por exemplo.

Em Sergipe, praticamente todos os municípios do Estado participam de algum consórcio público para a gestão dos resíduos sólidos. Existem quatro consórcios no Estado com essa finalidade. O mais antigo deles, o Consórcio Público do Agreste Central (CPAC Sergipe), deu ensejo à demanda que resulta no presente Projeto de Resolução, em razão de pedido de operação de crédito formulado perante o Ministério da Fazenda.

Os consórcios públicos foram introduzidos no art. 241 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que implementou a reforma administrativa. A regulamentação legal veio com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a contratação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Constituídos como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, os consórcios têm capacidade ampla para firmar contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, sempre voltados ao cumprimento dos objetivos para os quais são criados.



O Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 2005, prevê no parágrafo único de seu art. 10 que a contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

A remissão que o Decreto faz o art. 52 da Constituição é salutar. Afinal, a gestão financeira e orçamentária dessas parcerias deverá observar os pressupostos da responsabilidade fiscal. Tanto é assim que a Lei nº 11.107, de 2005, busca integrar a figura jurídica do consórcio no arcabouço legal de controle das finanças e do endividamento público. O § 4º do art. 8º prevê que os recursos entregues em virtude do contrato de rateio do consórcio serão contabilizados nas contas de cada ente consorciado, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o art. 9º dispõe que a execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Ocorre que, como afirmado anteriormente, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que disciplina, nos termos do art. 52, VII, da Constituição, os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não faz referência expressa aos consórcios públicos. Com essa lacuna, a Administração Pública fica sem os elementos necessários para a delimitação das responsabilidades das partes envolvidas e para a apuração da observância dos limites globais e das condições para as operações de crédito.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece que, para os consórcios públicos, os limites, as condições e os requisitos previstos para instruir os pedidos de autorização para a realização de crédito deverão ser atendidos, individual e proporcionalmente ao valor da operação de crédito, por cada ente da Federação consorciado.

Mencione-se, ainda, que o tema já foi objeto do Projeto de Resolução nº 32, de 2007, de iniciativa do eminente Senador Pedro Simon, que buscou regulamentar a matéria. Esse PRS tramitou perante a Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi debatido e aprimorado, mas restou arquivado ao fim da última legislatura, antes que pudesse ser votado.

Certos da necessidade de criarmos condições para o desenvolvimento dos consórcios públicos, em prol da gestão mais eficiente dos recursos públicos e de melhores serviços à disposição da população,



SF/17018.99066-84

contamos com o apoio dos nossos Pares para o êxito das alterações que ora propomos à Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 52

- inciso VII do artigo 52

- artigo 241

- Decreto nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007 - DEC-6017-2007-01-17 - 6017/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6017>

- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2007;32

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2007;32>

6



Senado Federal
Senador Rodrigues Palma

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 14, de 2018 (nº 166, de 2018, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2018.

RELATOR: Senador **RODRIGUES PALMA**

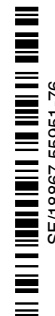
I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2018.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 10, de 2018, do Banco Central (BC), encaminhando a referida programação e sua justificativa, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional.

O BC estimou a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do BC, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e títulos de alta liquidez.

Inicialmente, apresenta uma perspectiva sobre a evolução da economia no segundo trimestre de 2018, destacando: (i) recuperação consistente da economia brasileira, ainda que operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção e elevada taxa de desemprego; (ii) quadro externo favorável, com a atividade econômica global apresentando crescimento disseminado; e (iii) comportamento da inflação favorável, com possível propagação por mecanismos inerciais produzindo trajetória prospectiva de inflação abaixo do esperado. A conjuntura econômica prescreve política





monetária estimulativa sobre a economia, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural.

Contudo, o relatório alerta que uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária, o que se intensifica com a reversão do corrente cenário externo favorável a economias emergentes.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamento nos conceitos M1 e M4 mantiveram-se dentro dos intervalos de flutuação estabelecidos pela Programação Monetária para o quarto trimestre de 2017.

Para as metas indicativas dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2018, considerou-se o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal.

Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para M4 corresponde a 7,9% no segundo trimestre de 2018.

A relação entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo do ano de 2018, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.





3

Senado Federal
Senador Rodrigues Palma

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Com a adoção do Plano Real, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

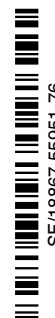
Em virtude da adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, a taxa básica de juros passou a constituir o principal instrumento de política monetária para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância. Nesse contexto, o controle da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento relevante de política monetária, apenas mantido como obrigação legal a ser cumprida e como medida coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

O Relatório sobre a Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2018 mostra projeções tecnicamente consistentes. Para o ano de 2018, destaque para a ampliação de 5,1% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de ampliação de 6% para a base monetária restrita, de 7,7% no conceito de M4 e de 8,6% da base monetária ampliada.

A expansão monetária projetada é compatível com a inflação esperada, cuja expectativa de mercado está abaixo da meta central de 4,5% para o ano.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o segundo trimestre de 2018, nos termos do seguinte:





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

Aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2018, nos termos da Mensagem nº 14, de 2018 (nº 166, de 2018, na origem), do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 14, DE 2018

(nº 166/2018, na origem)

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 166

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 3 de abril de 2018.

EM nº 00010/2018 BACEN

Brasília, 28 de Março de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2018, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 28 de março de 2018, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ilan Goldfajn

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2018

Março – 2018



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2018

Em atendimento ao Art. 6º da Lei nº 9.069¹, de 29 de junho de 1995, apresenta-se a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2018 e para o ano de 2018. A Programação Monetária é composta por três seções, além de Glossário na parte final do documento:

- Perspectivas para a evolução da economia no segundo trimestre de 2018;
- Evolução dos agregados monetários no quarto trimestre de 2017; e
- Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2018.

A. Perspectivas para a evolução da economia no segundo trimestre de 2018

2. O conjunto dos indicadores de atividade econômica divulgados mostra recuperação consistente da economia brasileira. Nesse contexto, à medida que a atividade econômica se recupera, a inflação tende a voltar para a meta. Entretanto, a economia ainda opera com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego, atenuando o risco inflacionário.

3. O cenário externo tem se mostrado favorável, na medida em que a atividade econômica global cresce de forma disseminada, contribuindo para manter o apetite ao risco em relação a economias emergentes, apesar da volatilidade recente das condições financeiras nas economias avançadas.

4. No que diz respeito à evolução dos preços, a inflação tem evoluído, em boa medida, conforme o esperado. O comportamento da inflação permanece favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis

¹ “O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”.

confortáveis ou baixos, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária. No entanto, o cenário para a inflação envolve fatores de risco em ambas as direções.

5. Por um lado, a combinação de (i) possíveis efeitos secundários do choque favorável nos preços de alimentos e da inflação de bens industriais em níveis correntes baixos e da (ii) possível propagação, por mecanismos inerciais, do nível baixo de inflação corrente pode produzir trajetória de inflação prospectiva abaixo do esperado.

6. Por outro lado, (iii) uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensifica no caso de (iv) reversão do corrente cenário externo favorável para economias emergentes.

7. Nesse contexto, a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural. Embora estimativas dessa taxa envolvam elevado grau de incerteza, entende-se que as atuais taxas de juros reais *ex-ante* têm efeito estimulativo sobre a economia. Ressalta-se que a condução da política monetária continuará dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos, de possíveis reavaliações da estimativa da extensão do ciclo e das projeções e expectativas de inflação.

B. Evolução dos agregados monetários no quarto trimestre de 2017

8. Note-se que os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o quarto trimestre de 2017.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2017^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões		R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	330,9	- 388,4	357,9	5,0
Base restrita ^{3/}	239,2	- 323,6	282,3	6,4
Base ampliada ^{4/}	4.760,9	- 5.588,9	5.156,1	11,1
M4 ^{4/}	5.633,2	- 7.621,4	6.620,0	7,7

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

9. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$282,3 bilhões em dezembro, com variação de 6,4% em doze meses. As reservas bancárias elevaram-se 7,4%, situando-se em R\$40,4 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda emitido, 6,2%, somando R\$241,9 bilhões.

10. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em expansão monetária de R\$65 bilhões no quarto trimestre de 2017, resultado de colocação líquida de R\$38,2 bilhões no mercado primário, compra líquida de títulos de R\$103 bilhões no mercado secundário e resgate líquido de R\$173 milhões no extramercado.

11. A base monetária ampliada totalizou R\$5,2 trilhões em dezembro, com aumento de 11,1% em doze meses. O resultado em doze meses refletiu crescimentos de 11,3% no saldo de títulos públicos federais e de 9,8% nos depósitos compulsórios em espécie, além da oscilação mencionada na base monetária restrita.

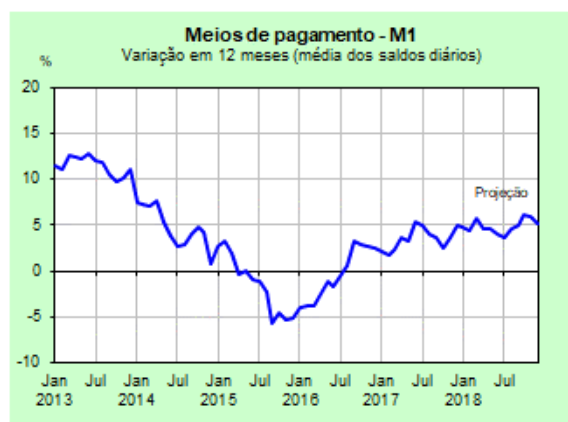
12. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$357,9 bilhões em dezembro, com elevação de 5% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$202,2 bilhões e os depósitos à vista, R\$155,7 bilhões, registrando crescimentos respectivos de 5,9% e 3,9% em doze meses.

13. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$6,6 trilhões em dezembro, aumentando 7,7% em doze meses.

C. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2018

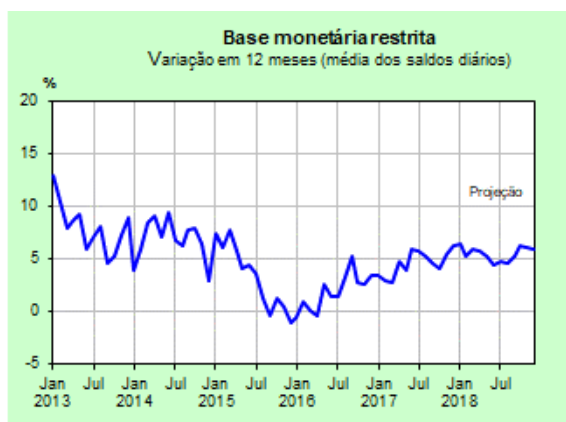
14. A programação dos agregados monetários para o segundo trimestre de 2018 e para o ano de 2018 considerou projeções internas para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores pertinentes, consistentes com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas de inflação².

15. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas para o produto e para a taxa Selic, e a sazonalidade característica daqueles agregados. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e a elevação da massa salarial. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 4,1% para junho de 2018 e em 5,1% para dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.

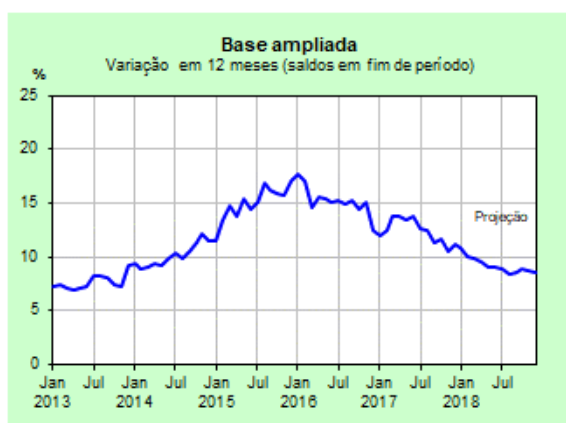


16. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação em doze meses para o saldo médio da base monetária de 4,5% em junho de 2018 e de 6% em dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.

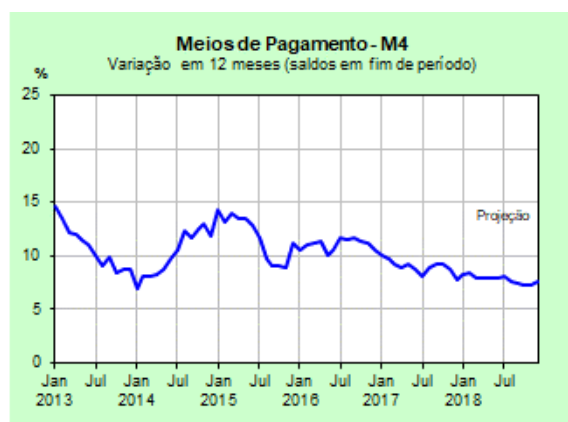
² Ressalta-se que as expectativas de analistas coletadas pela Pesquisa Focus, entre outras variáveis, foram levadas em consideração como insumos nas projeções.



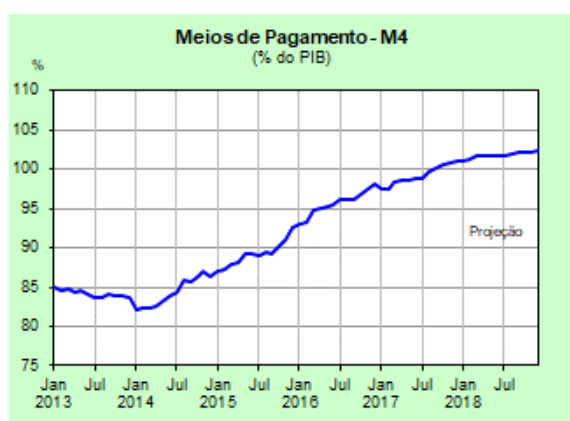
17. A projeção para a base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foi efetuada adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 8,9% no encerramento do segundo trimestre de 2018 e de 8,6% no final de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.



18. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para M4 corresponde a 7,9% no encerramento do segundo trimestre de 2018 e a 7,7% no final de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.



19. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo do ano de 2018, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis no período.



20. Dessa maneira, de forma sintética, os intervalos de projeções para os principais agregados monetários podem ser visualizados no quadro a seguir:

Quadro 2. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2018^{1/}

Discriminação	Segundo Trimestre - 2018			2018		
	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	301,5	- 354,0	4,1	346,2	- 406,4	5,1
Base restrita ^{3/}	222,5	- 301,0	4,5	254,3	- 344,0	6,0
Base ampliada ^{4/}	4.964,6	- 5.828,0	8,9	5.151,0	- 6.046,8	8,6
M4 ^{4/}	5.822,6	- 7.877,7	7,9	6.057,5	- 8.195,4	7,7

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{4/} Saldos em fim de período.

D. Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos são mais bem correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que captam de forma precisa a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (depósitos compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Aviso nº 150 - C. Civil.

Em 3 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

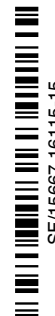
Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados para a prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.*



SF/15667.16115-15

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2011, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro.

O PLS é composto por dois artigos, além da cláusula de vigência. O art. 1º destina parte dos recursos dos *royalties* do petróleo para prevenção de desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos. Para tanto, altera os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, para garantir que, pelo menos vinte por cento dos recursos transferidos para estados e municípios pelo Fundo Especial terão aquela finalidade.

Já o art. 2º insere, entre os projetos passivos de receber recursos do Fundo Social, aqueles destinados a prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como a atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

Adicionalmente, o PLS sugere uma alteração de forma na Lei do Petróleo, explicitando que a parcela dos *royalties* pertencentes à União

decorrentes da exploração na área do pré-sal sob o regime de concessão serão destinados ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010.

De acordo com a justificação, todos os anos o Brasil se defronta com tragédias naturais que desabrigam ou mesmo retiram a vida milhares de pessoas. É necessário não só apoiar as vítimas dessas tragédias, como também preveni-las ou mitigar seus danos. Daí a necessidade de recursos para obras de prevenção, de evacuação de áreas de risco, de reflorestamento de margens de rios, de contenção de encostas, etc. A aprovação deste PLS irá atenuar o sofrimento de milhões de brasileiros, sem distinção de região ou classe social, ao garantir mais recursos para as obras de prevenção ou de apoio às vítimas.

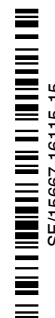
O PLS foi inicialmente distribuído para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos. Em 22 de junho de 2011, a CI acolheu o parecer relatado *ad hoc* pelo Senado Waldemir Moka, concluindo pela aprovação da matéria com duas emendas, que tinham por objetivo sanar um problema de redação e técnica legislativa, excluindo a referência à Lei nº 2.004, de 1953, que já estava revogada.

Em vez de seguir diretamente para apreciação da CAE em decisão terminativa, como estava inicialmente previsto, em 5 de julho de 2013, o PLS passou a tramitar conjuntamente com o PLS nº 138, de 2011, por força do Requerimento nº 699, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel. No dia 20 de agosto seguinte, o Requerimento nº 937, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, solicitou o desapensamento das duas matérias. Esse requerimento foi aprovado em maio de 2015. Com isso, o PLS nº 227, de 2011, voltou a tramitar isoladamente e, como já havia sido instruído pela CI, retornou para exame da CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas, além daquelas acatadas pela CI.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são submetidas. Além disso, por se tratar de decisão em caráter terminativo, deveremos avaliar também os aspectos constitucionais e legais da matéria.



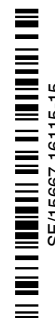
Sobre a constitucionalidade, cabe dizer que a iniciativa parlamentar é legítima, pois se trata de matéria de competência da União (legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, conforme inciso XII do art. 22 da Constituição Federal – CF –, e legislar sobre defesa civil, inciso XXVIII do mesmo art. 22), e que não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme prevê o § 1º do art. 61 da CF.

O PLS também apresenta as características necessárias para atender aos pressupostos de juridicidade, quais sejam: novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Ademais, a espécie normativa – Projeto de Lei do Senado – é a forma adequada para regulamentar a matéria que se propõe.

Em relação à técnica legislativa, serão necessárias algumas alterações para se adequar ao texto atual da Lei nº 9.478, de 1997, substancialmente alterado pela Lei nº 12.734, de 2012.

Sobre o mérito, concordamos com o autor da matéria, Senador Walter Pinheiro, bem como com o Senador Waldemir Moka, que a relatou *ad hoc* na CI: desastres naturais têm impingido aos brasileiros enorme sofrimento. É necessário socorrer as vítimas que, de uma hora para outra, veem-se sem seus pertences e, nos casos mais graves, têm de recomeçar a vida sem seus entes queridos. Mais importante ainda, temos de investir em prevenção. Mas prevenir é caro: muitas vezes é necessário reflorestar áreas inteiras, pagar indenizações e remover famílias, construir contenções ou alterar leitos de rios, etc. Portanto, nada mais justo do que direcionar parte dos recursos dos *royalties* do petróleo para essa finalidade.

Pretendemos, contudo, ampliar o escopo da proposta. A Política Nacional de Defesa Civil, em seu Anexo A, classifica os desastres em três grandes grupos, de acordo com a causa: naturais, humanos e mistos. O PLS propõe destinar recursos para prevenção e apoio a vítimas de desastres naturais ou por vazamento de elementos radioativos. Desastres causados por vazamento de elementos radioativos pertencem ao subgrupo dos desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos, que incluem, também, os desastres provocados por contaminação de produtos químicos. Além dos desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos, também são importantes os desastres de natureza tecnológica relacionados com incêndios. Pertencem a esse subgrupo os incêndios em instalações que armazenam combustíveis.



Tendo em vista a clara ligação entre exploração, transporte e manipulação do petróleo e o risco de desastres de natureza tecnológica relacionados com produtos perigosos e com incêndios, propomos emendar o PLS para permitir que os recursos dos *royalties* sejam destinados à prevenção e apoio às vítimas desses desastres, ampliando, portanto, as possibilidades de uso dos recursos. Destaque-se que a prevenção de desastres provocados por vazamentos de materiais radioativos permanece passível de recebimento de recursos, como prevê o PLS.

Em relação à técnica legislativa, a Lei nº 12.734, de 2012, alterou substancialmente a Lei nº 9.478, de 1997, que o art. 1º deste PLS propõe modificar. Em primeiro lugar, com a nova redação, a Lei do Petróleo já faz referência explícita ao Fundo Social, tornando-se desnecessária a alteração proposta para o § 3º (na redação anterior à Lei 12.734/2012) do art. 49. Também foram retiradas da Lei do Petróleo as referências à Lei nº 2.004, de 1953, que já havia sido revogada. Diante disso, as emendas acatadas na CI, quando da aprovação do relatório do Senador Waldemir Moka, em 2011 (portanto, também antes das alterações decorrentes da Lei 12.734/12), encontram-se prejudicadas.

Sobre a nova redação para o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, será necessário alterar o texto dos atuais incisos VI e VII para retirar a expressão “e” do final do inciso VI, e transferi-la para o final do inciso VII.

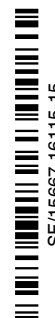
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2011

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social seja destinada para prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com



SF/15667.16115-15

incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 5º No mínimo vinte por cento (20%) dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Fundo Especial deverá ser destinado para prevenir desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (NR)

“Art. 49.

§ 8º No mínimo vinte por cento (20%) dos recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Fundo Especial deverá ser destinado para prevenir desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender a população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

VI - do meio ambiente;

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e



SF/15667.16115-15

VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

.....
§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2011

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.
48.....”

2

§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo fundo especial previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (N.R.)

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea e do inciso II do *caput* deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (N.R.)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VIII – de prevenção de desastres naturais provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como de atendimento à população e às áreas atingidas por esses desastres.

.....

§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.” (N.R.)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente recebemos a triste notícia de desastres provocados por chuvas, ventanias, enchentes ou outras causas naturais. Esses desastres atingem a todos os brasileiros, não escolhendo região, nem classe social. E todos os anos os especialistas chamam a atenção para a necessidade de obras de prevenção, de evacuação de áreas de risco, de reflorestamento de margens de rios, de contenção de encostas e de tantas outras que poderiam evitar as tragédias que têm nos custado milhões de reais, e, pior ainda, milhares de vidas.

O objetivo deste PLS é justamente garantir recursos para obras de prevenção dessas tragédias. Também previmos o uso de recursos para atender as populações e áreas afetadas. Os recursos viriam de duas fontes. A primeira corresponde a, no mínimo, 20% da parcela dos *royalties* que é direcionada para um fundo especial, que redistribui os recursos para todos os estados e municípios, utilizando os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A segundo fonte de recursos vem do Fundo Social, instituído em 2010, que receberá as receitas oriundas da parcela do óleo excedente que caberá ao governo no regime de partilha de produção e deverá aplicar tais recursos em diversos projetos de desenvolvimento, associados a educação, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

Também entendemos ser meritório permitir que os recursos sejam utilizados para prevenir desastres provocados por vazamento radioativo. A tragédia recente do Japão e episódios mais antigos, como o de Chernobyl, nos mostram que, apesar de raros, acidentes nucleares podem ter consequências gravíssimas se não houver o devido preparo para enfrentá-los.

Por fim, como já estamos alterando o art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, aproveitamos para fazer uma pequena alteração na redação do § 3º, mas preservando o conteúdo. A redação vigente estabelece que os recursos que pertencem à União decorrentes da exploração do petróleo em áreas do pré-sal serão destinados a um *fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo*.

Tal fundo, em verdade, é o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Como ele ainda não existia na época em que foi elaborado o referido § 3º, a redação teve de descrever as características do fundo, sem explicitar o seu nome. Mas, agora, podemos simplificar o texto, nos referindo diretamente ao Fundo Social.

4

Por fim, estabelecemos um prazo de vigência de um ano após a publicação da Lei. Esse é um prazo necessário e suficiente para estados e municípios adaptarem seus orçamentos de forma a garantir que os recursos tenham a destinação prevista.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º

.....

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#). [\(Vide Lei nº 10.261, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.403, de 2010\)](#)

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: [\(Vide Lei nº 10.261, de 2001\)](#)

I -

5

§ 2º

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010](#)) ([Vide Decreto nº 7.403, de 2010](#))

.....

Art. 50.

Art. 83.....

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende**Raimundo Brito**Luiz Carlos Bresser Pereira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.8.1997

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.Mensagem de veto

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I

Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I -

.....

VII –

§ 1º

.....

Art. 48.

Art. 68.

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ
Guido
Miguel
Márcio
Paulo
Sergio
Carlos
Alexandre
Luis Inácio Lucena Adams

INÁCIO

E.
Rocha

LULA

Pereira
Bernardo
Machado

DA

Esteves
Santos

SILVA
Mantega
Jorge
Zimmermann
Silva
Rezende
Lima
Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010

LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953.

[Revogada pela Lei nº 9.478, de 1997](#)

[Texto para impressão](#)

~~Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.~~

~~**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

Art. 26.....

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1º

.....

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração. [\(Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957\)](#)

§ 1º

§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o "caput" deste Artigo serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 523, de 1969\)](#)

§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Conselho Nacional do Petróleo - C.N.P., do Ministério das Minas e Energia, para formação de estoques de combustíveis destinados a garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.288, de 1973\)](#)

Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985\)](#)

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989\)](#)

└.....

§ 1º

8

§ 4º – É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1995\)](#)

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989\)](#)

§ 5º

Art. 56

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETULIO			VARGAS.
Tancredo	de	Almeida	Neves
Renato	de	Almeida	Guillobel
Cyro	Espirito	Santo	Cardoso
Vicente			Ráo
Oswaldo			Aranha
Jose			Americo
Joao			Cleofas
Antônio			Balbino
João			Goulart
Nero Moura			

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.1953

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado do DSF 06/05/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 11778 / 2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 227, de 2011, que altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

RELATOR “AD HOC” : Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 227, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que propõe vincular parte dos recursos de *royalties* de petróleo e do Fundo Social para a prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo.

O autor da proposição sustenta que os recentes desastres naturais que assolaram o Brasil mostram a necessidade de se criarem planos de prevenção e obras de infraestrutura para reduzir significativamente os efeitos dessas intempéries sobre a população. Lembra também o Senador Walter Pinheiro que o recente desastre nuclear no Japão, ainda que raro, põe à mostra os riscos para a população brasileira das usinas nucleares e a necessidade de prepará-la para enfrentá-los. Finalmente, propõe alteração no texto do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, preservando o seu conteúdo.

A matéria foi despachada inicialmente para esta Comissão, e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A esta Comissão de Serviços de Infraestrutura cabe se manifestar sobre matérias diversas, inclusive as atinentes a obras públicas em geral. É nesse tema que se insere a proposição sob análise.

É inegável o mérito da proposição. A população brasileira tem sofrido enormemente com a ocorrência de desastres naturais, que vêm se repetindo com crescente gravidade, sem que o Poder Público tenha feito qualquer ação preventiva para minorar o sofrimento das pessoas.

A experiência de outros países mostra que a prevenção, inclusive com planos de contingência bem estruturados, tem evitado mortes e prejuízos para os seus cidadãos, quando da ocorrência de chuvas intensas, deslizamentos, maremotos, furacões, entre outros desastres naturais de grandes proporções. A prevenção se materializa mediante a implantação e a melhoria de infraestrutura, associadas a ações de preservação de cobertura verde.

Em boa hora, portanto, o Senador Walter Pinheiro traz à consideração do Parlamento essa proposta, que, se aprovada, dará as devidas condições ao Poder Público para enfrentar os recorrentes desastres naturais ou eventuais acidentes radioativos. Destaca-se também o alcance nacional do projeto, que não se restringe aos Municípios e Estados produtores de petróleo.

Cabe apenas um reparo a fazer na redação do art. 1º do PLS. Ele altera a Lei nº 2.004, de 1953. Mas essa Lei foi revogada pela Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo. Por outro lado, a própria Lei do Petróleo, ao tempo em que a revoga, faz referência indireta a ela, quando remete a distribuição da parcela de 5% de *royalties* para o art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989. Ocorre que esse mesmo art. 7º é uma alteração na Lei nº 2.004, de 1953, revogada pela Lei do Petróleo. Trata-se, pois, de um antigo defeito de técnica legislativa que precisa ser corrigido.

Para sanar definitivamente esse defeito, que pode causar insegurança jurídica, proponho uma emenda de redação ao art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, para a exclusão de qualquer referência à Lei nº 2.004, de 1953, na legislação.

III – VOTO

Voto pela aprovação do PLS nº 227, de 2011, com duas emendas.

EMENDA Nº – CI

(ao PLS nº 227, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo Fundo Especial previsto no art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (NR)

“Art. 49.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea *e* do inciso II do *caput* deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (NR)”

EMENDA Nº – CI

(ao PLS nº 227, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei nº 227, de 2011, renumerando-se o art. 3º para art. 4º:

“**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão para extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, que representar cinco por cento da produção, será distribuído conforme os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) trinta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) trinta por cento aos Municípios onde ocorrer a produção e suas respectivas áreas geoeconômicas;

c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos em regulamento;

d) vinte por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

e) dez por cento para constituição do Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;” (NR)’’

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR WALDEMIR MOKA, Relator “ad hoc”

8

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 383, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que propõe alterar o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir que os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura não tenham mais restrição de horário.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada nas atividades de irrigação e de aquicultura, quando desenvolvidas diariamente em um período noturno contínuo de oito horas e trinta minutos.

O autor da matéria propõe a supressão de restrições de horário e de tempo de duração do período do uso à concessão desses descontos. A alteração no citado art. 25 visa a estender para qualquer hora do dia ou da noite o direito a subsídios na energia elétrica consumida na irrigação ou na aquicultura, sem restrições quanto ao tempo de duração do uso. Alega o Senador Walter Pinheiro que a limitação do direito aos descontos especiais na tarifa de energia elétrica diariamente a apenas um período noturno contínuo, de oito horas e trinta minutos, desrespeita o ciclo normal de sono-vigília dos trabalhadores que exercem atividades de irrigação e de aquicultura.



SF/14601.09557-38

Ainda segundo a justificação, a extensão do desconto tarifário para as vinte e quatro horas do dia proporcionaria ao trabalhador rural maiores condições para sua fixação no campo, para mais oportunidades de emprego e para a geração de renda no meio rural, reduzindo o inchaço populacional das cidades.

A matéria foi encaminhada para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovado parecer pela aprovação, com uma emenda. Em seguida, foi despachada para esta Comissão, para o devido parecer, em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão a análise de aspectos econômicos, financeiros e tarifários, entre outros, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2011, que ora analisamos. Ademais, em face do caráter terminativo da deliberação, deve-se também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV). Além disso, conforme disposto no *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional deliberar sobre a matéria, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à técnica legislativa, o projeto está corretamente expresso sob a forma de alteração da lei que dispõe sobre descontos especiais para irrigantes e aquicultores. Quanto à regimentalidade e juridicidade, também não vislumbramos qualquer óbice.

Em relação ao mérito, destaco a acurada sensibilidade do Senador Walter Pinheiro, ao vislumbrar a necessidade de se contornar o desconforto dos homens do campo que lidam com irrigação e aquicultura, que têm que trabalhar em horário que afronta o ciclo circadiano das pessoas. Só



SF/14601.09557-38

mediante esse sacrifício é que conseguem fazer jus aos descontos especiais que viabilizam financeiramente a atividade. É incontestável, portanto, a importância da iniciativa.

Entretanto, cabe destacar que, na época em que a proposição foi apresentada, a legislação efetivamente garantia o direito aos descontos especiais apenas durante os períodos compreendidos entre vinte e uma horas de trinta minutos e seis horas do dia seguinte, correspondentes a cinquenta e nove horas e trinta minutos semanais. Era facultado ainda ao concessionário ou permissionário de energia elétrica entrar em acordo com o consumidor para que se estabelecessem escalas de início do período diário diferente do garantido em lei.

Enquanto o PLS sob análise tramitava nesta Casa, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, foi alterado pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Foram acrescentados dois parágrafos. O primeiro parágrafo autoriza as concessionárias e permissionárias, no âmbito de políticas estaduais de irrigação e de aquicultura, a ampliar em quarenta horas semanais o período de concessão de descontos especiais, passando de cinquenta e nove horas e trinta minutos para noventa e nove horas e trinta minutos semanais, desde que o custeio do desconto oferecido durante essas quarenta horas adicionais não seja repassado para a tarifa ou para qualquer encargo incidente sobre tarifa de energia elétrica.

O segundo parágrafo determina que essa ampliação das horas semanais não pode comprometer a segurança do atendimento do mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. Continua facultado ao concessionário ou permissionário o estabelecimento negociado de escalas de horário para início da atividade diária de irrigação ou aquicultura. Também continuam garantidos aos beneficiários os descontos especiais no horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.

Em face dessa alteração substancial do art. 25, é preciso ajustar a proposição para que a solução de um reconhecido problema em um setor não traga efeitos colaterais em outros setores. De certa forma, o Congresso



SF/14601.09557-38

Nacional amenizou esse desconforto dos trabalhadores do campo, mediante a aprovação de emenda parlamentar à Medida Provisória nº 619, de 2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que amplia, em quarenta horas, o período semanal de descontos tarifários aos irrigantes e aquicultores, sob duas condições mitigadoras de impactos no setor elétrico:

1) os subsídios a essa ampliação dos descontos especiais serão financiados pelos Estados, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura;

2) essa ampliação será suspensa se houver risco ao atendimento do mercado de energia elétrica e à garantia física das usinas hidroelétricas.

A primeira condição tem clara relação com o disposto na Lei nº 12.783, de 2013, que reduziu as tarifas de energia elétrica, mediante a renovação condicionada de concessões do setor elétrico e na Lei nº 12.839, também de 2013, que retirou da estrutura tarifária todos os subsídios decorrentes de políticas de governo, entre as quais os descontos especiais a irrigantes e aquicultores. Para escoimar da tarifa custos exógenos à indústria da eletricidade, o financiamento desses subsídios foi transferido do consumidor de energia para o contribuinte federal.

Em outras palavras, a primeira condição determina que, se houver interesse de um estado em ampliar a extensão do período ao qual o irrigante ou aquicultor local fará jus ao subsídio, caberá ao contribuinte estadual – e não ao contribuinte federal – o financiamento do benefício. Essa medida impede o aumento de despesas da União, decorrentes de novos subsídios ao setor elétrico e, em última instância, impede novos aumentos tarifários ao consumidor de energia.

A segunda condição relaciona-se com a segurança energética do País e com o custo da energia gerada. As atividades de irrigação e aquicultura têm potencial para demandarem energia intensivamente. Assim, em horários de pico de consumo e em situações – como a que vivemos atualmente – de escassez de água nos reservatórios, a energia torna-se insumo extremamente caro. Enquanto a energia produzida por usinas hidroelétricas custa para o



SF/14601.09557-38

consumidor em torno de noventa reais por megawatt-hora, as termoeletricas mais caras atualmente em operação geram energia a um custo doze vezes maior, ultrapassando mil e cem reais por megawatt-hora. Não faz sentido subsidiar energia a esse custo em período superior ao mínimo necessário para se ter sucesso na atividade.

Trata-se de situação de exceção, mas que deve ser considerada na legislação para que o Poder Executivo tenha instrumentos para gerir essas excepcionalidades. É sensato que as atividades de irrigação e aquicultura sofram restrição nos descontos especiais nessas condições específicas, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. É preciso dar às concessionárias e permissionárias de distribuição a discricionariedade para vetarem os descontos especiais para irrigação e aquicultura em horários de pico, de modo a mitigar os riscos decorrentes de sobrecarga no sistema elétrico.

Instrumentos de gestão da demanda de energia são fundamentais para se mitigarem os riscos de desligamentos e a queda na qualidade do fornecimento de energia. A outorga de discricionariedade para que as concessionárias ou permissionárias de distribuição vetem descontos especiais em momentos específicos do dia seria um desses instrumentos. Ainda que o veto ao desconto não seja medida impeditiva da atividade de irrigação e aquicultura em horários operacionalmente complicados para o setor elétrico, ele seria, sem dúvida, um instrumento de dissuasão para a prática dessas atividades. Em qualquer circunstância, respeitadas as condicionantes da legislação, propomos garantir aos beneficiários os descontos especiais pelo mesmo período de noventa e nove horas e trinta minutos que ora vige.

A exigência de período contínuo para irrigação não é mais necessária, porquanto os atuais medidores eletrônicos de consumo de energia admitem até quatro postos tarifários, períodos do dia durante os quais as tarifas podem ter níveis diferentes. A tecnologia disponível permite, assim, que até dois períodos de pico possam ser vetados pela concessionária ou permissionária de distribuição para gerenciamento da demanda.



SF/14601.09557-38

Em suma, as alterações que propomos no PLS sob análise visam a garantir o direito de os irrigantes e aquicultores usufruírem de descontos em qualquer hora do dia, ressalvados até dois períodos de pico de consumo do sistema de distribuição, nos quais a concessionária ou permissionária poderá inibir os descontos como forma de controlar a demanda, normalmente alta para essas atividades. Ademais, propomos manter as alterações feitas no art. 25 em outubro de 2013, que não estavam previstas no PLS quando de sua apresentação.

A emenda apresentada na CRA, conquanto meritória, a nosso ver, incide em inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que atribui competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, em desconformidade com o art. 61 da Constituição Federal. Propomos escoimar esse vício pela substituição de referência a esses Ministérios por referência a regulamento.

III – VOTO

Voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 383, de 2011 e, no mérito, voto pela sua aprovação, com acatamento parcial da Emenda nº 1-CRA, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2011

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação ou aquicultura, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição poderão restringir a ampliação de que trata o § 1º e vedar a adoção de descontos especiais de que trata o *caput* deste artigo em até dois períodos de ponta do sistema elétrico, não superior a três horas cada um, de modo a não comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/14601.09557-38

8

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 383, DE 2011

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura, em qualquer hora do dia. (NR)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A atividade rural de plantio e a aquicultura têm recebido justos incentivos por meio de desconto nas tarifas de energia elétrica, no período compreendido entre 21h30min e 6h00min. Ainda assim, esse incentivo tem sido insuficiente para viabilizar economicamente essas atividades.

Os países desenvolvidos vêem essas atividades como estratégicas, para prover segurança alimentar e para reduzir a pressão migratória rumo às cidades. Para isso, dão a elas fortes subsídios, tanto na produção quanto na venda dos produtos. Não é o caso do Brasil, cujos pequenos agricultores e aquicultores se vêem obrigados a competir, num mercado que beira a concorrência perfeita, com grandes produtores nacionais e de outros países.

Mesmo com os descontos já previstos na legislação, as atividades de irrigação e aquicultura não têm conseguido o lucro necessário para sustentar seus negócios. Ademais, elas ficam limitadas a um período que desrespeita o ciclo normal de sono-vigília dos trabalhadores.

O risco das atividades de produção primária de alimentos é muito alto, principalmente para os pequenos produtores. Esse risco tem levado vários pequenos produtores à falência, o que só reforça a tendência de esvaziamento do campo e inchaço das cidades.

A extensão do desconto tarifário para as 24 horas do dia proporcionaria ao homem do campo maiores condições para a sua fixação no campo, para mais oportunidades de emprego e para geração de renda no meio rural, reduzindo o inchaço populacional das cidades.

Conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta proposição, que teria um impacto extremamente benéfico para o País.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Mensagem de veto

Texto compilado

Conversão da MPv nº 14, de 2001

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 24.

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e

aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de

4

distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 26.

Art. 32.

Brasília, 26 de abril de 2002; 181^o da Independência e 114^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Sérgio Silva do Amaral

Francisco Luiz Sibut Gomide

Silvano Gianni

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.4.2002 (Edição extra)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13313/2011



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2011, de autoria do nobre Senador WALTER PINHEIRO, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.*

O **art. 1º** do PLS determina que os descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

concedidos ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, em qualquer hora do dia.

O **art. 2º** estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 383, de 2011, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que avaliará a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos caberá a análise do PLS nº 383, de 2011, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além das considerações quanto ao mérito da matéria.

Dando continuidade ao processo de análise da Proposição, entendemos que nossa análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária deve priorizar o mérito da proposição, nos termos regimentais.

A esse respeito, observamos, inicialmente, que a contínua redução de custos na atividade agropecuária tem se estabelecido como condição de sobrevivência das unidades econômicas que compõem o competitivo setor primário de nossa economia.

A despeito dessa busca incessante pela eficiência, a agropecuária brasileira tem se caracterizado, ao longo de nossa história recente, pela transferência de renda para os outros setores da economia.

A extensão da tarifa especial de energia elétrica sobre as atividades de irrigação e aquicultura, independentemente da hora em que se dá o consumo, representa mais que um grande estímulo à agricultura que demanda tecnologia. O gesto significa reciprocidade com um setor que responde, como sabemos, por significativa geração de emprego e distribuição de renda no meio rural.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Enfatizamos a importância da energia elétrica para o aumento da automação e para a redução dos custos das atividades rurais, uma vez que o insumo se mostra parte relevante do custo dos cultivos irrigados e da aquicultura.

Consideramos adicionalmente que, como acontece regularmente, a redução dos custos da produção agrícola resulta, como consequência direta, na redução dos preços dos alimentos no mercado interno, traduzindo-se em benefícios, sobretudo, para os consumidores de menor poder aquisitivo.

A regulamentação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, por meio de resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, previa a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e aquicultura. Entretanto, esse desconto se aplica apenas sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, incluiu dois parágrafos ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 2013.

O primeiro determina que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto tarifário em até 40 horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, sendo vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

O segundo esclarece que a ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, cumpre destacar que a ANEEL tem historicamente interpretado restritivamente o conceito de atividade **aquícola** que, na nossa visão, já está estabelecido na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências*.

Segundo esta Lei, aquicultura é a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária (classificada nos termos do art. 20).

Nesse sentido, seria mais apropriado, em todos os seus aspectos, que o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Pesca e Aquicultura** determinem a jornada a receber tratamento tarifário diferenciado. Dessarte, apresentamos emenda ao art. 1º da Proposição para dar eficácia a essa posição, já considerando as alterações da Lei nº 12.873, de 2013.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique, em qualquer hora do dia, nas atividades de irrigação e aquicultura, definidas por instrumento próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. O desconto tarifário de que trata o *caput* não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. ” (NR)

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2014

Senador WALDEMIR MOKA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ (PDT/RO), **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 20/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Waldemir Moka

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>(presidente)</i>	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS nº 383 / 2011

Fls. *26*

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.*



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.*

O projeto de lei é composto de apenas dois artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar a ZPE nos municípios mencionados. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, estabelece que a ZPE terá sua criação, características, objetivo e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que dados da Organização Internacional do Trabalho mostravam que, em 2006, havia cerca de 3.500 zonas de processamento de exportação, distribuídas em 130 países, com a geração de 66 milhões de empregos, 40 milhões somente nas ZPEs existentes na China.

O autor, no tocante às exigências contidas na Lei nº 11.508, de 2007, no sentido de que as ZPE devem estar localizadas em áreas geográficas

privilegiadas para a exportação, destaca a construção da ferrovia Transnordestina, cujo marco inicial situa-se nas duas cidades piauienses. Do total de 1.700 quilômetros da ferrovia, aproximadamente 420 quilômetros localizam-se no Estado do Piauí.

A ferrovia ligará áreas centrais do Nordeste brasileiro com os portos de Pecém e Suape e permitirá o escoamento da produção nordestina a custos mais baixos que os praticados no transporte rodoviário, o que proporcionará a exportação de produtos provenientes da ZPE a preços competitivos.

A instalação da ZPE, segundo o autor do projeto, permitirá o desenvolvimento econômico de expressiva parcela do interior do Estado do Piauí a partir da instalação de novas plantas industriais, que gerarão empregos e renda, diminuindo os desequilíbrios sociais e regionais.

O PLS nº 468, de 2011, foi distribuído anteriormente à Comissão de Desenvolvimento Regional, onde recebeu parecer favorável à sua aprovação.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Em relação aos aspectos de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito, tal como enfatizado na justificativa do projeto de lei, as zonas de processamento de exportação, devido às facilidades de ordem aduaneira, administrativa e logística, oferecem condições privilegiadas para a instalação de indústrias, acesso a matérias-primas e insumos e exportação de mercadorias.

Os países nos quais foram instaladas zonas de processamento de exportação experimentaram aumento da produção industrial, elevação do número de empregos e diversificação da pauta de exportações. O maior exemplo de sucesso do modelo de ZPE é a China, que, a partir da criação das zonas de processamento de exportação vivenciou o crescimento espetacular na quantidade de bens exportados e o desenvolvimento de regiões antes estagnadas economicamente.

A efetiva instalação das zonas de processamento de exportação, com base na experiência de outros países, apresenta grande potencial de atração de investimentos industriais, com a consequente geração de empregos, diminuição de desequilíbrios regionais e fortalecimento da balança comercial.

Os municípios de Eliseu Martins e Pavussu atendem às exigências da Lei nº 11.508, de 2007, por constituírem o ponto inicial da ferrovia Transnordestina, que interligará os municípios interioranos aos portos de Pecém e Suape e irá diminuir os custos de transporte e facilitar a circulação de matérias-primas e mercadorias.

A criação de ZPE em áreas menos desenvolvidas também atende ao disposto na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 3º, inc. III, ser um dos objetivos fundamentais do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 468, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Parágrafo Único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior.

São iniciativas exitosas em diversos países. Internacionalmente são conhecidas como *export processing zones*. A Organização Internacional do Trabalho (*ILO – International Labour Organization*) distribui estudo com dados de 2006 informando a existência de 3.500 zonas de processamento de exportação distribuídas em 130 países e geradoras de 66 milhões de empregos. Destaca ainda a importância das ZPEs na China onde apenas naquele país existiam em 2006 40 milhões de trabalhadores em zonas de processamento de exportação.

2

Brevemente estará em pleno funcionamento a Estrada de Ferro Transnordestina ligando áreas centrais do nordeste brasileiro aos portos de Pecém no Ceará e Suape em Pernambuco. Esta ferrovia representa hoje o maior investimento do governo federal no estado do Piauí chegando a aproximadamente 1,3 bilhão de Reais. Da extensão aproximada total de 1.700 quilômetros da ferrovia cerca de 420 km estão no estado do Piauí.

Este empreendimento, cujo marco inicial situa-se nos municípios piauienses de Eliseu Martins e Pavussu, tornará possível o escoamento das riquezas geradas no nordeste brasileiro de forma muito mais econômica que o transporte rodoviário e permitirá que a produção da ZPE aqui proposta alcance o mercado internacional a custos competitivos. Essa é uma das principais exigências da Lei 11.508/2007, que estabelece seja dada prioridade as propostas de criação de ZPE's localizadas em áreas geográficas privilegiadas para a exportação.

Visando estimular a criação de bens industriais e insumos competitivos perante a economia globalizada o presente projeto vislumbra a área destinada a empreendimentos focados exclusivamente no comércio exterior.

O sucesso comercial que atualmente percebemos com as Zonas de Processamento de Exportações permitirá a expressiva parcela do interior do estado do Piauí se desenvolver economicamente com a implantação de novas plantas industriais promovendo a geração de empregos e conseqüentemente criando riquezas e diminuindo os desequilíbrios sociais e regionais entre as unidades da federação.

A otimização da ferrovia Transnordestina passa pelo escoamento da produção agrícola e de produtos manufaturados com vistas à exportação. O país tem recebido uma grande quantidade de produtos importados, especialmente da China, em detrimento da nossa produção local. Acreditamos que a criação de novas ZPE's pode contrabalançar, um pouco, essa situação que já tem enormes reflexos na nossa economia e nos postos de trabalho brasileiros.

Confiantes de que a proposição, tornada lei, estimulará o desenvolvimento econômico e a criação significativa de empregos, pedimos aos ilustres Pares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

4

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

5

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

6

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

7

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

8

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

10

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

11

b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei

12

Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

13

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.
(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

14

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. (Vide Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

15

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2007

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/08/2011.

PARECER N° _____, DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.*

RELATOR: Senador **WILSON SANTIAGO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios mencionados. Seu parágrafo único prevê que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação cabível. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O Autor assim justifica sua iniciativa: “Este empreendimento, cujo marco inicial situa-se nos municípios piauienses de Elizeu Martins e Pavussu, tornará possível o escoamento das riquezas geradas no nordeste

brasileiro de forma muito mais econômica que o transporte rodoviário e permitirá que a produção da ZPE aqui proposta alcance o mercado internacional a custos competitivos”.

O PLS nº 468, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, cabe esclarecer que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas,

mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

Sem sombra de dúvidas, o PLS nº 468, de 2011, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades entre regiões do Brasil.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao Conselho Nacional analisar o mérito da criação de ZPE nos Municípios de Elizeu Martins e Pavussu, no Piauí, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelos Municípios.

O Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, ainda adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de autoria do Senador Josaphat

Marinho, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa. De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Em função do Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que requereu, nos termos do art. 90, inciso XI, e art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, parecer sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou em sua 28ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de junho de 2011, Parecer de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ainda não aprovado pelo Plenário do Senado Federal, pela inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativa.

No mesmo Parecer aprovado pela CCJ, informa-se que aquela Comissão aprovou, em 6 de abril de 2011, substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, que insere no art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal a hipótese de indicação que visa a sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva. O substitutivo contém regra de transição, que permite a formulação de requerimento de indicação como conclusão aos pareceres dos projetos de lei autorizativa em curso. A matéria, contudo, ainda se encontra em tramitação na Casa.

Assim sendo, parece-me que todos os Projetos de Lei do Senado que propõem a criação de ZPE devem ser entendidos como uma sugestão, ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que, segundo a legislação em vigor, tem a competência para criar ZPE por meio de decreto. Esse foi,

inclusive, o Parecer dado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em 2008, a um grande número de Projetos de Lei do Senado que propõem criação de ZPE em vários municípios de vários Estados da Federação.

Portanto, o PLS nº 468, de 2011, deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Ademais, creio ser possível a criação de uma ZPE nos municípios de Elizeu Martins e Pavussu, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daqueles municípios e da região do extremo sul do Piauí.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Ademais, a proposição não fere a ordem jurídica vigente e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 468, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

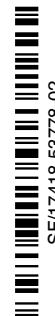
Senador **Benedito de Lira**, Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator “Ad Hoc”

10

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto em questão tem por objetivo estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

O Projeto possui dois artigos. O primeiro altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que passe a constar no rol de doenças especificadas no dispositivo as incapacidades acima citadas.

O art. 2º estabelece a vigência imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi apresentado na legislatura anterior, tendo sido distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde teve parecer pela aprovação, e à Comissão de Assuntos econômicos (CAE), cabendo a esta a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

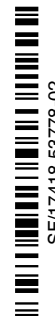
Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito do trabalho.

Quanto à técnica legislativa, cabe ressaltar que o primeiro artigo do projeto apresenta numeração equivocada, devendo ser alterado para art. 1º.

Quanto ao mérito, é louvável a iniciativa do PLS em questão que busca garantir maior proteção aos trabalhadores portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas. Se aprovado, o projeto isentará esse grupo de trabalhadores do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A medida, se aprovada, trará mais justiça social a esses trabalhadores ao abreviar tempo de sofrimento e possibilitar-lhes usufruir dos benefícios que os auxiliarão no enfrentamento das doenças.

Ressalta-se que nem todos os portadores das referidas doenças farão jus à isenção do cumprimento do período de carência, mas, tão somente, aqueles com a forma incapacitante das doenças constantes no rol do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, ou seja, aqueles que ficam impossibilitados de desempenhar suas atividades profissionais. Cabe destacar que a legislação brasileira tem contemplado diferentes doenças graves e incapacitantes como justificadoras de concessão de aposentadoria especial.



Com relação à análise econômica da matéria, há dificuldade em estimar o impacto da medida uma vez que não bastam dados a respeito do número de portadores das doenças, já que é necessário o trabalhador apresentar a forma incapacitante da doença. De acordo com dados do Ministério da Previdência Social, no ano de 2015, o auxílio-doença representou em torno de 5,3% dos benefícios previdenciários ativos e a aposentadoria por invalidez, por sua vez, em torno de 11,5%. Do total de auxílios-doença previdenciários concedidos em 2016, 0,42% referiam-se a doenças reumáticas e 0,03% a doenças neuromusculares. Isso demonstra que o impacto esperado no orçamento da Previdência Social resultante da aprovação desta proposição seja mínimo.

Além disso, embora se perceba que o impacto mais significativo seria o decorrente dos possíveis beneficiários do auxílio-doença, o fato de algumas doenças em questão, como as reumáticas, estarem associadas a idades mais avançadas, em que o trabalhador já se encontra aposentado, reduz ainda mais o impacto financeiro do projeto.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 319, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013, com a seguinte emenda redacional:

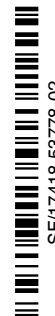
EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 319, de 2013)

Renumere-se como art. 1º o artigo inicial do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 151.** A lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26 incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), contaminação por radiação e hepatopatia grave, além das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, isenta do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez os portadores de doenças que constem de lista a ser elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Até a elaboração da lista, a lacuna deixada pelo mencionado inciso foi suprida pelo rol de doenças constante do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A lista só foi elaborada quase dez anos após a publicação da lei e consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social (MPAS) e da Saúde (MS). Em relação ao rol constante do art. 151, foi incluída somente a hepatopatia grave.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

Nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis – das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a esclerose múltipla e a artrite reumatóide, sem contudo esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações – que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Para atingir a finalidade almejada, proponho modificar o art. 151 da lei que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, de forma a incluir as doenças na lista constante do dispositivo, atualizá-lo em conformidade com a lista constante da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 2001, e alterar a parte de sua redação que deixou de fazer sentido desde a publicação da citada portaria.

É importante ressaltar que nem todos os portadores das doenças precisarão se beneficiar da isenção, visto que a incapacidade para o trabalho, condição necessária para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, não acomete todos eles. Ademais, o benefício só será concedido quando, além de constatada essa condição, a filiação do doente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tenha ocorrido antes da manifestação da doença.

A proposta beneficiará pessoas impossibilitadas de contribuir com o seu trabalho para o sustento da família. Por isso, espero contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

3

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.213. DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção II
Dos Períodos de Carência**

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999](#), resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013 que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013, do Senador Paulo Paim, altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que as formas incapacitantes das doenças que especifica constem, necessariamente, entre aquelas que justificam a isenção do cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. São elas:

- tuberculose ativa,
- hanseníase,
- alienação mental,
- neoplasia maligna,
- cegueira,
- paralisia irreversível e incapacitante,
- cardiopatia grave,

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 319 de 20 13
Fls. nº 03



SF/13101.15374-17

Página: 1/3 03/12/2013 14:14:12

5b2b6e82225da0e0f99dad66768ef8930b07407





2

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

- doença de Parkinson,
- espondiloartrose anquilosante,
- nefropatia grave,
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante),
- síndrome da imunodeficiência adquirida (aids),
- contaminação por radiação;
- hepatopatia grave,
- formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.



SF/13101.15374-17

Ao justificar sua iniciativa, argumenta o autor que o seu projeto pretende garantir que as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas estejam, necessariamente incluídas entre as que isentam o segurado de cumprimento do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Explica que, nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis – entre as quais cita: o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a esclerose múltipla e a artrite reumatóide – que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição. Após o exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ele deliberará em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso XII, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar e emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame e que versem sobre seguridade e previdência social.

Página: 2/3 03/12/2013 14:14:12

5b2b6e82225da0e0f99dad6b6768ef8930b07407

Comissão de Assuntos Sociais

PLS nº 215/2013





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito concordamos com o autor da proposição. O inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213, de 1991, afasta a exigência de carência para os casos em que o segurado for acometido por alguma das doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social. Atualmente, essa lista consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, todavia, como se trata de um decreto regulamentador, é de interesse público que um rol básico de doenças esteja consignado em lei, sem prejuízo da inclusão de outras, aí sim, a critério da autoridade ministerial.

Assim, entendemos salutar a medida proposta pelo Senador Paulo Paim. Devemos ainda salientar que, ao rol hoje constante na portaria interministerial somente foram incluídas as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas. Vê-se, assim, que se trata mais de medida preventiva e acauteladora do que uma grande alteração no sistema previdenciário.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 319, de 2013.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 319 de 2013
Fls. nº 05



SF/13101.15374-17

Página: 3/3 03/12/2013 14:14:12

5b2b6e8225da0e0f99dadb66768ef8930b07407





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 65ª REUNIÃO, DE 11/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATORA: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Relatora</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 319 DE 2013

Fls. 06

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *“Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos”*.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *“dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos”*.

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extrai dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerça sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.



SF/17/125.22039-77

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego “não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei”.

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*”.

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.



SF/17125.22039-77

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v)* se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, conseqüentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;

II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R\$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;

III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);

IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribui com alíquota sobre a



comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/17125.22039-77



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

2

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

3

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

6

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....
CAPÍTULO I**DOS CONTRIBUINTES****Seção I****Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

8

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

11

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

12

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

13

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) ⁴

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

14

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR “Ad hoc”: Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

- a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;
- c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998¹, de 11

¹ **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

I - para a primeira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

II - para a segunda solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - a partir da terceira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

- e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;
- f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
- g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;
- h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

- i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “*inverno amazônico*”.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada*.

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

(....)”.

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

- a) empregado ou empregador;
- b) contribuinte individual;
- c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;
- d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R\$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R\$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R\$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

“Art. 195. (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “*produção*”, denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesanato manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

“Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesanato e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;

b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4ª-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

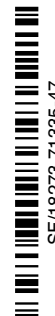
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*



SF/18273.71335-47

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que tem como objetivo proibir a comercialização de buzinas de pressão à base de gás propano e butano a pessoas menores de dezoito anos de idade.

A proposição é constituída por quatro artigos. O art. 1º proíbe a comercialização das buzinas de pressão à base de *gás propano butano* envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. O segundo artigo exige que, no ato da venda, seja solicitada a apresentação do documento de idade. O art. 3º, por sua vez, prevê que o descumprimento da Lei está sujeito a multa no montante de 1 (um) salário mínimo, além de exigir que a nota fiscal sobre a venda do produto possua identificação do comprador. Finalmente, o art. 4º prevê a vigência imediata da Lei, no caso de sua aprovação.

Na justificção, o autor destaca que a mistura dos gases butano e propano é altamente perigosa e pode causar queimaduras no sistema respiratório, além de produzir efeitos alucinógenos, náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central. Nesse sentido, conforme o Senador Donizeti Nogueira, a proposta tem como objetivo *proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

A análise da proposição foi, inicialmente, realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nesse colegiado, foi aprovado o relatório do Senador Sérgio Petecão, pela rejeição do projeto. Cabe à CAE a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

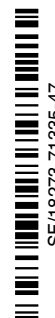
O PLS nº 145, de 2016, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar acerca do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLS atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Nos termos dos incisos V e XV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção à infância e à juventude. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétrea, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no inciso XXXII do art. 5º, que prevê que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, em que pese as nobres intenções que certamente motivaram a iniciativa legislativa do Senador Donizeti Nogueira, entendemos que o PLS nº 145, de 2016, não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que os gases propano e butano são, atualmente, utilizados para a fabricação e uso de diversos produtos, tais como perfumes, desodorantes, isqueiros, maçaricos, entre outros. Dessa forma, a proibição da comercialização de buzina de pressão a menores de 18 anos, tal como





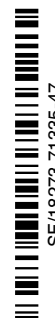
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

proposto pelo projeto, não restringiria o acesso de crianças e adolescentes a produtos que contêm esses gases.

Ademais, conforme bem aponta o Senador Sérgio Petecão em seu relatório na CDH, há um problema de juridicidade no projeto, uma vez que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências*, já prevê, no art. 81, inciso III, a proibição de comercialização de *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*. Nesse sentido, dada a existência de indícios científicos de que o uso abusivo dos gases pode levar à dependência, a proibição de comercialização de produtos à base de tais substâncias a crianças e adolescentes já estaria prevista pelo art. 81, inciso III, restando ao poder público garantir a aplicação da lei existente.

Finalmente, destacamos o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na normatização das condições de produção e comercialização de produtos que possam afetar a saúde pública. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, prevê em seu art. 2º, inciso III, que cabe à União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, sendo a Anvisa a responsável pela a implementação e execução do disposto nesse inciso - conforme previsto no art. 7º da referida lei. Além disso, o art. 8º confere à agência a competência para *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública*.

Um exemplo desse tipo de atuação pela Anvisa é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que *dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes*. Por meio da Resolução, a agência proibiu a comercialização para indivíduos menores de dezoito anos *de colas, thinner e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão no sistema nervoso central*. Fica evidente, assim, a existência de competência em órgão de natureza técnica no Poder Executivo para regulamentar a comercialização a crianças e adolescentes de produtos potencialmente nocivos à saúde.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2016

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O material citado no Art.1º só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial no montante de 01 (um) salário mínimo vigente. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um novo tipo de droga vem ganhando espaço entre os jovens de todo o Brasil. Uma mistura dos gases butano e propano, derivado do petróleo, normalmente utilizados em tubos de aerossol produz efeitos alucinógenos quando inalado.

2

O gás é altamente perigoso. A inalação da substância, que chega a entrar no organismo a -20°C, pode causar queimaduras no sistema respiratório, produzindo efeitos alucinógenos semelhantes ao conhecido lança perfume, cuja venda já é proibida no Brasil. O produto também causa náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central podendo ocasionar morte súbita.

Hoje o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Um mês antes, em Rio Preto, também no interior de São Paulo, uma adolescente de 17 anos teve uma parada cardíaca e passou nove dias em UTI depois de inalar o gás durante uma festa com amigos.

Visando proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país, a presente proposta visa restringir a venda do produto a maiores de 18 (dezoito) anos, seguindo as premissas impostas a bebida alcóolica e ao cigarro.

Em face de sua relevância contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende proibir a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição constituída por quatro artigos. O primeiro proíbe a comercialização de *buzina de pressão à base de gás propano butano* a pessoas com idade inferior a 18 anos. O art. 2º determina que a venda do produto é condicionada à apresentação, pelo comprador, de documento de identidade. O art. 3º prevê sanção de multa ao descumprimento das determinações dos artigos anteriores. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor relembra os casos de mortes atribuídas à inalação indevida dos gases butano e propano, substâncias utilizadas como propelentes para acionamento de buzinas, que são muito populares em festas e eventos esportivos. Argumenta que a proibição da venda de tais produtos inibirá o abuso de inalantes e, por conseguinte, reduzirá a ocorrência de intoxicações e mortes de crianças e adolescentes.

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 145, de 2016, pela CDH justifica-se em razão do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que respeita ao mérito, a proposição sob análise pretende proibir a venda de buzinas acionadas por mistura dos gases butano e propano a pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há como negar a importância de tal medida, visto que são frequentes os relatos de abuso desses inalantes. A disseminação do uso inadequado dessas substâncias é consequência de serem utilizadas em dispositivos para acionar buzinas utilizadas por crianças e adolescentes em atividades recreativas, como festas e eventos em geral.

O uso inalatório – e não recomendado – desses gases é motivado por seus efeitos no Sistema Nervoso Central, que se caracterizam, em geral, por euforia e perda da inibição, entre outras sensações. Todavia, a aspiração desses gases pode também resultar em complicações clínicas graves como, por exemplo, insuficiência respiratória, arritmia cardíaca e morte. De fato, o aumento do número de intoxicações e de óbitos decorrentes de tal prática tem chamado a atenção das autoridades da área de saúde.

Evidentemente, tais constatações endossam a intenção do autor. Todavia, por mais nobre que pareça ser sua intenção, cumpre alertar que o PLS nº 145, de 2016, apresenta alguns problemas que merecem destaque.

Inicialmente, cabe informar que o gás propelente utilizado em buzinas é também reconhecido pelo termo “gás liquefeito de petróleo” (GLP), cuja função é expelir o conteúdo do produto. Durante muitos anos, utilizou-se, como propelente, o gás clorofluorcarbono (CFC). Todavia, pelo fato de se ter provado prejudicial ao meio-ambiente – com destaque aos danos que causa à camada de ozônio –, esse produto foi substituído por outros gases com menor potencial de causar danos ecológicos.

Atualmente, o propelente mais utilizado geralmente é composto pela mistura do propano e do butano, embalados em concentrações variadas de acordo com o tipo de produto. Tais substâncias são utilizadas, por exemplo, em frascos de cosméticos (perfumes e desodorantes), isqueiros, maçaricos e sprays de tinta. Note-se ainda que o “gás de cozinha” é predominantemente composto por esses gases. Desse modo, fica evidente que proibir a comercialização apenas de buzinas não significa que crianças e adolescentes deixarão de ter fácil acesso a produtos que contêm butano e propano.

O segundo problema do projeto refere-se ao fato de que a sua apresentação foi motivada por reportagens sobre mortes decorrentes da inalação do propano e butano das buzinas em questão. Com efeito, consta da justificção do projeto de lei sob análise que

o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Depreende-se que o caso que aparentemente motivou a apresentação desse projeto foi a morte de jovem de 18 anos atribuída à inalação gases de uma buzina. Esse relato evidencia o descompasso entre a proposição e sua justificação, visto que prevê a proibição da venda a menores de 18 anos, fato que não se aplicaria à vítima do caso relatado, já maior de idade, segundo as reportagens. Ou seja, o projeto vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse.

Outro problema da proposição sob análise diz respeito à existência de indícios científicos que sugerem haver, de fato, risco de dependência decorrente do uso abusivo dos gases butano e propano. Com isso, o PLS nº 145, de 2016, poderia estar prejudicado, visto que o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já proíbe a comercialização de produtos que contenham tais substâncias.

Por fim, julgamos que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais. Ressalte-se que, analogamente ao caso em questão, a Anvisa já normatizou a venda da “cola de sapateiro”, um solvente com efeito psicotrópico e com capacidade de causar dependência quando excessivamente inalado.

Nesse caso, a autarquia, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes, proibiu a venda para pessoas menores de 18 anos de idade de

produtos colas, “thinner” e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei sob análise apresenta os seguintes problemas: tem possibilidade de não atingir o objetivo almejado (os gases butano e propano estão presentes também em outros produtos como isqueiros, cosméticos e sprays de tinta); vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse; pode ter a sua juridicidade questionada (a possível dependência decorrente do abuso dos gases propelentes torna prejudicada a proposição, visto que o assunto já está

regulamentado no ECA); e trata de matéria que deve ser normatizada por órgão técnico do Poder Executivo, no caso, a Anvisa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relator “ad hoc”

13



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 2011.

O PLS sob análise conta com cinco artigos. O art. 1º do PLS altera o art. 37 da Lei nº 12.529, de 2011, com o objetivo de vincular o montante da multa aplicada ao infrator ao tempo de duração da infração à ordem econômica.

O art. 2º do PLS propõe a alteração do art. 47 da mesma Lei, com o objetivo de permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização equivalente ao dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado acordo de leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e for possível aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo beneficiário da leniência. O dispositivo proposto prevê, ainda, eximir o infrator que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta concertada.

O art. 3º do PLS dá nova redação para o art. 93 da Lei nº 12.529, de 2011, com o propósito de permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Tribunal do CADE.

O art. 4º do PLS sugere a inclusão do art. 46-A à Lei nº 12.529, de 2011, para suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

O art. 5º traz a cláusula de vigência.





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O PLS foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deliberará em caráter terminativo.

Na CCJ, foram aprovadas as Emendas nº 1 a nº3– CCJ com os objetivos de alterar a ementa da proposição, suprimir o art. 1º do PLS sob análise e alterar o art.4º do PLS, respectivamente.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) já se manifestou favoravelmente sobre os aspectos jurídicos da matéria, como a competência da União para dispor sobre direito econômico, a legitimidade da matéria à iniciativa parlamentar, sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade, conforme determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. A CCJ também se manifestou favoravelmente sobre a técnica sobre a técnica legislativa do PLS em análise. Em relação a todos esses pontos, o Parecer da CCJ concluiu que não há óbices, entendimento que sigo.

Quanto ao mérito, a CCJ entendeu que o PLS em exame merece ser aprovado, porém com a emenda nº 2 supressiva que foi aprovada por aquela Comissão. O art. 1º do PLS nº 283, de 2016, propõe alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 12.529, de 2011, para estabelecer que o percentual da multa – 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) – seja aplicado não somente ao faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, mas também nos demais exercícios de efetiva atuação do cartel.

Embora a conduta de cartel deva ser fortemente reprimida, pois lesa a concorrência e prejudica a sociedade e o estado, que pagam preços mais altos pelos produtos que adquirem ou mesmo deixam de adquiri-los, quase sempre a duração do cartel é de difícil comprovação. Assim sendo, levar a duração do cartel à condição de elemento central da dosimetria não





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

seria o melhor caminho. Outrossim, o CADE já leva em consideração, quando possível, o tempo de duração cartel para fins de aplicação de suas multas quando analisa os critérios de dosimetria da pena previstos no art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011.

Segundo o Parecer da CCJ, “a redação atual do art. 37, que é muito semelhante àquela encontrada em outras jurisdições com experiência na defesa da concorrência, já permite ao CADE aplicar penalidades rigorosas e diferenciadas, de acordo com a gravidade da situação, o que inclui o tempo de duração do cartel. Por essas razões, não concordamos com a alteração proposta pelo art. 1º do PLS”.

Sigo, portanto, o entendimento da CCJ pela supressão do art. 1º do PLS nº 283, de 2016, com as devidas vênias ao autor da matéria.

Passo agora a analisar os demais artigos que compõem o PLS nº 283, de 2016, já fazendo a ressalva que seguirei o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que trata das atribuições da Comissão de Assuntos Econômicos, e me manifestarei sobre os aspectos econômicos da proposta. Os aspectos jurídicos já foram bem endereçados pela CCJ.

O art. 2º do PLS propõe a modificação do art. 47 da Lei nº 12.529, de 2011, por meio da inclusão de quatro parágrafos. Esse artigo trata das chamadas ações para reparação de danos concorrenciais. Os quatro parágrafos que poderão ser adicionados ao art. 47 em caso de aprovação da matéria sob análise visam incentivar a proposição dessas ações e, assim, aumentar a punibilidade de condutas contrárias à livre concorrência, aumentando sua dissuasão.

O primeiro parágrafo prevê a condenação judicial em dobro para o infrator que causar danos a outros agentes econômicos. Essa medida é um incentivo à propositura das ações de reparação de danos, pois a vítima não apenas será ressarcida do prejuízo que lhe foi imposto pelo infrator como também será agraciada com um benefício econômico equivalente ao dobro do valor do dano causado. Do ponto de vista do infrator, ele poderá ter que pagar a multa imposta pelo estado e ter que indenizar aquele que sofreu o dano em um montante equivalente ao dobro do dano. Em outras palavras, o custo da infração aumenta, o que tem um efeito dissuasório.



SF/18605.04684-56



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

De acordo com o segundo e o terceiro parágrafos, a obrigação de ressarcimento em dobro pelos danos causados não se aplica àqueles que firmarem acordos de leniência ou termo de cessação de conduta com o CADE e que entregarem à autoridade documentos que permitam ao CADE a estimação do dano causado pela conduta anticompetitiva. De acordo com o quarto parágrafo, os beneficiários dos acordos (leniência e termo de cessação de conduta) ficam “responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica”.

Esses são benefícios àqueles que cooperarem com as investigações do CADE e com a desarticulação de cartéis, que são combinações ilícitas, secretas e intrinsecamente instáveis. O programa de acordos do CADE é importante para aumentar essa instabilidade dos cartéis, pois, a qualquer momento, um dos membros poderá denunciar a conduta ilícita à autoridade em contrapartida aos benefícios do acordo. Portanto, a desobrigação de reparar danos em dobro e de ter que pagar aos terceiros prejudicados os danos causados por todos os participantes do cartel são incentivos a mais para que pessoas jurídicas e naturais façam acordos com o CADE e ajudem a autoridade a investigar e a punir condutas contrárias à concorrência, tornando-as mais arriscadas, aumentando seu custo e dissuadindo-as.

No tocante ao art. 3º do PLS, o dispositivo sugere a inclusão de parágrafo único ao art. 93 da Lei nº 12.529, de 2011, para estabelecer que a decisão do Tribunal do CADE constitui fundamento suficiente para o juiz autorizar a concessão da tutela de evidência e decidir liminarmente. A esse respeito, é importante destacar dois pontos: em primeiro lugar, a decisão do Tribunal do CADE é uma decisão colegiada, tomada após o devido processo legal, por maioria entre sete membros, todos eles sabatinados por esta Comissão e aprovados pelo plenário do Senado após indicação do(a) Presidente da República. Em segundo lugar, a possibilidade de concessão de tutela de evidência e de decisão liminar tende a dar mais celeridade às ações para reparação de danos concorrenciais, o que representa um estímulo à sua propositura e um custo adicional para aqueles que burlam a Lei de Defesa da Concorrência. Portanto, em termos econômicos o disposto no art. 3º do PLS contribuir para aumentar a dissuasão de condutas anticompetitivas.



SF/18605.04684-56



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O art. 4º do PLS prevê a inclusão do art. 46-A na Lei nº 12.529, de 2011, para suspender a prescrição das infrações à ordem econômica sempre que a investigação do CADE, por inquérito ou processo administrativo, não tiver sido concluída. Como a Lei de Defesa da Concorrência não estabeleceu prazo prescricional para as ações de reparação de danos concorrenciais previstas em seu art. 47, aplica-se a regra geral do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, em que a prescrição é de três anos.

Entretanto, julgamos pertinentes acatar a emenda nº3 – CCJ, proposta pelo Senador Antonio Anastasia que aumenta o prazo prescricional de três para cinco anos, além de definir que o termo inicial seja a ciência inequívoca do ilícito, entendida como: a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, o desfecho da ação penal.

Essa questão jurídica tem um impacto econômico relevante, pois a instauração de inquérito e/ou processo administrativo no âmbito do CADE não suspende ou interrompe a contagem do prazo prescricional para as ações de reparação de danos concorrenciais previstas no artigo 47 da Lei de Defesa da Concorrência, ao contrário do que ocorre, por exemplo, na União Europeia. Assim sendo, se a decisão administrativa demorar mais de três anos para ser proferida e a parte já tiver ciência da infração, por exemplo, por meio da divulgação do acordo de leniência na mídia, a pretensão do direito de requerer a reparação civil poderá ser prejudicada. Some-se ao curto prazo prescricional o temor de elevadas sucumbências em caso de não comprovação do ilícito, e o resultado pode ser o desestímulo para que os possíveis prejudicados ingressem com essas demandas e pleiteiem a reparação de danos. Assim sendo, uma vez mais, a alteração prevista pelo PLS representa um incentivo às ações para reparação de danos, aumentando o custo de condutas anticompetitivas e, assim, desestimulando-as.

Portanto, as mudanças sugeridas pelo PLS nº 283, de 2016, aprimoradas pelas emendas na CCJ, têm o condão de incentivar as ações de reparação de danos concorrenciais em âmbito privado. Isso porque garante-





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

se aos prejudicados o acesso aos documentos necessários à ação, confere-lhes prazo razoável, e não se coloca em risco os acordos de leniência.

A política de combate a cartéis brasileira é bem-sucedida. Por meio de investigações e de acordos de leniência, o CADE vem conseguindo punir condutas anticoncorrenciais, em especial os cartéis clássicos e em licitação, nos mais variados setores da economia. Mas essa política pública pode e deve ser complementada pelas ações privadas, em que os prejudicados vão ao judiciário para pleitear a reparação de danos. Em outras palavras, é preciso incentivar ações do setor privado para a efetividade da lei, sendo esse o objetivo do PLS que ora apreciamos.

Por essas razões, creio que o PLS nº 283, de 2016, seja meritório e deva ser aprovado por esta Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, nos termos do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou a Emenda nº 1 – CCJ, Emenda nº 2 – CCJ e Emenda nº 3 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18605.04684-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, *que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica*, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.



SF/16347.96151-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo bem como nos demais exercícios de efetiva atuação do cartel, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

2

.....” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º Os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas no art. 36, §3º, I e II, sem prejuízo das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.

§2º Não se aplica o disposto no §1º aos coautores de infração à ordem econômica que tenham assinado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

§3º A aplicação do benefício previsto no §2º fica condicionada à entrega, pelo signatário do acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, de documentos que permitam ao CADE a estimação do dano decorrente da infração à ordem econômica.

§4º Os signatários do acordo de leniência e termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.” (NR)

Art. 3º O art. 93 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

Parágrafo único. A decisão do Plenário do Tribunal é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei.” (NR)



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

3

Art. 4º A Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos se originar do direito previsto no art. 47, não correrá a prescrição durante a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo aprimorar o caráter dissuasório da multa imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em condenações de empresas por infrações à ordem econômica, bem como estimular o ajuizamento de ações privadas para cessação das infrações bem como ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Tal medida se justifica em razão da importância da necessidade de atuação pública e privada para efetiva dissuasão das condutas ofensivas à ordem econômica. O atual teto da multa administrativa (20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo) e a incipiência das ações privadas servem de incentivo à prática de infrações à ordem econômica, pois os efetivos ganhos de uma infração bem-sucedida e duradoura muitas vezes são maiores que a potencial sanção a ser imposta aos autores da infração.

A literatura econômica, em análise empírica de casos internacionais de cartel, constatou que o sobrepreço médio decorrente de cartéis gira em torno de 20% (vinte por cento). Em um contexto de longa duração de um cartel, por exemplo, o atual teto da multa limitado a 20% do faturamento do último exercício não será superior aos ganhos decorrentes do sobrepreço, o que torna a prática ilícita vantajosa mesmo em um contexto de imposição de multa pelo CADE.

Neste sentido, o presente projeto prevê a alteração do art. 37, I da Lei n. 12.529/2011 que tem como objetivo tornar o cálculo da multa decorrente da infração a ordem econômica proporcional ao seu tempo de duração. A vantagem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

4

auferida pelos autores da infração não pode ser superior à multa, pois do contrário sempre existirá um incentivo ao dano. A alteração no cálculo da multa pretende coibir tal estímulo, tornando ainda mais grave a penalidade prevista em caso de condutas ofensivas à economia.

As ações privadas para cessação de infrações à ordem econômica e ressarcimento dos danos delas decorrentes, apesar de previstas desde a Lei n. 8.884/1994, são pouco utilizadas pelos prejudicados no Brasil, especialmente quando comparado com outras jurisdições, como a norte-americana, em que as ações privadas desempenham papel fundamental na dissuasão das infrações à ordem econômica. No Brasil, a incipiência deste tipo de ação pode ser justificada pelo seu alto custo e morosidade, além da indefinição quanto ao termo inicial da prescrição que, em muitos casos, acaba por fulminar o exercício da pretensão de reparação de danos.

Para reverter tal tendência, as demais alterações previstas no presente projeto de lei instituirão o ressarcimento de danos em dobro em casos de prática de cartel, além de prever que a decisão do CADE é apta a justificar a concessão de tutela da evidência, e, por fim, que a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE impede o curso do prazo prescricional da ação de reparação de danos prevista na Lei n. 12.529/2011.

A inclusão do §1º ao art. 47 da Lei n. 12.529/2011 instituirá a figura do ressarcimento em dobro pelos prejuízos decorrentes da formação de cartel. Não se trata de medida inédita na legislação brasileira, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor preveem o ressarcimento em dobro de danos em caso de repetição de indébito, em seus artigos 940 e 42, respectivamente.

Paralelamente ao tratamento do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a inovação trazida pelo projeto, com o acréscimo do §1º do artigo 47 da Lei n. 12.529/2011, visa instituir uma sanção civil ao agente econômico que por má-fé (naturalmente decorrente da formação do cartel) cobra e recebe quantia indevida do prejudicado. A criação de tal sanção tem função dupla, pois gera um estímulo ao prejudicado para ajuizar a ação civil reparatória do dano, bem como possui caráter de dissuasão à prática de cartel.

Os demais parágrafos acrescentados ao artigo 47 visam, por sua vez, resguardar o bem-sucedido programa de leniência do CADE, evitando assim uma



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

5

excessiva exposição dos signatários de acordo de leniência e termos de compromisso de cessação de prática.

O §2º incluído ao artigo 47, portanto, isenta os signatários da sanção civil prevista no §1º, evitando que a colaboração com a autoridade antitruste importe em sua penalização em dobro na esfera civil, pois entendo que tal isenção introduz um estímulo adicional para que o autor da infração colabore com a investigação do CADE, seja por meio do acordo de leniência, ou seja pelo termo de compromisso de cessação de prática.

O §3º incluído ao artigo 47, por sua vez, diminui ainda mais o grau de exposição do signatário da leniência ou termo de compromisso de cessação ao estabelecer que eles não são solidariamente responsáveis pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica, sendo responsáveis apenas pelos danos que efetivamente causaram.

Atualmente, não existe tal proteção ao agente que colabora com a investigação do CADE, havendo o risco de ser demandado por todo o dano imposto pelo cartel, em razão da solidariedade prevista no art. 32 da Lei n. 12.529/2011, bem como no artigo 942 do Código Civil. Tal risco serve de desestímulo à composição com a autoridade antitruste, sobretudo em um contexto de ressarcimento em dobro instituído pelo §1º do artigo 47.

A previsão do §3º pretende corrigir tal disfunção, prestigiando a figura do leniente e signatário do termo de compromisso de cessação, sem com isso, prejudicar o exercício da pretensão de reparação civil dos danos decorrentes da infração à ordem econômica.

Com o objetivo de imprimir maior celeridade às ações privadas e atribuir a elas grau de efetividade imediata capaz de gerar um efeito dissuasório ainda maior aos ilícitos concorrenciais, o projeto inseriu o parágrafo único à redação do artigo 93 da Lei n. 12.529/2011. A previsão reforça as presunções de validade, veracidade e legitimidade das decisões do Plenário do Tribunal do CADE, ao considera-la apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência nas ações privadas previstas no artigo 47 da lei.



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

6

A concessão de tutela da evidência em ações fundamentadas em decisões do CADE visa inverter o ônus da morosidade do processo judicial, hoje imposto exclusivamente no prejudicado que busca a tutela de seus direitos no Judiciário. Permitindo a concessão de tutela da evidência até mesmo em caráter liminar em tais ações, busca-se estimular uma postura mais proativa dos agentes econômicos, tanto no sentido de dissuasão das infrações, quanto de realizarem a auto composição também nas ações privadas, e não apenas no âmbito administrativo, sendo consentâneo com os pressupostos de previsibilidade, efetividade e celeridade que tutelam o processo civil.

Por fim, a inclusão do art. 46-A à Lei n. 12.529/2011 visa encerrar a indefinição acerca do início do termo inicial da pretensão reparatória decorrente da infração à ordem econômica. Inspirado na norma do artigo 200 do Código Civil, o artigo prevê que durante a vigência do inquérito ou processo administrativo do CADE para apuração da infração à ordem econômica não flui o prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional, portanto, passa a ser a decisão que encerra o processo administrativo, resguardando-se ao prejudicado, portanto, a oportunidade de aguardar o encerramento do processo administrativo e uma decisão da autoridade antitruste para, enfim, exercer sua pretensão indenizatória.

O projeto de lei, portanto, aprimorará a repressão e dissuasão das infrações à ordem econômica, garantindo que os ganhos delas decorrentes jamais serão superiores que as multas e sanções impostas aos infratores, razão pela qual conto com o apoio dos nossos ilustres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994 - LEI ANTITRUSTE - 8884/94

Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - 12529/11

artigo 32

artigo 37

artigo 47

parágrafo 1º do artigo 47

artigo 93



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a suspensão do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Lasier Martins

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

21 de Março de 2018



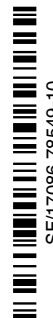
2

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.



SF/17086.78549-10

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e tem por objetivos: a) vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator; b) permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo leniente; c) eximir o infrator

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada, d) permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE, e e) suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS em análise é composto por cinco artigos.

O art. 1º altera o artigo 37 da Lei nº 12.529, de 2011, para vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator.

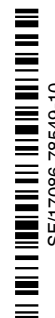
O art. 2º altera o artigo 47 da Lei nº 12.529, de 2011, para permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o CADE compromisso de cessação de prática ou acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos apresentados pelo leniente. Exime, ainda, o infrator que celebra compromisso de cessação de prática ou acordo de leniência, de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada.

O art. 3º altera o artigo 93 da Lei nº 12.529, de 2011, para permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE.

O art. 4º inclui art. 46-A à Lei nº 12.529, de 2011, para suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

O art. 5º estabelece que a Lei decorrente deste projeto, caso aprovado, entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Na justificção, o autor assinala que o objetivo do projeto é desestimular a prática de infrações à ordem econômica mediante aumento do valor das multas administrativas, imposição de sanção civil ao infrator no âmbito judicial e suspensão do curso dos prazos prescricionais para a



SF/17086.78549-10



4

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

condenação de infrações à ordem econômica. Outrossim, o autor deseja conferir maior segurança jurídica ao leniente mediante o afastamento de sua responsabilidade solidária em caso de conduta conluiada e isenção da sanção civil judicial, sempre que o leniente ofereça provas suficientes à exata quantificação do dano.

O PLS foi distribuído a esta CCJ e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá deliberar em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS em análise cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, I, da Constituição Federal, o que inclui dispor sobre direito econômico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para os mecanismos administrativos e judiciais de repressão às infrações da ordem econômica não se afiguram desproporcionais nem limitativos da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a base de cálculo da multa por infração à ordem econômica; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito concorrencial demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as



SF/17086.78549-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS em exame merece ser aprovado, porém, com duas alterações, objeto das emendas propostas.

Inicialmente, sugere-se a supressão do art. 1º do PLS. Isso porque, a alteração pretendida pelo art. 1º do PLS nº 283, de 2016, ao art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, dificultará a imposição de multas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma vez que eleva o tempo de duração do cartel — que é sempre questão de difícil comprovação — à condição de elemento central da dosimetria.

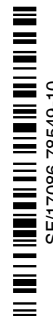
No sistema vigente, o CADE já leva em consideração, quando possível, o tempo de duração da infração, em conjunto com outras variáveis previstas no art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011. A redação atual do art. 37, que é muito semelhante àquela encontrada em outras jurisdições com experiência na defesa da concorrência, já permite ao CADE aplicar penalidades rigorosas e diferenciadas, de acordo com a gravidade da situação, o que inclui o tempo de duração do cartel.

Por essas razões, é desnecessária a alteração proposta pelo art. 1º do PLS.

Com relação ao art. 2º do PLS, é meritório o pacote de medidas que estimulam a celebração do acordo de leniência, capaz assim de aumentar as informações disponibilizadas ao CADE para o aumento das condenações por violação da lei de defesa da concorrência.

A primeira medida cria a condenação judicial em dobro para o infrator que causar danos a outros agentes econômicos. Trata-se de uma sanção civil, também conhecida como *punitive damage* no sistema anglo-saxão, e que visa a desestimular a conduta infracional, dado que a vítima não apenas será ressarcida do prejuízo que lhe foi imposto pelo infrator como também será agraciada com um benefício econômico equivalente ao valor do dano causado.

O estímulo à leniência reside justamente no fato de que o infrator leniente que colabore com a investigação, de modo a quantificar exatamente o prejuízo causado, não será obrigado a ressarcir a vítima em dobro, mas apenas no exato montante do dano provocado.



SF/17086.78549-10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

E a segunda medida de estímulo ao acordo de leniência assevera que o infrator leniente que colabore com a investigação, de modo a quantificar exatamente o prejuízo causado, não será considerado responsável solidário, perante terceiros, ao pagamento dos danos causados pelos demais infratores que participaram da infração concluída. Trata-se de medida necessária ao estímulo do acordo porque se o leniente tiver de pagar aos terceiros prejudicados os danos causados por todos os participantes do cartel, por exemplo, fica evidente o desestímulo gerado para o acordo de leniência.

Considera-se adequado o art. 3º do PLS, que facilita a ação judicial repressora ao considerar, de plano, que a decisão plenária do CADE constitui fundamento suficiente para o juiz autorizar a concessão da tutela de evidência.

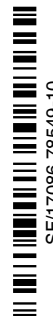
Por fim, o art. 4º do PLS mostra-se meritório, ao definir que a prescrição das infrações da ordem econômica será suspensa sempre que a investigação do CADE, por inquérito ou processo administrativo, não tiver sido concluída. Essa solução torna mais efetiva a legislação de defesa da concorrência.

No entanto, é possível fazer uma complementação ao texto, inserindo dois parágrafos ao proposto art. 46-A.

Um dos grandes desafios do antitruste nacional é estimular a reparação civil, que é uma realidade posta em jurisdições mais maduras e uma realidade quase nula no Brasil.

Existem diversos óbices ao pleno desenvolvimento das ações de indenização em antitruste no Brasil, entre elas: (i) o prazo curto para seu exercício (prazo de 3 anos previsto no Código Civil); (ii) a indefinição a respeito do termo inicial para seu exercício; (iii) a falta de acesso a informações que autorizem a propositura de uma ação com fatos suficientes a ensejar uma condenação; e (iv) a imperiosidade de se preservar o acordo de leniência, que revolucionou a eficácia do antitruste nacional.

O PLS limita-se a definir a suspensão do prazo prescricional durante o processo administrativo. Para tentar incentivar essas práticas, propõe-se aumentar o prazo de três para cinco anos, além de definir que o termo inicial seja a ciência inequívoca do ilícito, entendida como: a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, o desfecho da ação penal.



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Desse modo, garante-se aos prejudicados o acesso aos documentos necessários à ação, confere-lhes prazo razoável, e não se coloca em risco os acordos de leniência.

III – VOTO

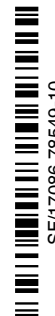
Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.” NR

EMENDA Nº 2 - CCJ





8

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016.

EMENDA Nº 3 - CCJ

Acrescente-se ao art. 46-A da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, introduzido pelo art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, os seguintes parágrafos §1º e §2º:

“Art. 46-A.

§ 1º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se a sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.

§ 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito, quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, quando do desfecho da ação penal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 21/03/2018 às 10h - 9ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÂSSIO CUNHA LIMA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 283/2016)**

NA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR ANTONIO ANASTASIA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR LASIER MARTINS.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCJ A Nº 3-CCJ.

21 de Março de 2018

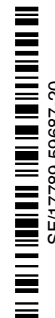
Senador LASIER MARTINS

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

A proposição está estruturada em dois dispositivos. O primeiro insere o § 6º no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 1980, para prever que o devedor sem condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado na execução fiscal possa depositar apenas o valor correspondente ao principal e extinguir a integralidade dívida, sem ter de arcar com juros e multas de mora. O art. 2º, por sua vez, dispõe apenas sobre a vigência, ao determinar que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que a proposição objetiva permitir que os devedores regularizem suas dívidas por meio do pagamento de parte substancial do valor cobrado. Alega, para tanto, que há estimativa de que grande parte dos devedores inscritos em dívida ativa têm condições

de pagar o valor principal devido, mas não dispõem de recursos para arcar com os encargos de multa de mora e de juros.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

No aspecto constitucional, registre-se que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22 e dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Embora esteja a proposição, sob o ponto de vista formal, adequada à Constituição, no mérito essa conclusão não parece evidente.

Como prevê o art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF), a execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações é regida pela mencionada lei. Assim, o que nela previsto é aplicável a todas as esferas de Governo. Por isso, a matéria veiculada na LEF deve se ater ao processo civil de execução, sem previsão de normas de direito material, como a remissão de créditos, sob pena de violação à autonomia dos entes federados.

Caso entre em vigor a proposição, não só a União, mas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam obrigados a perdoar parte do montante devido na hipótese de a execução fiscal ser suspensa pela não localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução, desde que aquele não tenha condições financeiras de pagar a totalidade do crédito público. Assim, o texto do § 6º a ser inserido no art. 40 da LEF não parece respeitar o pacto federativo, cláusula pétrea assentada no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao mérito, corre-se o risco de estimular a inadimplência com a aprovação da proposição, pois bastará que o devedor sem condições financeiras se oculte ou que não tenha bens passíveis de



SF/17789.59687-20

penhora para que o valor devido seja reduzido em razão da remissão de juros e de multa de mora. Assim, há possibilidade de que se aumente o volume de créditos em cobrança judicial por ausência de pagamento espontâneo até que, eventualmente, a execução fiscal seja suspensa.

Desse modo, não parece o caminho para se resolver o problema da inadimplência em relação aos créditos públicos a previsão do perdão de juros e de multa de mora aos devedores não localizados ou que não tenham bens passíveis de penhora. A solução, na verdade, passa pela reestruturação dos mecanismos de cobrança, de sorte a torná-los mais ágeis, a fim de que se encontre o devedor e de que se evite a dilapidação de seu patrimônio. Somente assim serão reduzidos os estratosféricos estoques de dívida ativa existentes em vários entes federativos.

Além dos aspectos de mérito, a proposição, sob o ângulo financeiro, também não se sustenta. Conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das duas condições que serão explicitadas a seguir.

A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

É importante lembrar, também, as exigências da LDO de 2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. Essa norma impõe a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita, como se depreende dos seus arts. 112 e 114.

Além de todo o exposto, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforça a



SF/17789.59687-20

importância das disposições da LRF e da LDO, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 113, que assim enuncia: *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Como se nota, a proposição deixou de cumprir as exigências relacionados à renúncia fiscal. Mesmo que se defenda que um dos objetivos do projeto é possibilitar a recuperação de recursos pelos entes federativos, não se pode desconsiderar que o dispositivo a ser inserido na LEF perdoa parte do crédito público cobrado do devedor. Há, portanto, sob o ponto de vista formal, renúncia de receita, motivo pelo qual, ainda que se concordasse com o mérito, o projeto mereceria ser rejeitado por não observância das normas de direito financeiro e por desrespeitar o pacto federativo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17789.59687-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2017

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

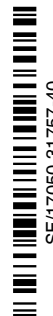
DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 6º:

“**Art. 40**

§ 6º – Caso o devedor, embora sem condições financeiras de pagar a totalidade da dívida, deposite o valor correspondente ao principal antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º do *caput*, o juiz reconhecerá a remissão dos juros e das multas de mora e extinguirá o débito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor determina que as execuções fiscais fiquem paralisadas por longo tempo sempre que não forem localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

De fato, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o juiz deverá suspender o curso da execução quando não forem localizados bens dos devedores. Após o decurso de um ano, os autos serão

arquivados. Cinco anos depois, a dívida irá prescrever. Ou seja, após seis anos de paralisação, a lei manda que seja extinto o débito fiscal do devedor que não tenha bens para serem penhorados.

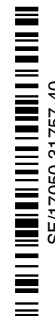
Este projeto de lei, propõe alterações no citado art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, para viabilizar um esforço por parte dos devedores para limparem seus nomes, pagando parte substancial de suas dívidas em fase de execução. Estima-se que grande parte dos devedores inscritos na dívida ativa tenham condições de pagar o valor principal da dívida fiscal, mas não podem arcar com os elevados encargos de multas de mora e de juros.

Ao mesmo tempo, o projeto possibilitaria uma recuperação significativa de recursos financeiros para os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União. Sem essa medida, as dívidas que estão com a execução fiscal paralisada por falta de bens continuarão a prescrever em poucos anos.

Enfim, acreditamos que uma redução na penalização financeira dos devedores fiscais seria boa para ambas as partes, tanto devedores quanto a Fazenda Pública. Para isto, contamos com o apoio dos senhores congressistas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/17050.31757-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1980;6830>
- artigo 40

15

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha,
que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010,
modificando as faixas de consumo e percentuais de
desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social
de Energia Elétrica.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

- 1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

- 2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;
- 3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;
- 4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da



SF/18077.70345-01

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões de cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R\$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval

RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*



SF/17200.17726-21

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.

O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional *per capita* ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.



O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



SF/17200.17726-21

Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.



6

5

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17200.17726-21



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 260/2017)**

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor